



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**VICTORIA OLIVEIRA MATIAS**

**REMÉDIOS ANTITRUSTE NO BRASIL: TENDÊNCIAS E CRITÉRIOS DO CADE  
NA UTILIZAÇÃO DE REMÉDIOS ESTRUTURAIS E COMPORTAMENTAIS NA  
ANÁLISE DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO**

**FORTALEZA  
2025**

VICTORIA OLIVEIRA MATIAS

REMÉDIOS ANTITRUSTE NO BRASIL: TENDÊNCIAS E CRITÉRIOS DO CADE NA  
UTILIZAÇÃO DE REMÉDIOS ESTRUTURAIS E COMPORTAMENTAIS NA ANÁLISE  
DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO

Monografia submetida à Coordenação do Curso  
de Graduação em Direito da Universidade  
Federal do Ceará, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito. Área  
de concentração: Direito Concorrencial.

Orientadora: Profa. Dra. Uinie Caminha.

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

M38r Matias, Victoria Oliveira.  
REMÉDIOS ANTITRUSTE NO BRASIL: TENDÊNCIAS E CRITÉRIOS DO CADE NA UTILIZAÇÃO  
DE REMÉDIOS ESTRUTURAIS E COMPORTAMENTAIS NA ANÁLISE DE ATOS DE  
CONCENTRAÇÃO / Victoria Oliveira Matias. – 2025.  
105 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Profa. Dra. Uinie Caminha.

1. Defesa da concorrência. 2. Remédios antitruste. 3. Atos de concentração. 4. CADE. 5. Racionalidade  
decisória. I. Título.

CDD 340

---

VICTORIA OLIVEIRA MATIAS

REMÉDIOS ANTITRUSTE NO BRASIL: TENDÊNCIAS E CRITÉRIOS DO CADE NA  
UTILIZAÇÃO DE REMÉDIOS ESTRUTURAIS E COMPORTAMENTAIS NA ANÁLISE  
DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO

Monografia submetida à Coordenação do Curso  
de Graduação em Direito da Universidade  
Federal do Ceará, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito. Área  
de concentração: Direito Concorrencial.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Dra. Uinie Caminha (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profa. Dra. Julia D'Alge Mont'Alverne Barreto  
Universidade de São Paulo (USP)

---

Profa. Mydyã do Nascimento Lira  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

*“Que o meu rosto reflita nos espelhos um olhar doce e tranquilo, mesmo no mais fundo sofrimento; e que eu não me esqueça nunca que devo estar constantemente em guarda de mim mesmo, para que sejam humanos e dignos o meu orgulho e a minha humildade, e para que eu cresça sempre no sentido do Tempo (...).”*

*– Vinicius de Moraes.*

## AGRADECIMENTOS

A conclusão desse trabalho também significa o encerramento de um importante e duradouro ciclo (de 5 anos que passaram num piscar de olhos), em uma trajetória que seria impossível sem a presença, o apoio e a generosidade de muitas pessoas queridas, a quem registro aqui meus mais sinceros agradecimentos.

À minha mãe, Elisandra Oliveira, minha maior torcedora, sou grata pelas bênçãos diárias e pelos desejos constantes de que eu tivesse um ótimo dia (pequenos rituais que, sem saber, me deram forças para seguir). À Maria, minha segunda mãe, agradeço pelo carinho e cuidado com os quais sempre me cercou, desde as refeições carinhosamente preparadas até o interesse genuíno pelo meu bem-estar.

À minha família, em especial ao meu pai, Valdir, minhas irmãs, Érica e Beatriz, e ao meu cunhado, Átila, agradeço por todo o suporte incondicional e por acreditarem no meu potencial, mesmo nos momentos mais desafiadores. Cada gesto de confiança contribuiu para que eu pudesse alçar voos cada vez mais altos.

Ao meu companheiro de vida, Guilherme, que esteve ao meu lado com paciência, escuta atenta e apoio inabalável durante os turbilhões que marcaram a reta final deste percurso. Sua presença foi (e é) meu porto seguro. Aos poucos, a sua família também foi se tornando a minha.

Ao Ricardo Botelho, meu mentor no I Programa de Mentoria do IBRAC (Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional), por ter proporcionado, durante nossos encontros, reflexões valiosas que foram fundamentais para a escolha e desenvolvimento do tema desta monografia.

A todos os organizadores e executores do Programa de Intercâmbio do CADE (PinCADE), pela oportunidade de participar dessa experiência (que me apresentou ao mundo do antitruste).

Aos amigos e colegas de jornada universitária, agradeço por tornarem o caminho mais leve, afetuoso e cheio de memórias. Em especial, ao grupo apelidado de “Guerreiros Noturnos”, que compartilhou comigo as descobertas e dificuldades do turno da noite: Gustavo Kataoka, Cecília Sales, Gabriel Pessoa, Emanuely Pessoa, Renan Sá, Renato Lucas, Levi Gomes, Lívia Pessoa e Wanderson Cavalcante – não poderia deixar de nomeá-los, mesmo diante do receio de esquecer alguém.

Às queridas Lívia Romero, Ana Luiza, Aylla, Manuela e Duda, por transformarem os preparativos da formatura em uma rede de apoio e trocas leves.

À Mariana Lopes Portela, minha amiga e parceira no Núcleo de Prática Jurídica, por dividir comigo as tardes de quarta-feira nesses últimos meses e, mais do que isso, por me lembrar que é possível (e necessário) viver a vida com leveza, mesmo diante das incertezas do presente.

À Esthefane Ximenes, colega de trabalho e amiga, por ser presença constante e encorajadora, inclusive em nossas pausas para o *hot yoga* no intervalo do almoço – momentos em que me ensinou, silenciosamente, a importância de cuidar de si enquanto se corre atrás dos próprios sonhos.

Às amigas da época do Colégio Maximus, Juliana Lopes, Bianca Ellen, Maria Gabriela, Eduarda Rocha e Ana Lívia, por mais de uma década de amizade e apoio mútuo. É com imensa alegria que vejo, em cada uma de nós, a concretização dos sonhos das nossas versões adolescentes. Tenho absoluta certeza de que elas estariam imensamente orgulhosas de tudo o que conquistamos.

À Carla Mariana e sua equipe, em especial à Renata Ribeiro, agradeço pelas preciosas sugestões de materiais, pelas reuniões produtivas e pelas orientações que contribuíram diretamente para o aprimoramento deste trabalho.

À professora Uinie Caminha, pela orientação neste trabalho e por toda a dedicação à Liga de Arbitragem da UFC, projeto do qual tive a honra de participar e que tanto contribuiu para minha formação acadêmica. Agradeço, de forma especial, por ter aceitado prontamente o convite para me orientar e pelas contribuições valiosas que me permitiram concluir esta etapa.

Às professoras Julia D’Alge Mont’Alverne Barreto e Mydyã do Nascimento Lira, que gentilmente aceitaram compor a banca examinadora desta monografia, meu sincero agradecimento. Sinto-me verdadeiramente honrada com suas presenças.

A cada pessoa que, direta ou indiretamente, fez parte desse processo, minha mais profunda gratidão.

## RESUMO

O presente trabalho analisa a rationalidade decisória do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) na imposição de remédios antitruste estruturais e comportamentais em atos de concentração aprovados com restrições entre os anos de 2020 e 2024. Inicialmente, parte-se de um resgate teórico e normativo acerca da evolução do direito da concorrência no Brasil, com ênfase na estrutura institucional do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e na função preventiva do controle de estruturas. Em seguida, desenvolve-se um exame conceitual e jurídico dos remédios antitruste, a partir da distinção entre remédios estruturais e comportamentais, seus fundamentos normativos, pressupostos técnicos e critérios de escolha, com atenção especial às dificuldades práticas relacionadas ao *enforcement*. Na etapa empírica, realiza-se uma pesquisa documental e qualitativa a partir da análise dos votos proferidos nos julgamentos de 27 atos de concentração aprovados com restrições pelo Tribunal do CADE no recorte temporal estabelecido. Cada caso foi sistematizado em planilhas, agrupado conforme o tipo de remédio imposto, natureza da operação, estrutura do mercado relevante, fundamentos apresentados pelos conselheiros e padrões de argumentação. Essa sistematização permitiu a identificação de tendências decisórias, recorrência de certos argumentos técnico-jurídicos e o surgimento de uma rationalidade própria na escolha dos condicionantes. A metodologia utilizada, de caráter exploratório-descritivo, combinou análise bibliográfica, levantamento jurisprudencial e fichamento sistemático de votos, permitindo um cruzamento entre teoria e prática decisória. Conclui-se que, embora os remédios estruturais ainda sejam considerados, em muitos casos, como padrão-ouro para mitigar riscos concorrenceis, há uma tendência crescente de adoção de remédios comportamentais, notadamente em mercados dinâmicos, digitais ou marcados por dificuldades práticas de desinvestimento. Observa-se, ainda, a valorização de soluções híbridas como tentativa de calibrar proporcionalmente a intervenção estatal.

**Palavras-chave:** Defesa da concorrência; Remédios antitruste; Atos de concentração; CADE; Rationalidade decisória.

## ABSTRACT

This thesis analyzes the decision-making rationale of the Brazilian Administrative Council for Economic Defense (CADE) in imposing structural and behavioral antitrust remedies in merger cases approved with restrictions between 2020 and 2024. It begins by presenting a theoretical and normative overview of the evolution of competition law in Brazil, with emphasis on the institutional structure of the Brazilian Competition Policy System (SBDC) and the preventive nature of merger control. Subsequently, it examines the conceptual and legal framework of antitrust remedies, distinguishing between structural and behavioral measures, their legal foundations, technical assumptions, and criteria for application, while addressing the challenges related to enforcement in the Brazilian context. The empirical stage of the research consists of a qualitative and documentary analysis of the decisions issued by CADE's Tribunal in 27 merger cases subject to remedies during the selected timeframe. Each case was systematized in spreadsheets, and grouped according to the type of remedy applied, market structure, nature of the transaction, and justifications employed by the commissioners. This mapping enabled the identification of decision-making trends, recurrent legal-economic arguments, and the emergence of an institutional rationale guiding the imposition of remedies. The methodology adopted is descriptive and exploratory, combining a bibliographic review, case law analysis, and systematic coding of decisions, which allows for a direct connection between theoretical discussions and practical enforcement. The findings indicate that, although structural remedies continue to play a central role in mitigating competitive concerns, CADE has increasingly resorted to behavioral and hybrid solutions, particularly in complex or digital markets where divestitures may be impractical. The decisions reveal a growing sophistication in the authority's reasoning, integrating legal, economic, and operational elements to ensure proportionality and effectiveness in the application of remedies while aligning with international best practices.

**Keywords:** competition law; antitrust remedies; merger control; CADE; decision-making rationale; empirical legal analysis.

## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1 - Atos de concentração analisados pelo CADE (2019–2024) .....	48
Gráfico 2 - Evolução dos ACs aprovados com restrições, não conhecidos, arquivados e reprovados pelo CADE (2019 - 2024).....	49
Gráfico 3 - Atos de Concentração julgados pelo CADE (2020-2024).....	56
Gráfico 4 - Evolução do numerário de ACs aprovados com a imposição de remédios (2020-2024).....	57
Gráfico 5 - Divisão do gênero de remédios antitruste utilizados no período (2020-2024) .....	58
Gráfico 6 - Frequência das motivações mais frequentemente utilizadas para a escolha de remédios (2020-2024).....	89

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 - Órgãos do SBDC e suas respectivas funções principais .....	22
Tabela 2 - Comparativo das características dos remédios concorrentiais.....	42
Tabela 3 - Atos de concentração analisados pelo CADE (2019–2024) .....	47
Tabela 4 - Quantidade de Atos de Concentração julgados por rito (2020-2024) .....	57
Tabela 5 - Frequência de utilização de cada subtipo de remédio antitruste .....	86

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 DIREITO DA CONCORRÊNCIA E O CONTROLE DE ESTRUTURAS PELO CADE .....</b>	<b>14</b>
<b>    2.1 Evolução histórica do Direito da Concorrência no Brasil .....</b>	<b>14</b>
2.1.1 Dos fundamentos intervencionistas às primeiras manifestações antitruste: da Constituição de 1934 à Lei Malaia (1945) .....	15
2.1.2 Do marco normativo inaugural à institucionalização do sistema concorrencial: da Lei nº 4.137/1962 a Lei nº 8.884/1994 .....	17
2.1.3 Inovações principais: da Lei nº 12.529/2011 .....	19
<b>    2.2 O CADE e o SBDC: estrutura normativa e funções concorrenceis.....</b>	<b>20</b>
2.2.1 Estrutura normativa do SBDC: a Lei nº 12.529/2011 e os pilares do sistema concorrencial brasileiro .....	20
2.2.2 Funções do SBDC: Prevenção geral (ou “Competition Advocacy”), repressão e prevenção concreta .....	23
2.3.1 Definição legal dos atos de concentração e sua tipologia .....	25
2.3.2 Pressupostos de submissão de atos de concentração ao CADE e critérios de análise .....	28
<b>3 REMÉDIOS ANTITRUSTE NO CONTROLE DE ESTRUTURAS .....</b>	<b>32</b>
<b>    3.1 Remédios concorrenceis: conceito, finalidade e fundamentos normativos.....</b>	<b>32</b>
3.1.1 Natureza jurídica e função preventiva dos remédios no direito antitruste .....	33
3.1.2 Critérios legais para imposição de remédios em atos de concentração .....	36
<b>    3.2 Remédios estruturais e comportamentais: distinções fundamentais .....</b>	<b>39</b>
<b>    3.3 Critérios de avaliação da efetividade dos remédios antitruste .....</b>	<b>43</b>
<b>    3.4 Comentários sobre o uso dos dois tipos de remédios na prática .....</b>	<b>46</b>
<b>4 REMÉDIOS CONCORRENCEIS NA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO CADE: UMA ANÁLISE EMPÍRICA (2020–2024).....</b>	<b>53</b>
<b>    4.1 Considerações metodológicas e justificativas da pesquisa.....</b>	<b>55</b>
<b>    4.2 Panorama geral dos Atos de Concentração aprovados com restrições pelo CADE no período .....</b>	<b>56</b>

<b>4.3 Tendências observadas na escolha dos remédios antitruste pelo CADE.....</b>	<b>59</b>
4.3.1 Critérios de Agrupamento dos Casos de Atos de Concentração .....	59
4.3.2 Análise casuística dos votos .....	60
4.3.3 Perfil dos remédios antitruste efetivamente aplicados .....	84
4.3.4 Justificativas técnicas e jurídicas mais frequentemente utilizadas .....	87
<b>4.4 Diagnóstico sobre a racionalidade decisória do CADE na escolha dos remédios...</b>	<b>89</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>92</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>94</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A consolidação de um sistema normativo voltado à defesa da concorrência no Brasil é fruto de um processo histórico que se intensifica a partir da Constituição de 1988, ao consagrar expressamente a livre concorrência como princípio da ordem econômica. Essa virada constitucional inaugura uma nova etapa, marcada por reformas institucionais e pela paulatina incorporação de diretrizes do direito antitruste contemporâneo. Nesse contexto, a criação e o fortalecimento do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e, especialmente, a centralidade adquirida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) refletem a transição para uma política concorrencial ativa, tecnicamente orientada e preventivamente estruturada.

Entre os instrumentos à disposição do CADE para mitigar os riscos concorrenceis decorrentes de atos de concentração, destacam-se os chamados remédios antitruste – medidas condicionantes impostas como requisito para a aprovação de operações de fusão, aquisição ou incorporação de empresas. Tais remédios, que podem ser estruturais ou comportamentais, constituem instrumentos centrais para a preservação da rivalidade nos mercados afetados e para o equilíbrio entre liberdade econômica e interesse público.

Na prática decisória do CADE, a escolha entre remédios estruturais e comportamentais (ou mesmo a combinação de ambos) envolve juízos técnicos complexos, que conjugam análises econômicas, avaliação de riscos prospectivos e ponderações institucionais. A crescente sofisticação dos mercados, aliada às limitações de monitoramento e *enforcement*, torna ainda mais relevante o debate sobre os critérios de aplicação, os fundamentos jurídicos e a efetividade concreta desses instrumentos.

É nesse cenário que se insere o presente trabalho, cujo objetivo geral é analisar as tendências e critérios adotados pelo CADE, no período de 2020 a 2024, na imposição de remédios antitruste estruturais e comportamentais no controle de atos de concentração econômica. A pesquisa busca identificar padrões decisórios, justificar tecnicamente as opções por determinados tipos de remédio e avaliar em que grau tais medidas se mostram eficazes na contenção dos efeitos anticoncorrenciais das operações analisadas.

Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar os fundamentos normativos e teóricos dos remédios antitruste no ordenamento jurídico brasileiro; (ii) distinguir as principais características, vantagens e limites dos remédios estruturais e comportamentais; (iii) compreender a lógica decisória do CADE, com base em estudo empírico da jurisprudência recente; e (iv) diagnosticar os critérios predominantes e os argumentos técnicos mais

recorrentes na escolha entre diferentes tipos de remédio.

No primeiro capítulo, será apresentada a evolução histórica do Direito da Concorrência no Brasil, com ênfase no desenvolvimento do SBDC e na estrutura normativa e institucional do CADE. Serão discutidas, ainda, as bases teóricas e os critérios técnicos para a submissão e análise dos atos de concentração, delineando o papel do controle prévio como mecanismo preventivo da política antitruste.

O segundo capítulo tratará da natureza jurídica dos remédios antitruste, de sua função preventiva e dos fundamentos legais que embasam sua imposição. A análise abrangerá as distinções entre remédios estruturais e comportamentais, os critérios para sua aplicação e os princípios de efetividade que orientam sua adoção, com base na doutrina e nas diretrizes do próprio CADE.

O terceiro capítulo será dedicado à análise empírica da jurisprudência recente do CADE (2020-2024), concentrando-se nos Atos de Concentração aprovados com restrições. Serão examinados os tipos de remédios adotados, as justificativas apresentadas nos votos dos conselheiros e os padrões de decisão mais recorrentes. A partir desses dados, será traçado um panorama das tendências institucionais do CADE quanto à imposição de medidas condicionantes, bem como avaliada a racionalidade decisória subjacente às opções por remédios estruturais, comportamentais ou híbridos.

Quanto à metodologia, o presente trabalho baseia-se em pesquisa de natureza bibliográfica, documental e empírica. Foram utilizadas fontes doutrinárias nacionais e estrangeiras, legislação pertinente, guias técnicos do CADE e análise de votos proferidos em julgamentos de atos de concentração. O enfoque é qualitativo e exploratório, com o objetivo de descrever, explicar e interpretar a aplicação prática dos remédios antitruste, contribuindo para o aprimoramento do controle de estruturas no âmbito do direito concorrencial brasileiro.

## 2 DIREITO DA CONCORRÊNCIA E O CONTROLE DE ESTRUTURAS PELO CADE

O presente capítulo dedicar-se-á, primeiramente, a tecer um panorama histórico da evolução do Direito da Concorrência no Brasil, explorando o contexto em que foi inaugurado e aperfeiçoado, considerando as mudanças políticas e principais inovações legislativas implantadas em território nacional. Para tanto, a seção 2.1 será dedicada a esclarecer as fases do antitruste no Brasil, sendo dividida em: 2.1.1 Dos fundamentos intervencionistas às primeiras manifestações antitruste: da Constituição de 1934 à Lei Malaia (1945); 2.1.2 Do marco normativo inaugural à institucionalização do sistema concorrencial: da Lei nº 4.137/1962 a Lei nº 8.884/1994 e 2.1.3 Inovações principais: da Lei nº 12.529/2011.

Empós, no tópico 2.2, compreendendo-se acerca do aparato normativo que guiou a estruturação das normas do antitruste no Brasil, será disposto sobre a formação do SBDC, abordando-se suas atividades administrativas e órgãos que o compõem.

No tópico seguinte, discorrer-se-á, no que importa a este trabalho de conclusão, sobre as bases teóricas que permeiam o estudo dos atos de concentração. Para possibilitar o entendimento da questão, o tópico será compartimentado nas seguintes subseções: 2.3.1 Definição legal e classificações dos atos de concentração; e 2.3.2 Pressupostos de submissão ao CADE e critérios de análise.

### 2.1 Evolução histórica do Direito da Concorrência no Brasil

A compreensão dos principais marcos evolutivos de qualquer disciplina, instrumento de qualquer ramo ou objeto de estudo se mostra de particular relevância para o entendimento pleno de seu funcionamento contemporâneo. O mesmo se aplica ao objeto deste trabalho – de forma macro, os remédios antitruste – pois a sua formulação depende intensamente do cenário socioeconômico nacional vigente à época.

Nos subtópicos seguintes, serão abordados os principais marcos normativos e institucionais que delinearam a construção do Direito da Concorrência no Brasil, em constante diálogo com os ciclos econômicos, as reconfigurações políticas e as transformações jurídicas que moldaram o Estado brasileiro ao longo do século XX.

### *2.1.1 Dos fundamentos intervencionistas às primeiras manifestações antitruste: da Constituição de 1934 à Lei Malaia (1945)*

A formação histórica do Direito da Concorrência<sup>1</sup> no Brasil não pode ser dissociada da lógica intervencionista que pautou a atuação estatal ao longo da primeira metade do século XX. A preocupação concorrencial esteve, nesse período, subordinada a outros vetores de organização econômica, especialmente o nacional-desenvolvimentismo e a centralização dos mecanismos de alocação de recursos.

Conforme apontado por Todorov e Torres Filho (2012), o contexto político-econômico brasileiro, entre as décadas de 1930 e 1990, não apenas limitou, mas praticamente inviabilizou qualquer desenvolvimento consistente da política concorrencial. Tal dado evidenciava que a economia brasileira, marcada pelo dirigismo e pela centralização estatal, privilegiava a intervenção direta e a promoção de setores estratégicos em detrimento da livre concorrência.

Nessa senda, somente com a introdução do conceito de “economia popular” na Constituição de 1934, é que se teve o primeiro marco relevante para a análise do desenvolvimento do direito antitruste no Brasil. O conceito, ao mesmo tempo em que buscava conferir maior proteção aos consumidores e ao mercado interno, também refletia um contexto de crescente intervenção estatal nas relações econômicas. O artigo 116 desta Constituição<sup>2</sup>, inclusive, concedia ao Executivo amplos poderes para monopolizar setores estratégicos da economia, o que revela a natureza híbrida do projeto constitucional da época: por um lado, uma preocupação embrionária com o ordenamento concorrencial; por outro, uma legitimação explícita da centralização econômica nas mãos do Estado (Brasil, 1934).

Ainda no governo de Getúlio Vargas, foi outorgada a Constituição de 1937, a qual, mediante a redação dos artigos 135<sup>3</sup> (que propunha a intervenção estatal de maneira excepcional

---

<sup>1</sup> O qual pode ser conceituado, conforme Taufick (2014, p. 13), como “o ramo do Direito que analisa, sob a ótica econômica e legal, como se comportam, concorrencialmente, as pessoas e empresas que atuam em um dado mercado”, contendo no seu objeto de estudo “o comportamento das pessoas e empresas que atuam em um dado mercado, analisado sob o viés concorrencial”.

<sup>2</sup> “Art. 116. Por motivo de interesse público e autorizada em lei especial, a União poderá monopolizar determinada industria ou actividade econômica, asseguradas as indemnizações devidas, conforme o art. 112, n. 17, e resalvados os serviços municipalizados ou de competência dos poderes locais” (Brasil, 1934, s. p.).

<sup>3</sup> “Art 135 - Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta” (Brasil, 1937, s. p.).

e para suprir deficiências da iniciativa privada) e 141<sup>4</sup> (pelo qual os chamados crimes contra a economia popular eram equiparados a crimes contra o Estado), assentou de maneira mais clara as bases do direito concorrencial brasileiro (Brasil, 1937).

Tomando como base o princípio da proteção da economia popular, é que foi editado, outrossim, o Decreto-Lei nº 869/1938. O texto normativo, nesse sentido, foi pioneiro ao expor, pela primeira vez, diversos conceitos nitidamente antitruste – muitos dos quais são utilizados contemporaneamente<sup>5</sup> (Brasil, 1938). Posteriormente, já em 1945, por iniciativa de Agamenon Magalhães, foi publicado o Decreto-lei nº 7.666. Reconhecido popularmente como “Lei Malaia”, o diploma destacou-se por antecipar, no plano legislativo, categorias fundamentais da política antitruste contemporânea, como a preocupação com condutas coordenadas entre empresas, práticas monopolistas e efeitos anticompetitivos derivados da concentração econômica (Brasil, 1945).

Embora inspirado por uma retórica fortemente moralizante – como revela a expressão “atos contrários à ordem moral e econômica” –, o diploma aponta para um primeiro esforço estatal de associar o funcionamento do mercado a objetivos de interesse público.

O rol de condutas elencadas, que inclui desde conluios de preços até aquisições fundiárias com impacto na pequena propriedade, reflete um olhar ainda difuso sobre o que deveria ser objeto de controle concorrencial. No entanto, a amplitude dessa previsão normativa também revela a ausência, na época, de uma sistematização técnico-jurídica que distinguisse claramente os instrumentos de política econômica dos de defesa da concorrência.

Percebe-se, por conseguinte, que, mesmo de forma tímida, os instrumentos normativos desse período lançaram os primeiros alicerces sobre os quais, nas décadas seguintes, se edificaria o modelo institucional brasileiro de controle da concorrência – já em sintonia mais direta com os parâmetros contemporâneos de análise econômica e técnica regulatória.

---

<sup>4</sup> “Art 141 - A lei fomentará a economia popular, assegurando-lhe garantias especiais. Os crimes contra a economia popular são equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei cominar-lhes penas graves e prescrever-lhes processos e julgamentos adequados à sua pronta e segura punição” (Brasil, 1937, s. p.).

<sup>5</sup> A exemplo, nas palavras de Forgioni (2022, p. 105): “[...] coibição do açambarcamento de mercadorias (art. 2º, IV), manipulação da oferta e da procura (art. 2º, I e II), fixação de preços mediante acordo entre empresas (art. 3º, I) etc”.

### *2.1.2 Do marco normativo inaugural à institucionalização do sistema concorrencial: da Lei nº 4.137/1962 a Lei nº 8.884/1994*

A promulgação da Lei nº 4.137/1962 representa a primeira tentativa efetiva de sistematizar o Direito da Concorrência no Brasil. É significativo que essa lei não apenas introduziu conceitos antitruste de maneira mais organizada, mas também instituiu o próprio CADE, autarquia que viria a se consolidar como protagonista na aplicação da política concorrencial (Brasil, 1962).

Todavia, a análise histórica demonstra que, apesar de seu ineditismo, a eficácia da legislação foi severamente limitada pelas condições econômicas e políticas da época, marcadas por um forte dirigismo estatal e por uma tímida cultura jurídica em relação à defesa da concorrência (Cabral, 2022).

Como destaca Bagnoli (2022), a enumeração minuciosa de condutas consideradas lesivas à concorrência reflete uma preocupação inédita com os efeitos estruturais e comportamentais das práticas empresariais, indo além da mera proteção da ordem econômica em sentido genérico. O diploma legal delineou, de forma clara, a figura da concentração empresarial como um dos principais vetores de ameaça à concorrência, antecipando, ainda que sob uma ótica repressiva, categorias analíticas que ganhariam centralidade nas legislações posteriores.

Outro ponto crucial reside na criação do CADE, por meio do art. 8º da mesma lei<sup>6</sup>. Ainda que, à época, o órgão carecesse de autonomia institucional e de mecanismos efetivos de *enforcement*, sua formalização como instância de apuração e repressão de condutas anticompetitivas simboliza o primeiro esforço concreto de institucionalização da política de defesa da concorrência no Brasil. Não obstante suas limitações operacionais e a ênfase repressiva que marcava o sistema, a Lei nº 4.137/1962 pode ser compreendida como um marco inaugural da transição do Brasil de um modelo intervencionista tradicional para uma lógica mais moderna de controle das estruturas de mercado.

O cenário começa a se alterar significativamente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual operou verdadeira ruptura no modelo econômico brasileiro: da intervenção estatal como vetor predominante para a consagração da economia de mercado, centrada na livre iniciativa. Como observa Ragazzo (2006), ao deslocar o

---

<sup>6</sup> “Art. 8º É criado o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional, diretamente vinculado à Presidência do Conselho de Ministros, com a incumbência de apurar e reprimir os abusos do poder econômico, nos termos desta lei” (Brasil, 1962, s. p.).

protagonismo econômico para os agentes privados, o texto constitucional também estabeleceu salvaguardas, entre elas, o princípio da livre concorrência, para assegurar que a atividade econômica se desenvolvesse em bases equitativas e socialmente funcionais.

O dispositivo do artigo 173, § 4º da Constituição de 1988<sup>7</sup>, como ressaltado por Cabral (2022), explicita de forma inequívoca o compromisso constitucional com a repressão ao abuso do poder econômico, na medida em que marca a consolidação da preocupação do Estado brasileiro em assegurar a livre concorrência como valor estruturante da ordem econômica. Ao exigir a edição de legislação específica para coibir práticas anticoncorrenciais, a Constituição de 1988 rompe com o formalismo anterior e orienta o antitruste brasileiro para um modelo de tutela ativa e eficaz dos mercados.

Cabral (2022), ainda, situa a reforma antitruste brasileira dentro do movimento mais amplo de reestruturação econômica vivido nos anos 1990. Influenciada pelas diretrizes do Consenso de Washington, a legislação concorrencial pós-1988 buscou compatibilizar a abertura dos mercados com a necessidade de evitar a formação de novos monopólios privados.

Nesse contexto, o Brasil passava pela abertura comercial promovida pelo Plano Collor, aliada ao fim do modelo de substituição de importações, gerando um novo ambiente de competição no país – agora atravessado pela presença crescente de atores internacionais e pela necessidade de adaptação a um mercado mais dinâmico e menos protegido (Cabral, 2022).

O direito da concorrência, que até então se apoiava em um aparato normativo de perfil punitivo, passa a ser convocado para atuar de forma estruturante. Em vez de apenas coibir práticas anticompetitivas *a posteriori*, o foco desloca-se para o controle preventivo das estruturas de mercado. O CADE assume, progressivamente, um papel regulador, orientando-se pela lógica do controle de atos de concentração e deixando em segundo plano a repressão às condutas infracionais. Conforme exposto por Coelho (2021, s. p.):

A partir do esgotamento do modelo de ‘substituição das importações’, acirrou-se a concorrência econômica no Brasil. O Cade, de órgão essencialmente repressor, passa a atuar cada vez mais como agência de disciplina da livre competição. Ganhando destaque, então, a função preventiva do Conselho, na aprovação de atos de concentração empresarial.

Desta feita, o fortalecimento do CADE e a formulação de instrumentos de controle de estruturas e condutas revelam uma tentativa de equilibrar o livre mercado com a proteção do interesse público, sem abdicar da regulação estatal eficiente.

---

<sup>7</sup>“Art. 173. [...] § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros” (Brasil, 1988, s. p.).

A mudança de perfil institucional do CADE é acompanhada pela promulgação da Lei nº 8.884/1994, diploma que inaugura uma nova fase no direito concorrencial brasileiro. Mesmo precedida de importantes antecedentes normativos, a referida lei conferiu ao sistema antitruste brasileiro um modelo de funcionamento mais eficaz e tecnicamente robusto, introduzindo inovações processuais relevantes, reforçando os mecanismos de controle estrutural, e atribuindo maior autonomia administrativa ao CADE (Brasil, 1994).

Conforme observa Silva (2018), é sob a égide da Lei nº 8.884 que se consolida o SBDC, rompendo-se com o modelo fragmentado anterior e institucionalizando, de forma definitiva, uma política concorrencial baseada na previsibilidade, na tecnicidade e na efetividade regulatória.

Assim, o período compreendido entre 1962 e 1994 foi a etapa de sedimentação das bases jurídicas e institucionais do direito da concorrência no Brasil. Combinando fundamentos constitucionais com avanços legislativos concretos, esse arcabouço normativo criou as condições para que a política concorrencial deixasse de ser meramente declaratória e assumisse caráter técnico, sistematizado e funcional, refletindo um novo estágio de maturidade regulatória no enfrentamento das distorções de mercado.

#### *2.1.3 Inovações principais: da Lei nº 12.529/2011*

Após longo período de tramitação do projeto de lei e intensos debates envolvendo o seu conteúdo, foi promulgada, aos 30 de novembro de 2011, a Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência), a qual, conjugando preceitos constitucionais quanto à livre iniciativa e liberdade econômica, operou relevantes inovações no âmbito do Direito Concorrencial (Brasil, 2011).

Sabendo-se que o objetivo da presente seção não é o de esgotar o conteúdo da legislação mencionada, far-se-á somente breve apanhado das principais mudanças por ela instauradas. Como ensina Forgioni (2022), foi mediante a Lei nº 12.529/2011, que houve a reestruturação do SBDC – rememora-se, criado pela Lei nº 8.884 –, extinguindo-se a SDE (Secretaria de Desenvolvimento Econômico) e diminuindo as funções atinentes à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. Ainda, realizou-se importante mudança no modelo de cálculo (percentuais) das penalidades por cometimento de infrações à ordem econômica<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Em suma, passou a vigorar os percentuais dispostos no art. 37, I, da Lei nº 12.529/2011. *In verbis*: “Art. 37. A

Nessa senda, Cabral (2022) identifica ter sido a principal inovação trazida pela Lei nº 12.529/2011 a instituição do controle prévio de atos de concentração no Brasil. Em contraste com o modelo anterior, sob a vigência da Lei nº 8.884/1994, em que a notificação era feita após a consumação do ato, o novo sistema exige a prévia análise e autorização do CADE para que operações de fusão e aquisição possam ser efetivamente implementadas.

Portanto, ao unificar instâncias, acelerar a tramitação de atos de concentração e fortalecer os instrumentos de repressão a condutas ilícitas, a nova lei conferiu ao CADE e demais órgãos correlatos uma capacidade operacional condizente com as demandas de uma economia de mercado moderna e globalizada.

## **2.2 O CADE e o SBDC: estrutura normativa e funções concorrenceis**

O SBDC corresponde à estrutura responsável por assegurar a proteção à livre concorrência no mercado, possuindo funções ou atividades que podem ser subdivididas entre: atividade repressiva e preventiva (esta última que pode ser geral ou concreta, conforme classificação doutrinária). As peculiaridades de cada atividade – bem como os órgãos responsáveis pelo seu respectivo desempenho – serão descritas nos subtópicos doravante. Este tópico será dividido em dois momentos: inicialmente, aborda-se a estrutura normativa do SBDC e, em seguida, suas funções concorrenceis específicas.

### *2.2.1 Estrutura normativa do SBDC: a Lei nº 12.529/2011 e os pilares do sistema concorrencial brasileiro*

A atuação do SBDC deve ser compreendida como um conjunto articulado de funções que visam proteger e promover a livre concorrência como princípio constitucional e diretriz econômica. A estrutura normativa do SBDC, consolidada pela Lei nº 12.529/2011, representa um marco regulatório que fortaleceu institucionalmente a política de defesa da concorrência no país ao redefinir tanto os critérios procedimentais quanto a arquitetura organizacional dos órgãos envolvidos, estabelecendo diretrizes mais claras e eficazes para a

---

prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas: I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; [...]” (Brasil, 2011, s. p.).

atuação estatal no controle de estruturas e na repressão de condutas anticoncorrenciais.

Conforme destacam Marrara e Fuezi (2021), o SBDC exerce três formas fundamentais de atuação: a prevenção concreta, que se traduz no controle prévio de atos de concentração; a repressão a condutas anticoncorrenciais, realizada por meio de processos investigativos e sancionadores; e a advocacia da concorrência, voltada à orientação normativa e à difusão de uma cultura concorrencial.

O fortalecimento técnico da atuação do CADE está diretamente ligado à institucionalização de estruturas de assessoramento econômico especializadas, como o Departamento de Estudos Econômicos (DEE). Como salientam Marrara e Fuezi (2021), o DEE passou a ocupar papel central na elaboração de análises e pareceres de natureza econômica, conferindo maior rigor e racionalidade às decisões do Tribunal Administrativo.

Nesse contexto, a Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE (ProCADE) desempenha papel estratégico ao exercer a representação judicial e extrajudicial da autarquia, conforme previsto no ordenamento constitucional. Marrara e Fuezi (2021) igualmente destacam ser essa atuação não limitada à defesa de interesses processuais, mas envolve consultoria interna, supervisão de legalidade nos procedimentos e apoio à formulação de acordos em processos administrativos.

A adoção do sistema de controle prévio de atos de concentração econômica, introduzido pela Lei nº 12.529/2011, representa um dos avanços mais expressivos na estruturação do SBDC. Conforme apontam Oliveira, Rosa e Silva (2021), essa inovação processual contribui significativamente para a segurança jurídica, ao impedir que operações já consolidadas venham a ser desfeitas, o que geraria impactos econômicos e sociais relevantes.

Ao mesmo tempo, o modelo prévio promove maior celeridade nas análises, ao estabelecer procedimentos claros e prazos definidos para a deliberação do CADE. Nesse contexto, a autarquia pondera, com base em critérios técnicos, os potenciais efeitos positivos e negativos da operação em análise, garantindo decisões mais assertivas e compatíveis com a tutela da ordem econômica.

A reestruturação institucional promovida pela Lei nº 12.529/2011 redefiniu significativamente a composição e as atribuições dos órgãos responsáveis pela política de defesa da concorrência no Brasil. A Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), que outrora possuía papel central no processo decisório antitruste, teve suas funções reduzidas, limitando-se a uma competência não exclusiva de *advocacy* perante a Administração Pública,

consoante dispôs o art. 19 da Lei nº 12.529/2011<sup>9</sup>.

Por outro lado, a incorporação da antiga Secretaria de Direito Econômico (SDE) ao CADE resultou na consolidação de um modelo institucional mais integrado e tecnicamente orientado, com a formação de três núcleos funcionais: o Tribunal Administrativo, a Superintendência-Geral e o Departamento de Estudos Econômicos (art. 5º da Lei nº 12.529/2011<sup>10</sup>). Em suma, tem-se a organização do SBDC da seguinte forma:

Tabela 1 - Órgãos do SBDC e suas respectivas funções principais

Órgão	Função principal
Tribunal Administrativo	Deliberação final sobre atos de concentração e processos administrativos, com base em análises técnicas.
Superintendência-Geral	Responsável pela instrução processual e análise inicial de atos de concentração e condutas anticoncorrenciais.
Departamento de Estudos Econômicos (DEE)	Elaboração de análises e pareceres de natureza econômica, conferindo rigor e racionalidade às decisões.
Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE (ProCADE)	Representação judicial e extrajudicial do CADE, consultoria interna, supervisão de legalidade e apoio à formulação de acordos.
Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE)	Competência não exclusiva de <i>advocacy</i> perante a Administração Pública.

Fonte: elaboração própria (2025).

<sup>9</sup> “Art. 19. Compete à Secretaria de Acompanhamento Econômico promover a concorrência em órgãos de governo e perante a sociedade cabendo-lhe, especialmente, o seguinte: I - opinar, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, sobre propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidos a consulta pública pelas agências reguladoras e, quando entender pertinente, sobre os pedidos de revisão de tarifas e as minutas; II - opinar, quando considerar pertinente, sobre minutas de atos normativos elaborados por qualquer entidade pública ou privada submetidos à consulta pública, nos aspectos referentes à promoção da concorrência; III - opinar, quando considerar pertinente, sobre proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, nos aspectos referentes à promoção da concorrência; IV - elaborar estudos avaliando a situação concorrencial de setores específicos da atividade econômica nacional, de ofício ou quando solicitada pelo Cade, pela Câmara de Comércio Exterior ou pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça ou órgão que vier a sucedê-lo; V - elaborar estudos setoriais que sirvam de insumo para a participação do Ministério da Fazenda na formulação de políticas públicas setoriais nos fóruns em que este Ministério tem assento; VI - propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos do País; VII - manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, a respeito do impacto concorrencial de medidas em discussão no âmbito de fóruns negociadores relativos às atividades de alteração tarifária, ao acesso a mercados e à defesa comercial, ressalvadas as competências dos órgãos envolvidos; VIII - encaminhar ao órgão competente representação para que este, a seu critério, adote as medidas legais cabíveis, sempre que for identificado ato normativo que tenha caráter anticompetitivo” (Brasil, 2011, s. p.).

<sup>10</sup> “Art. 5º O Cade é constituído pelos seguintes órgãos: I - Tribunal Administrativo de Defesa Econômica; II - Superintendência-Geral; e III - Departamento de Estudos Econômicos” (Brasil, 2011, s. p.).

Portanto, a estrutura normativa atual do SBDC articula elementos institucionais e procedimentais que, ao mesmo tempo em que garantem a repressão de infrações à ordem econômica e a prevenção de riscos à livre concorrência, promovem a centralização das competências no CADE, o fortalecimento da análise técnica por meio de órgãos especializados e a adoção de critérios objetivos de intervenção, compondo um sistema normativo funcional orientado por princípios constitucionais como a livre iniciativa, a eficiência administrativa e a proporcionalidade.

#### *2.2.2 Funções do SBDC: Prevenção geral (ou “Competition Advocacy”), repressão e prevenção concreta*

As funções desempenhadas pelo SBDC refletem uma atuação múltipla e coordenada que vai além da repressão a condutas ilícitas, englobando também a prevenção de riscos concorrenenciais e a promoção ativa de um ambiente de mercado mais competitivo. Reconhecem-se três frentes distintas – embora complementares – de atuação: a prevenção geral (*advocacy*), a repressão a condutas anticoncorrenenciais e a prevenção concreta, por meio do controle prévio de estruturas.

A advocacia da concorrência, no Brasil, é desempenhada por distintas instituições públicas que atuam de maneira coordenada na promoção de um ambiente econômico competitivo. Segundo Burnier Silveira (2020), a Lei nº 12.529/2011 atribuiu à SEAE a função primordial de executar essa tarefa, sobretudo por meio da elaboração de estudos de mercado e da emissão de pareceres técnicos sobre os impactos de projetos normativos. Paralelamente, o CADE também desenvolve iniciativas de *advocacy*, beneficiado por sua posição institucional de autoridade de defesa da concorrência – o que lhe confere legitimidade técnica para incidir sobre políticas públicas e setores regulados.

A articulação entre esses dois órgãos se materializa, ainda, por meio do Comitê de Cooperação em Advocacia da Concorrência (C-CAC), que atua como instância de diálogo interinstitucional voltada à identificação de temas prioritários e à proposição de medidas de aprimoramento do ambiente concorrencial. Na seara repressiva, o CADE atua para identificar, investigar e sancionar práticas anticompetitivas, como cartéis, abuso de posição dominante e outras condutas lesivas à livre concorrência.

A função repressiva e preventiva do SBDC deve ser exercida com base em uma análise contextualizada e multifatorial das operações submetidas ao CADE. Isso implica não apenas observar índices objetivos, mas também considerar elementos como estrutura do

mercado, capacidade econômica dos agentes e potenciais efeitos anticompetitivos. Conforme ressalta Zanchetta (2019), o exercício irrazoável do poder de mercado é o alvo central da intervenção antitruste, o que exige das autoridades uma postura tecnicamente qualificada e sensível às peculiaridades de cada caso.

Nesse sentido, o CADE atua não apenas como julgador de conformidades formais, mas como agente de proteção da ordem econômica, comprometido com a preservação de ambientes concorrenenciais equilibrados e dinâmicos.

Já a prevenção concreta se manifesta, sobretudo, por meio do controle prévio de atos de concentração, mecanismo central do modelo adotado pela Lei nº 12.529/2011. Nessa perspectiva, o SBDC busca impedir a realização de operações empresariais que possam comprometer, desde a origem, a estrutura de mercado e o bem-estar do consumidor. O CADE atua, portanto, de forma antecipatória, bloqueando ou condicionando fusões e aquisições que possam gerar prejuízos irreversíveis, como a eliminação de rivais eficazes, o aumento de barreiras à entrada ou a criação de incentivos para condutas coordenadas.

O modelo de controle prévio instituído pela Lei nº 12.529/2011 expressa uma função essencial do SBDC: a de prevenir concretamente os efeitos anticoncorrenenciais antes que se consolidem no mercado. A atuação antecipatória da autarquia, ao impedir a consumação de operações sem análise prévia, visa manter o *status quo* e evitar consequências irreversíveis que comprometam a concorrência. Como destaca Zanchetta (2019), essa medida é fundamental para que o sistema possa aplicar, com efetividade, soluções corretivas.

Dessa forma, a atuação do SBDC deve ser compreendida como um sistema integrado, no qual *advocacy*, repressão e prevenção concreta se complementam na promoção de mercados mais eficientes, inclusivos e dinâmicos. Ao reconhecer os riscos concorrenenciais de maneira antecipada, reprimir condutas ilícitas e orientar o desenvolvimento normativo e institucional do país, o SBDC cumpre um papel estratégico na realização dos objetivos constitucionais da ordem econômica.

### **2.3 Bases teóricas para o estudo dos atos de concentração**

O estudo dos atos de concentração constitui um dos eixos centrais da política de defesa da concorrência e revela-se essencial para a compreensão das estratégias de controle estrutural (entre elas os remédios estruturais e comportamentais) adotadas pelo Estado brasileiro no contexto das dinâmicas empresariais contemporâneas. Essas operações – que podem assumir formas distintas, como fusões, incorporações, aquisições ou consórcios –

refletem movimentos de reorganização societária que, a depender de sua configuração, têm o potencial de alterar significativamente a estrutura de mercado, afetando a livre concorrência e, em última instância, o bem-estar do consumidor.

A legislação antitruste nacional, em especial a Lei nº 12.529/2011, reconhece que a mera existência de uma operação empresarial não configura, por si só, uma ameaça à concorrência. Entretanto, o controle estatal se impõe sempre que houver risco de que tais operações resultem na criação ou no reforço de poder de mercado em grau suficiente para permitir a adoção de condutas prejudiciais ao ambiente concorrencial. Nesse sentido, o direito da concorrência passa a atuar não apenas de forma repressiva, mas de maneira preponderantemente preventiva, buscando impedir que estruturas potencialmente nocivas sejam consolidadas sem escrutínio técnico.

É nesse contexto que se insere a importância de delimitar, com precisão, os fundamentos teóricos e normativos que justificam a intervenção estatal sobre atos de concentração. De um lado, é necessário compreender como a doutrina classifica e tipifica essas operações; de outro, torna-se fundamental analisar os pressupostos que condicionam sua submissão à autoridade antitruste, bem como os critérios substanciais utilizados para sua aprovação, rejeição ou condicionamento dos atos de concentração.

Os subtópicos a seguir se dedicam, portanto, à exposição das noções legais e econômicas que definem o conceito e a tipologia dos atos de concentração (2.3.1), bem como à análise dos pressupostos legais de submissão ao CADE e dos critérios técnicos que orientam a atuação da autarquia no exercício de sua função preventiva (2.3.2). Com isso, busca-se delinear o campo normativo de incidência do controle antitruste e oferecer um panorama crítico das ferramentas analíticas atualmente empregadas no SBDC.

### *2.3.1 Definição legal dos atos de concentração e sua tipologia*

A Lei de Defesa da Concorrência (LDC), traz, precípua mente, o conceito geral de atos de concentração, em seu artigo 90, como toda e qualquer operação que envolva a fusão de empresas anteriormente independentes, a aquisição de controle societário ou participação relevante por meio de diversos instrumentos jurídicos e financeiros, bem como incorporações, contratos associativos, consórcios ou *joint ventures*.

Como destaca o Guia V+ (CADE, 2024), o objetivo central da autoridade antitruste é avaliar se a operação em questão poderá gerar ou ampliar poder de mercado de forma a reduzir substancialmente a competição em mercados relevantes afetados. Tal redução concorrencial

pode provocar efeitos adversos diretos sobre os consumidores, como aumento de preços, queda na qualidade dos produtos ou diminuição do ritmo de inovação.

A atuação do CADE, nesse contexto, busca equilibrar riscos e benefícios, considerando também fatores mitigadores, como a presença de concorrentes eficazes, clientes com poder de barganha e a possibilidade de entrada de novos agentes no mercado. Dessa forma, a decisão final na análise de um ato de concentração pode: (i) proibir, (ii) condicionar a operação ou (iii) aprovar-a sem restrições quando se verifica que as pressões competitivas remanescentes são suficientes para neutralizar os efeitos negativos (CADE, 2024).

Os atos de concentração podem ser considerados horizontais, verticais ou conglomerados. Nos atos de concentração horizontais, há “sobreposição das atividades de empresas atuantes em um mesmo elo da cadeia produtiva” (CADE, 2016, p. 7). Ou seja, trata-se de operações entre concorrentes diretos, que oferecem produtos ou serviços substituíveis entre si e disputam a preferência do mesmo grupo de consumidores dentro de um mesmo mercado relevante, de modo que a fusão ou aquisição pode reduzir significativamente o grau de rivalidade existente e, consequentemente, afetar preços, qualidade, inovação ou variedade da oferta.

Como explica Silveira (2020), os prejuízos à concorrência em atos de concentração horizontais podem se manifestar por meio de dois mecanismos principais: os efeitos unilaterais e os efeitos coordenados. No primeiro caso, a empresa resultante da fusão passa a deter poder suficiente para impor condições de mercado menos vantajosas aos consumidores, como aumentos de preços, sem que haja alternativas eficazes de substituição. Já no segundo caso, a concentração de mercado decorrente da fusão pode facilitar a coordenação entre concorrentes remanescentes, tornando mais provável a formação de cartéis ou práticas paralelas que comprometam a rivalidade.

Uma integração vertical, por sua vez, nos termos do Guia V+ (CADE, 2024, p. 12), ocorre quando, “em decorrência de uma dada operação de concentração econômica, uma organização produtiva passa a atuar em níveis diferentes de uma mesma cadeia produtiva e interligadas, de modo que a concorrência em um mercado pode ser diretamente afetada pelos resultados do outro”.

Conforme aponta Silveira (2020), tais operações podem produzir efeitos ambíguos do ponto de vista concorrencial, exigindo uma análise cuidadosa e contextualizada. Por um lado, a integração entre diferentes elos da cadeia produtiva pode gerar ganhos de eficiência ao eliminar a chamada dupla marginalização, promovendo a racionalização dos custos e a melhora na coordenação entre as etapas de produção e distribuição.

Por outro lado, essas mesmas integrações podem criar incentivos para o fechamento de mercado, dificultando o acesso de concorrentes a insumos ou canais de distribuição essenciais, ou ainda facilitar a coordenação estratégica entre agentes econômicos, sobretudo em setores com alta concentração. Assim, a avaliação de fusões verticais exige que a autoridade antitruste equilibre cuidadosamente os ganhos potenciais de eficiência com os riscos de elevação de barreiras à entrada ou de discriminação anticompetitiva, sempre considerando o impacto sobre a concorrência e o bem-estar do consumidor.

As fusões conglomerais (definidas por exclusão) são identificadas em operações nas quais “as atividades das empresas envolvidas estão de alguma forma relacionadas (e.g., destinam-se aos mesmos clientes intermediários ou consumidores finais; produtos utilizados ou consumidos em conjunto; produtos de processos produtivos similares)” (CADE, 2024, p. 13).

A análise de efeitos conglomerados no contexto de atos de concentração exige atenção especial das autoridades antitruste, sobretudo quando está em jogo o chamado poder de portfólio, que pode ser explorado de forma estratégica para limitar a concorrência. Como observa Silveira (2020), práticas como *tying* (venda casada) e *bundling* (empacotamento de produtos) são instrumentos que, embora não sejam anticompetitivos por si só, podem ser utilizados de forma a reduzir a capacidade competitiva de rivais, especialmente quando a empresa envolvida já possui posição dominante em um dos mercados afetados.

O risco de fechamento de mercado – ou seja, a limitação do acesso de concorrentes a canais de distribuição, insumos ou consumidores – torna-se ainda mais relevante quando há incentivos para alavancar esse poder em segmentos adjacentes da cadeia produtiva. No entanto, tais riscos devem ser ponderados com possíveis efeitos pró-competitivos, como o aumento do poder de barganha dos compradores, a facilitação da entrada de novos *players* e a geração de eficiências econômicas.

Ao submeter determinadas operações societárias à análise prévia da autarquia – fusões, incorporações, aquisições de controle, entre outras –, a Lei nº 12.529/2011 busca assegurar que essas reestruturações não resultem em prejuízos à concorrência. A teor do que leciona Campinho (2022), a centralidade conferida ao controle de atos de concentração reflete uma virada metodológica no direito concorrencial, na medida em que o foco deixa de estar exclusivamente na repressão de condutas ilícitas já materializadas para concentrar-se na avaliação de riscos potenciais à estrutura do mercado.

### 2.3.2 Pressupostos de submissão de atos de concentração ao CADE e critérios de análise

O controle prévio dos atos de concentração constitui um dos pilares fundamentais da atuação preventiva do SBDC, permitindo que a autoridade antitruste analise, com antecedência, os possíveis efeitos anticoncorrenciais de fusões e aquisições antes que eles se consolidem no mercado.

A atuação do CADE na análise de atos de concentração econômica horizontal baseia-se em uma metodologia estruturada, porém flexível, que permite adaptar as ferramentas analíticas às especificidades do caso concreto. De acordo com o Guia para Análise de Atos de Concentração Horizontal (CADE, 2016), o processo decisório envolve etapas técnicas, como a definição do mercado relevante, a mensuração do grau de concentração, a avaliação do potencial exercício de poder de mercado e a ponderação de eficiências econômicas.

Como observa Silveira (2020), essa forma de controle – também denominada *ex ante* – é adotada pela maioria das jurisdições modernas por garantir maior eficácia na proteção à concorrência, ainda que imponha desafios operacionais tanto ao setor privado quanto à autoridade estatal.

Quelho (2023) esclarece a lógica do controle preventivo exercido pelo CADE sobre atos de concentração econômica, destacando que a aprovação da operação está condicionada à verificação de objetivos legais, especialmente aqueles que garantem o funcionamento saudável do mercado. Em caso de riscos à concorrência, o órgão pode impor restrições, inclusive por meio de remédios comportamentais ou estruturais, para mitigar os efeitos potencialmente danosos.

A aprovação de um ato de concentração pelo CADE não exclui a possibilidade de investigação posterior, caso se verifiquem condutas que prejudiquem a concorrência. Essa possibilidade decorre da assimetria informacional enfrentada pelo órgão e das limitações naturais do controle *ex-ante*, que se baseia em cenários prospectivos.

A avaliação de atos de concentração econômica exige do CADE uma análise criteriosa que leve em conta tanto os possíveis efeitos adversos quanto os potenciais benefícios decorrentes da operação. Como destaca o Guia para Análise de Atos de Concentração Horizontal (CADE, 2016), tais operações podem gerar, simultaneamente, impactos negativos – como aumento de preços, redução da variedade ou qualidade dos produtos e diminuição da inovação – e efeitos positivos, como ganhos de produtividade, melhorias tecnológicas e ampliação da diversidade de ofertas.

Diante dessa complexidade, a autoridade antitruste deve adotar uma abordagem baseada no critério do efeito líquido não-negativo, ponderando os prejuízos à concorrência contra as eficiências específicas geradas pela operação. A admissibilidade do ato de concentração, portanto, dependerá da demonstração de que os efeitos benéficos superam, ou ao menos neutralizam, os riscos concorrenceis, em consonância com os objetivos da política antitruste brasileira.

Como dito, nos termos dos §§ 5º e 6º do artigo 88 da Lei nº 12.529/2011, os atos de concentração que resultem na eliminação da concorrência em parte substancial do mercado relevante, na criação ou no reforço de posição dominante, ou que possam conduzir à dominação do referido mercado, somente poderão ser aprovados caso a operação gere ganhos de eficiência que atendam a determinados critérios (Brasil, 2011).

Tais benefícios devem ser identificáveis na análise específica da operação e consistir, cumulativa ou alternativamente, em: (i) aumento da produtividade ou da competitividade; (ii) melhoria da qualidade de bens ou serviços; ou (iii) promoção da eficiência e do desenvolvimento tecnológico ou econômico. Além disso, exige-se que parcela relevante desses ganhos seja repassada aos consumidores, de forma a justificar a aprovação da operação, mesmo diante de seus potenciais efeitos restritivos à concorrência (CADE, 2016).

Importante destacar que a participação de mercado, embora seja um indicativo inicial, não é o único critério decisório, sendo complementada por análises contrafactual, simulações e fatores específicos – como a presença de agentes inovadores ou a estrutura de mercados de dois lados.

A metodologia de análise de atos de concentração (ACs) não horizontais, conforme delineada no Guia V+ (CADE, 2024), envolve etapas que abrangem desde a definição do mercado relevante até a avaliação de remédios antitruste, passando por exames sobre o potencial lesivo à concorrência e os benefícios econômicos líquidos da operação.

Entretanto, o CADE reconhece que tais etapas não constituem um roteiro rígido e que a análise concorrencial deve ser orientada pela complexidade e especificidade de cada caso. Como aponta o próprio Guia (CADE, 2024), a avaliação pode prescindir da conclusão de etapas intermediárias, como a mensuração de participação de mercado, sempre que existirem evidências robustas sobre o poder de mercado ou os efeitos anticoncorrenciais da operação.

A atual sistemática de controle de estruturas no direito concorrencial brasileiro, instituída pela Lei nº 12.529/2011, introduziu importantes avanços no que se refere à previsibilidade, eficiência e segurança jurídica dos atos de concentração. A legislação determina que as operações sujeitas à notificação obrigatória não podem produzir efeitos

jurídicos antes da aprovação pelo CADE, reforçando o caráter preventivo do sistema.

O órgão dispõe, como regra geral, de até 240 dias para concluir a análise, prazo que pode ser excepcionalmente prorrogado por até 60 dias a pedido das partes ou por até 90 dias por decisão fundamentada do Tribunal, nos termos dos §§ 2º e 9º do artigo 88<sup>11</sup>.

Além disso, o controle prévio passou a se apoiar em um duplo critério objetivo: a existência de AC (art. 90) e o atingimento de patamares mínimos de faturamento, fixados pela Portaria Interministerial nº 994/2012 (Brasil, 2012). Segundo a norma, uma das partes envolvidas deve ter registrado faturamento bruto anual ou volume de negócios no Brasil igual ou superior a R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), enquanto a outra parte deve ter atingido, no mesmo período, pelo menos R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) (Brasil, 2011).

Esse modelo permite ao CADE concentrar sua atuação em operações com real potencial de impacto concorrencial, ao mesmo tempo em que resguarda a possibilidade de atuação excepcional *ex post*, conforme previsto no § 7º do artigo 88<sup>12</sup>.

A análise jurídica dos ACs deve observar não apenas critérios econômicos e estruturais, mas também princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, como o da proporcionalidade, expressamente reconhecido pela Lei nº 12.529/2011. Conforme destaca Mello (2017), esse princípio funciona como um parâmetro normativo que vincula o exercício da livre-iniciativa ao respeito à função social e aos limites do interesse público. Ao exigir que os efeitos anticoncorrenciais de uma operação estejam estritamente vinculados aos benefícios alegados pelas partes, a legislação consagra a ideia de que a liberdade econômica não é absoluta, devendo ser exercida dentro de padrões de necessidade, adequação e razoabilidade.

A lógica subjacente remete à vedação do abuso de direito, conforme disposto no artigo 187 do Código Civil<sup>13</sup>, estabelecendo que o exercício de posições dominantes ou a adoção de estratégias empresariais deve ser proporcional aos ganhos de eficiência e aos efeitos positivos projetados. Assim, atos de concentração que gerem restrições excessivas à

---

<sup>11</sup> “Art. 88. [...] § 2º O controle dos atos de concentração de que trata o caput deste artigo será prévio e realizado em, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar do protocolo de petição ou de sua emenda. [...] § 9º O prazo mencionado no § 2º deste artigo somente poderá ser dilatado: I - por até 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, mediante requisição das partes envolvidas na operação; ou II - por até 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada do Tribunal, em que sejam especificados as razões para a extensão, o prazo da prorrogação, que será não renovável, e as providências cuja realização seja necessária para o julgamento do processo” (Brasil, 2011, s. p.).

<sup>12</sup> “Art. 88. [...] § 7º É facultado ao Cade, no prazo de 1 (um) ano a contar da respectiva data de consumação, requerer a submissão dos atos de concentração que não se enquadrem no disposto neste artigo” (Brasil, 2011, s. p.).

<sup>13</sup> “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (Brasil, 2011, s. p.).

concorrência, sem a devida compensação em termos de benefícios econômicos ou sociais, devem ser considerados ilícitos.

Desta feita, além dos critérios normativos presentes na LDC e em atos normativos da própria autarquia, o CADE deverá analisar, em ACs, se a operação sob análise caracteriza-se como abuso de direito, em um estudo prospectivo – buscando prever os benefícios e malefícios da operação no futuro.

### 3 REMÉDIOS ANTITRUSTE NO CONTROLE DE ESTRUTURAS

Neste capítulo, proceder-se-á à delimitação dos conceitos e das premissas fundamentais que norteiam o estudo dos remédios concorrenceais. Para tanto, a seção será estruturada em três subtópicos distintos. No primeiro, será desenvolvido o conceito de remédios comportamentais, sua finalidade e os fundamentos normativos que lhes conferem suporte, com especial atenção aos critérios legais que condicionam sua aplicação nos atos de concentração aprovados com restrições.

Em seguida, serão examinadas as principais distinções entre os remédios estruturais e os comportamentais, analisando-se, na sequência, os métodos e indicadores empregados na mensuração da sua efetividade. Por fim, serão apresentados comentários acerca dos dados empíricos disponíveis sobre a frequência e o contexto de aplicação de cada tipo de remédio, com vistas a oferecer uma visão comparativa entre as soluções adotadas pelas autoridades concorrenceais.

#### 3.1 Remédios concorrenceais: conceito, finalidade e fundamentos normativos

A delimitação conceitual dos remédios concorrenceais, bem como a compreensão de suas finalidades e fundamentos normativos, constitui etapa imprescindível para a adequada apreensão do papel desempenhado por tais instrumentos no âmbito do controle de estruturas no Direito Antitruste. Assim como em qualquer campo jurídico que lide com o tensionamento entre liberdade econômica e interesse público, os remédios antitruste atuam como mecanismos de intervenção que buscam restaurar ou preservar a dinâmica concorrencial em mercados suscetíveis à consolidação de poder econômico.

Nesse sentido, a análise dos remédios deve partir de uma visão integrada entre o plano conceitual e o normativo, reconhecendo-os como instrumentos de correção de falhas concorrenceais identificadas no curso de análises de atos de concentração. Tais medidas, ao serem impostas pelo CADE, têm por escopo mitigar ou eliminar os efeitos anticoncorrenceais de determinadas operações, restaurando, sempre que possível, as condições de rivalidade que existiam previamente ou impedindo que sejam comprometidas.

Ainda que compartilhem esse objetivo comum, os remédios não se apresentam como uma categoria homogênea, variando significativamente em natureza, forma de implementação, grau de intervenção estatal e intensidade dos efeitos esperados sobre o mercado.

Nos subtópicos que se seguem, serão examinados primeiramente a natureza jurídica e a função preventiva atribuídas aos remédios no contexto do direito da concorrência brasileiro, para, em seguida, adentrar nos critérios legais que orientam sua imposição pelo CADE em sede de análise de atos de concentração. A abordagem adotada buscará evidenciar a relação entre os fundamentos jurídicos desses instrumentos e a racionalidade econômica que subjaz à sua aplicação, especialmente no que se refere ao equilíbrio entre repressão a condutas potencialmente lesivas à concorrência e preservação de eficiências legítimas geradas por reestruturações empresariais.

### *3.1.1 Natureza jurídica e função preventiva dos remédios no direito antitruste*

A função preventiva dos remédios antitruste deve ser compreendida à luz da própria lógica do direito concorrencial, que se estrutura sobre a necessidade de preservar o ambiente competitivo como bem jurídico de natureza difusa e essencial à ordem econômica. No contexto da análise de atos de concentração, os remédios desempenham papel estratégico ao evitar que a nova estrutura empresarial resultante da operação comprometa a rivalidade no mercado, prejudicando consumidores e demais agentes econômicos.

Assim, mais do que simples medidas de correção pontual, tais instrumentos devem ser concebidos como mecanismos capazes de neutralizar os efeitos deletérios identificados e de restaurar, de forma duradoura, o equilíbrio concorrencial afetado pela operação. Essa compreensão, que articula direito e economia, impõe ao formulador da política antitruste uma atuação tecnicamente fundamentada, que leve em consideração não apenas os aspectos legais da operação, mas também a complexidade dinâmica dos mercados envolvidos.

Partindo para o seu conceito, os remédios antitruste são instrumentos de correção de externalidades negativas oriundas de atos de concentração (Brasil, 2018), não possuindo função punitiva ou regulatória ampla, mas sim a de restaurar o ambiente concorrencial, limitando-se ao escopo dos efeitos identificados na análise do AC.

Os fundamentos jurídicos e econômicos desses mecanismos também exigem uma abordagem ponderada sobre os limites da intervenção estatal. Conforme observa Salomão Filho (2003), o controle de estruturas, se conduzido de maneira excessivamente rigorosa e desarticulado de um controle comportamental eficaz, pode comprometer o equilíbrio necessário entre a defesa da concorrência e a promoção da eficiência econômica.

Ao destacar os riscos de uma abordagem estrutural isolada e intensiva, o autor chama atenção para os potenciais efeitos negativos decorrentes da punição de arranjos que,

embora concentrem mercado, não necessariamente produzem efeitos anticoncorrenciais concretos – o que, ao invés de promover a concorrência, pode inibir a formação de unidades produtivas eficientes, prejudicando, em última instância, o próprio consumidor que se busca proteger.

A função preventiva desses dispositivos não se esgota, portanto, na cessação imediata de uma conduta danosa ou no impedimento formal de uma operação com potencial anticompetitivo. Sua eficácia está diretamente vinculada à capacidade de impedir a recorrência dos efeitos nocivos e de reconstituir a estrutura de mercado em patamar compatível com a livre concorrência.

Os remédios antitruste devem ir além da cessação imediata da conduta ilícita, buscando a prevenção de sua repetição e a reparação dos danos causados. Sob tal enfoque, reforça-se a importância de um desenho criterioso das obrigações impostas, pois medidas tímidas ou mal calibradas tendem a produzir apenas efeitos temporários, permitindo que os agentes econômicos reencontrem maneiras de contornar as restrições formalmente estabelecidas. Como asseverado no relatório da *European Comission* (2025, p. 7): “*The aspiration of antitrust remedies should always be not only to stop the anticompetitive behaviour of the concerned undertakings but also to prevent its repetition (or circumvention) and to remove the detrimental effects on the market that it caused, whenever feasible<sup>14</sup>*”.

Tal perspectiva também exige uma avaliação acurada do poder de mercado das empresas envolvidas e de sua potencial dominância, à luz de uma análise que vá além dos dados quantitativos e abarque os elementos estruturais e estratégicos que conformam o comportamento dos agentes econômicos. A análise das estruturas de mercado e da conduta dos agentes econômicos impõe ao direito concorrencial o desafio de identificar situações em que o poder econômico deixa de ser mera consequência da eficiência empresarial para se tornar instrumento de dominação e prejuízo à livre concorrência. Esse poder, ao atingir um grau de autonomia frente às forças competitivas, pode resultar em distorções significativas no funcionamento do mercado, afetando negativamente tanto os concorrentes quanto os consumidores. Como bem observa Nusdeo (2002, p. 240-241):

A doutrina define o poder econômico como a possibilidade de exercício de uma in-fluência notável e a princípio previsível pela empresa dominante sobre o mercado, influindo na conduta das demais concorrentes ou, ainda, subtraindo-se à influência

---

<sup>14</sup> “A aspiração dos remédios antitruste deve ser sempre não apenas interromper a conduta anticompetitiva das empresas envolvidas, mas também prevenir sua repetição (ou evasão) e eliminar, sempre que possível, os efeitos prejudiciais causados ao mercado” (tradução livre) (European Comission, 2025, p. 7).

dessas últimas, através de uma conduta indiferente e delas independente em alto grau. Impossibilitados de enfrentar competidor de maior poder econômico, os demais concorrentes, consumidores ou mesmo agentes atuantes em outros mercados encontram-se em posição de sujeição à conduta e aos preços por ele impostos. A situação de exercício abusivo de poder econômico por parte do agente que o detém tende a criar no mercado distúrbios e ineficiências semelhantes àqueles típicos de mercado monopolizado.

Nesse contexto, o diagnóstico da dominância de mercado deve ser minucioso, contemplando a análise da estrutura competitiva do setor, das estratégias dos agentes e das barreiras à entrada. Domingues e Gaban (2024) ressaltam que a identificação da dominância de mercado deve ter como ponto de partida a análise da participação de mercado do agente econômico. Todavia, essa análise não se esgota no dado quantitativo, sendo necessário considerar fatores adicionais, como a existência de barreiras à entrada, que podem consolidar ou enfraquecer a posição do agente dominante.

A dominância, portanto, deve ser entendida como uma posição de influência significativa no mercado, cuja manutenção depende da ausência de pressão competitiva efetiva. A abordagem proposta pelos autores está em consonância com os parâmetros analíticos utilizados pelo CADE, que busca compreender não apenas o tamanho do agente, mas sua capacidade de atuação estratégica em contextos de baixa contestabilidade de mercado.

A análise da dominância também se conecta ao conceito teórico de concorrência perfeita, que, embora de difícil ocorrência na prática, funciona como referência metodológica para a identificação de falhas de mercado. Ao descrever os pressupostos da concorrência perfeita, Domingues e Gaban (2024) retomam os fundamentos da teoria econômica clássica, na qual a homogeneidade dos produtos, a ausência de barreiras à entrada e saída, a simetria informacional entre os agentes e a mobilidade plena dos recursos configuram um cenário ideal de interação mercadológica:

A concorrência perfeita seria aquela na qual, num ambiente revestido por um grande número de compradores e vendedores em interação recíproca: i) todos os vendedores fazem produtos absolutamente homogêneos e, assim, os consumidores são indiferentes na escolha do vendedor, com a condição de que todos os preços sejam iguais; ii) cada vendedor no mercado é tão pequeno em proporção ao mercado como um todo, que, se um vendedor aumentar ou diminuir a sua produção, ou até sair do mercado, não afetará as decisões dos outros vendedores naquele mercado; iii) todos os recursos são completamente móveis (não são perdidos/não realocáveis) ou de fácil realocação; iv) todos os vendedores têm o mesmo acesso aos insumos (inputs – na terminologia internacional) necessários; v) todos os participantes do mercado têm bom conhecimento sobre preço, produção (output – na terminologia internacional) e outras informações sobre o mercado; vi) não há economias de escala e escopo significativos e também não há externalidades (Domingues; Gaban, 2024, p. 57).

A importância da caracterização teórica desse modelo reside em sua função de parâmetro analítico, uma vez que os mercados reais raramente se aproximam dessa configuração. Compreender a concorrência perfeita, nesse sentido, permite ao aplicador do direito identificar falhas estruturais, práticas anticompetitivas e outros elementos que demandam intervenção regulatória.

Desse modo, a função preventiva dos remédios concorrenenciais encontra-se ancorada em fundamentos teóricos e normativos que exigem uma compreensão integrada da dinâmica dos mercados, da estrutura dos agentes e das possíveis estratégias excludentes. Ao articular a identificação da dominância com a aplicação de instrumentos adequados, a política antitruste busca evitar a cristalização de estruturas de poder nocivas e promover um ambiente de competição saudável e sustentável. O desafio institucional do CADE, neste processo, consiste em aplicar tais medidas com precisão e proporcionalidade, respeitando tanto as especificidades de cada caso quanto os princípios constitucionais que regem a ordem econômica brasileira.

### *3.1.2 Critérios legais para imposição de remédios em atos de concentração*

A análise de atos de concentração pelo CADE revela um processo normativamente estruturado, mas que demanda, cada vez mais, avaliações complexas de natureza econômica e jurídica. Guias técnicos, como o Guia H (CADE, 2022) e o Guia V (CADE, 2024), representam esforços institucionais no sentido de padronizar e conferir maior previsibilidade à análise concorrencial, principalmente em operações horizontais e não horizontais, respectivamente.

A etapa inaugural da análise consiste na delimitação do mercado relevante, que transcende uma simples categorização de produtos e serviços. Trata-se de uma construção analítica que considera a substituibilidade sob a ótica da demanda e, subsidiariamente, da oferta, com base na premissa do “monopolista hipotético”, permitindo inferir a extensão do poder de mercado de forma mais próxima à realidade concorrencial (Brasil, 2022; 2024). A definição geográfica do mercado é igualmente relevante, pois a área de atuação econômica pode afetar significativamente o potencial de exercício de poder de mercado, sobretudo em setores regulados ou com barreiras de entrada regionais.

A análise de concentração decorrente da operação é, subsequentemente, quantificada. Em termos horizontais, uma participação de mercado superior a 20% é vista como indicativa de dominância potencial. Já nas integrações verticais, o limiar observado é de 30% em qualquer elo da cadeia produtiva (Brasil, 2024). Contudo, a abordagem quantitativa inicial

não é conclusiva, sendo apenas um gatilho para investigações mais aprofundadas sobre a capacidade efetiva de exercer poder de mercado.

A partir da identificação de níveis de concentração potencialmente problemáticos, a análise avança para verificar a contestabilidade do mercado. A presença de barreiras à entrada, a rivalidade efetiva entre concorrentes existentes e a possibilidade de importações são fatores centrais. O CADE busca identificar se, mesmo diante de elevada concentração, o mercado se mantém competitivo em virtude da facilidade de entrada ou da pressão disciplinadora de rivais externos (Brasil, 2022; 2024). Essa perspectiva é essencial para se evitar tanto falsas negativas quanto falsas positivas nas decisões concorrenceis.

Outro ponto central é a investigação do poder coordenado, especialmente em mercados oligopolizados. A eliminação de um *player* relevante pode facilitar condutas colusivas táticas, reduzindo incentivos à concorrência. Além disso, o CADE tem aprimorado a análise do poder de portfólio, sobretudo em conglomerados multissetoriais, nos quais estratégias de fechamento de mercado podem ser empregadas de forma cruzada entre diferentes produtos (Brasil, 2022).

Nas operações verticais, a análise se adensa ainda mais. Avalia-se a existência de incentivos e capacidade para práticas anticoncorrenciais, como o fechamento de insumos críticos ou a degradação estratégica de acesso a canais de distribuição. Em casos como esses, a investigação sobre a possibilidade de prejuízo ao consumidor final assume centralidade, deslocando o foco da análise estrutural para os efeitos comportamentais da integração (Brasil, 2024).

Quando há evidências de que a operação poderá gerar prejuízos concorrenceis, a avaliação se volta para a verificação de eficiências econômicas. Contudo, diferentemente do que ocorre em jurisdições como a dos Estados Unidos, no Brasil as eficiências devem ser não apenas prováveis, mas também verificáveis, específicas à operação e repassáveis ao consumidor (Brasil, 2024).

Ao final do processo, a Superintendência-Geral (SG) do CADE exerce um papel fundamental ao aprovar diretamente os atos de concentração sem restrições ou ao impugná-los ao Tribunal. A atuação do Tribunal, por sua vez, não se limita à homologação, podendo reavaliar tecnicamente a decisão da SG por meio de avocação ou recursos de terceiros interessados. A negociação de remédios concorrenceis, sejam eles estruturais ou comportamentais, emerge como um mecanismo de viabilização de operações que, embora potencialmente danosas, possam ser ajustadas para preservar a concorrência (Brasil, 2024).

O artigo 128 do Regimento Interno do CADE<sup>15</sup> reforça a competência decisória do Tribunal Administrativo ao prever expressamente as possíveis deliberações no julgamento de atos de concentração: não conhecimento, aprovação integral, rejeição ou aprovação parcial condicionada à imposição de restrições (CADE, 2023). O art. 88 da Lei nº 12.529/2011 fornece os fundamentos legais tanto para a identificação de operações passíveis de reprovação quanto para a possibilidade de sua aprovação condicionada à imposição de remédios (Brasil, 2011).

Em especial, o §6º deste artigo<sup>16</sup> explicita os critérios que autorizam operações que, embora inicialmente configuradas como prejudiciais à concorrência, apresentem contrapartidas econômicas suficientemente relevantes, quais sejam (de maneira cumulada ou alternativa): o aumento da produtividade ou da competitividade, a melhoria da qualidade de bens ou serviços, a disposição de eficiência e desenvolvimento de benefícios decorrentes da operação.

Bagnoli (2012) observa que os critérios elencados no § 6º do artigo 88 da LDC – como o aumento de produtividade, a melhoria da qualidade, o incentivo à inovação e a geração de eficiências – já estavam presentes na legislação anterior, o que demonstra continuidade no tratamento das externalidades positivas geradas por operações de concentração. Contudo, o elemento inovador da atual legislação reside na exigência de que tais ganhos sejam efetivamente compartilhados com os consumidores, o que reforça o compromisso da autoridade antitruste com os princípios do bem-estar e da justiça distributiva.

Ao comentar a redação do art. 88 da Lei nº 12.529/2011, Bagnoli (2012) ressalta a manutenção de critérios já consagrados na legislação anterior, como a vedação a atos de concentração que resultem na eliminação da concorrência em parte substancial do mercado relevante, no reforço de posição dominante ou na dominação de mercado. A continuidade normativa observada entre os dois diplomas legais evidencia uma opção legislativa pela preservação de fundamentos estruturais da política antitruste brasileira e um esforço de consolidação de parâmetros técnicos mínimos para a atuação do CADE.

A teor do que assevera Cabral (2014), não é possível estabelecer, de forma

---

<sup>15</sup> “Art. 128. No julgamento do pedido de aprovação do ato de concentração econômica, o Tribunal poderá não conhecê-lo, aprová-lo integralmente, rejeitá-lo ou aprová-lo parcialmente, caso em que determinará as restrições que deverão ser observadas como condição para a validade e eficácia do ato, nos termos do art. 61 da Lei nº 12.529, de 2011. Parágrafo único. Julgado o processo no mérito, o ato não poderá ser novamente apresentado nem revisto no âmbito do Poder Executivo, exceto na hipótese do art. 91 da Lei nº 12.529, de 2011” (CADE, 2023, s.p.).

<sup>16</sup> “Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente: § 6º Os atos a que se refere o § 5º deste artigo poderão ser autorizados, desde que sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os seguintes objetivos: I - cumulada ou alternativamente: a) aumentar a produtividade ou a competitividade; b) melhorar a qualidade de bens ou serviços; ou c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico; e II - sejam repassados aos consumidores parte relevante dos benefícios decorrentes” (Brasil, 2011, s. p.).

apriorística, a superioridade de uma categoria de remédios sobre a outra, reforçando a necessidade de uma abordagem contextual e tecnicamente fundamentada por parte das autoridades concorrenceis. Embora os remédios estruturais sejam frequentemente exaltados por seu impacto direto sobre os incentivos dos agentes envolvidos, sua aplicação automática e descolada das particularidades do caso concreto pode ser tão problemática quanto inócuas. Por conseguinte, a eficácia das medidas adotadas depende essencialmente de uma leitura minuciosa das especificidades da operação de concentração e da natureza do risco identificado.

Segundo Bezerra (2022), a teoria base para a compreensão dos critérios de análise de atos de concentração econômica (previstos no art. 88, §6º, da Lei nº 12.529/2011) tem origem nas teorias do utilitarismo econômico, de Jeremy Bentham, e do liberalismo de Stuart Mill. Tais fundamentos filosófico-econômicos, ao conceberem os agentes econômicos como seres racionais que buscam maximizar seu bem-estar mediante escolhas custo-benefício, contribuem para a legitimação de uma abordagem consequencialista na análise antitruste. A incorporação dos parâmetros da teoria econômica clássica, nesse contexto, torna-se relevante não apenas para definir os impactos concorrenceis de uma operação, mas também para aferir suas eficiências e da efetiva possibilidade de redistribuição dos ganhos aos consumidores finais.

### **3.2 Remédios estruturais e comportamentais: distinções fundamentais**

A escolha entre remédios estruturais e comportamentais no âmbito do controle de concentrações econômicas representa um dos dilemas centrais da política antitruste contemporânea, exigindo das autoridades concorrenceis não apenas domínio técnico sobre os efeitos das estruturas de mercado, mas também sensibilidade institucional para adaptar a intervenção estatal às especificidades de cada caso concreto.

Tal distinção reflete diferentes concepções sobre o papel do Estado na correção de falhas de mercado: enquanto os remédios estruturais propõem reconfigurações permanentes da estrutura concorrencial por meio da alienação de ativos, os remédios comportamentais operam estabelecendo obrigações contínuas de conduta que exigem intenso monitoramento e capacidade técnica por parte das autoridades antitruste.

Com base na classificação proposta pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos (DOJ) (2011), é possível identificar uma sistematização dos diferentes tipos de remédios antitruste disponíveis para mitigar os riscos concorrenceis decorrentes de operações de concentração. No que se refere aos remédios estruturais, observa-se uma clara ênfase na reconfiguração do mercado por meio da alienação de ativos essenciais, sendo contempladas

medidas que variam desde a venda integral de uma unidade de negócio já competitiva até o licenciamento de ativos intangíveis críticos, como patentes. Tais medidas são concebidas com o objetivo de restaurar o ambiente concorrencial pré-existente, conferindo aos novos agentes a capacidade de concorrer em condições substancialmente equivalentes às anteriormente vigentes.

Por outro lado, os remédios comportamentais são compreendidos como mecanismos de controle e limitação de condutas empresariais potencialmente nocivas, geralmente aplicados quando os riscos à concorrência não podem ser plenamente neutralizados por alterações estruturais ou quando estas se mostram excessivamente custosas ou desproporcionais.

Dentre as principais categorias elencadas pelo DOJ, destacam-se medidas como os *firewalls*, que visam restringir o fluxo de informações sensíveis entre áreas da empresa, os compromissos de não discriminação, os licenciamentos obrigatórios e outras obrigações que buscam garantir transparência, prevenir represálias comerciais e coibir práticas de exclusividade. A diversidade dessas ferramentas evidencia uma abordagem flexível e adaptável, que reconhece a complexidade das dinâmicas de mercado e a necessidade de soluções que combinem efetividade concorrencial e viabilidade regulatória.

Majumdar (2021) propõe uma diferenciação entre o impacto dos remédios estruturais e comportamentais, localizando-os em esferas distintas da atividade empresarial. Enquanto os remédios estruturais interferem nas decisões estratégicas passadas das firmas – decisões essas que moldaram sua posição de mercado e foram ancoradas em complexos cálculos de custo-benefício –, os remédios comportamentais incidem sobre a dinâmica operacional contínua, afetando diretamente o processo decisório cotidiano dos gestores.

Ao abranger desde a separação contábil de atividades até a criação de barreiras informacionais internas (*chinese wall*), o elenco de remédios comportamentais a serem aplicados em atos de concentração revela uma tendência de microgestão das estruturas empresariais como condição para sua aprovação. Essa divergência entre as duas categorias também é evidenciada na evolução histórica da atuação do CADE.

Com relação ao histórico do uso de remédios pelo CADE, consoante dispõem Cabral e Mattos (2016), houve uma mudança paradigmática quanto ao tipo de remédio (estrutural ou comportamental) a depender do tipo de fusão analisada. De início, percebeu-se a utilização de remédios comportamentais de maneira indistinta, sem correlação com como a utilização de tal medida seria relevante para desinibir os efeitos potencialmente negativos à

livre concorrência. De maneira mais recente, os remédios utilizados “tendem a buscar soluções para problemas concorrenenciais claramente identificados, o que demonstra um evidente avanço de percepção sobre o papel do antitruste”, ou seja, têm sido utilizados de maneira mais técnica e específica ao caso concreto. A distinção entre remédios estruturais e comportamentais é apresentada por Schapiro, Carvalho e Cordovil (2013, p. 81), para os quais:

Os remédios impostos aos atos de concentração podem ser estruturais ou comportamentais. Enquanto os remédios estruturais consistem na realocação ou transferência dos direitos de propriedade dos ativos, os remédios comportamentais consistem em restrições ao exercício do direito de propriedade dos ativos.

A distinção proposta entre remédios estruturais e comportamentais (Brasil, 2018) evidencia diferenças fundamentais quanto à natureza e à intensidade da intervenção no mercado. Enquanto os remédios estruturais alteram a estrutura de incentivos de maneira permanente, os comportamentais impõem limites ao comportamento sem modificar a estrutura de propriedade, exigindo monitoramento constante.

Domingues e Gaban (2024) reconhecem que a adoção de remédios comportamentais, embora possa representar uma alternativa viável aos remédios estruturais, enfrenta importantes limitações institucionais e operacionais, sobretudo quando consideradas as falhas informacionais que permeiam a relação entre o Estado regulador e os agentes regulados. A assimetria de informação, especialmente quanto às estratégias empresariais e dinâmicas competitivas dos agentes econômicos, compromete a eficácia da imposição de obrigações compromissórias, além de encarecer o seu monitoramento.

A dificuldade de mensuração de condutas e o alto custo de fiscalização tornam os remédios comportamentais instrumentos sensíveis e de aplicação restrita, exigindo das autoridades antitruste um elevado grau de cautela e capacidade analítica para avaliar sua viabilidade concreta. Em resumo das características principais de cada remédio, tem-se o seguinte:

Tabela 2 - Comparativo das características dos remédios concorrenenciais

	Remédios estruturais	Remédios comportamentais
<b>Intervenção sobre ativos/sobre condutas</b>	Sobre ativos (alienação de ativos essenciais, venda integral de unidade de negócio, licenciamento de ativos intangíveis críticos).	Sobre condutas (limitação de condutas empresariais, firewalls, compromissos de não discriminação, licenciamentos obrigatórios, obrigações de transparência, prevenção de represálias comerciais, coibição de práticas de exclusividade).
<b>Custo de monitoramento</b>	Menor, pois a intervenção é pontual e busca restaurar o ambiente concorrencial.	Intenso monitoramento, alto custo de fiscalização.
<b>Durabilidade dos efeitos</b>	Permanentes, pois alteram a estrutura de incentivos de maneira permanente.	Impõem limites ao comportamento sem modificar a estrutura de propriedade, exigindo monitoramento constante, o que implica que os efeitos não são inherentemente permanentes sem monitoramento.
<b>Grau de intrusão regulatória</b>	Interferem nas decisões estratégicas passadas das firmas.	Incidem sobre a dinâmica operacional contínua, afetando diretamente o processo decisório cotidiano dos gestores, microgestão das estruturas empresariais.
<b>Exigência de fiscalização</b>	Menor, pois a alteração é estrutural e busca restaurar o ambiente concorrencial.	Elevado grau de cautela e capacidade analítica para avaliar sua viabilidade concreta, dificuldade de mensuração de condutas.

Fonte: elaboração própria (2025).

Desse modo, a decisão entre um remédio estrutural e um comportamental deve levar em conta não apenas os efeitos concorrenenciais da operação, mas também os custos de monitoramento, o grau de certeza quanto ao cumprimento das obrigações e a capacidade da autoridade antitruste em assegurar resultados perenes. A tendência atual de adoção combinada de ambos os tipos de remédio (híbridos) ilustra a necessidade de sofisticação constante na resposta institucional, que busca equilibrar a eficácia da intervenção com a minimização dos seus impactos colaterais sobre a liberdade empresarial e a eficiência produtiva.

### 3.3 Critérios de avaliação da efetividade dos remédios antitruste

A avaliação da efetividade dos remédios antitruste constitui uma das etapas mais sensíveis e desafiadoras do processo de controle de estruturas, exigindo das autoridades concorrenciais não apenas domínio técnico sobre os instrumentos disponíveis, mas também capacidade analítica para antever seus efeitos econômicos e institucionais.

A complexidade desse juízo decorre do fato de que a eficácia de um remédio não poder ser aferida exclusivamente com base em sua concepção normativa, devendo ser confrontada com as condições concretas do mercado, a racionalidade dos agentes envolvidos e os limites operacionais do aparato estatal de fiscalização. Em um cenário de crescente sofisticação das estruturas empresariais e de mutação acelerada das dinâmicas competitivas, torna-se imperativo dotar a política antitruste de critérios rigorosos, mas também adaptáveis, que permitam uma intervenção eficaz, proporcional e socialmente legitimada.

O Guia sobre Remédios Concorrenciais, publicado pelo CADE (2018), representa um importante esforço institucional de sistematização e racionalização da prática decisória brasileira no que diz respeito à imposição de compromissos como condição para aprovação de atos de concentração. Estruturado a partir de princípios orientadores e diretrizes operacionais, o documento alinha a atuação do órgão regulador às melhores práticas internacionais, conferindo maior previsibilidade e segurança jurídica às partes envolvidas nos processos de controle de estruturas.

Nesse sentido, os quatro princípios elencados (proporcionalidade, tempestividade, factibilidade e verificabilidade) formam a espinha dorsal da lógica de efetividade que deve guiar a formulação dos remédios, assegurando que as medidas adotadas sejam tecnicamente adequadas, administrativamente viáveis e juridicamente passíveis de monitoramento.

O princípio da proporcionalidade, por exemplo, atua como salvaguarda contra intervenções desnecessárias ou excessivas, exigindo que os remédios sejam calibrados na justa medida para restaurar a competição, sem, no entanto, inviabilizar os ganhos de eficiência potencialmente gerados pela operação. Já a tempestividade exige soluções com capacidade de resposta rápida, o que se traduz não apenas em prazos de implementação exequíveis, mas também em um compromisso institucional com a redução de riscos sistêmicos decorrentes da morosidade decisória.

A factibilidade, por sua vez, traz à tona a importância de desenvolver soluções que possam ser implementadas com os recursos disponíveis, reduzindo disputas interpretativas, gargalos operacionais e riscos de inexecução. Por fim, a verificabilidade impõe o dever de

garantir mecanismos claros e objetivos para aferir o cumprimento das obrigações assumidas, incluindo a possibilidade de responsabilização direta em caso de descumprimento.

No plano das diretrizes operacionais, o Guia evidencia a preferência do CADE (2018) por remédios estruturais, especialmente em operações horizontais e verticais, com o argumento de que tais medidas, ao alterarem a estrutura de mercado pela transferência de ativos, são mais eficazes em mitigar riscos concorrenenciais e menos custosas em termos de monitoramento. Essa preferência, no entanto, não exclui a utilização de remédios comportamentais, que devem ser cuidadosamente desenhados para impactar os incentivos das partes e gerar efeitos duradouros, sem exigir supervisão constante. O uso de *trustees* (agentes independentes responsáveis por acompanhar o cumprimento dos compromissos) é destacado como mecanismo compensatório frente à limitação institucional do CADE em realizar monitoramento contínuo e tem se consolidado como ferramenta estratégica de *enforcement* no modelo brasileiro.

Além disso, o Guia (CADE, 2018) adverte quanto ao uso de remédios que impliquem interferência direta na gestão das empresas, como obrigações de separação jurídica ou compromissos de investimento, cuja adoção deve ser ponderada frente aos riscos de comprometer a viabilidade econômica da operação ou de inibir ganhos de eficiência legítimos.

Sobre o assunto, Davies e Olczak (2008) ressaltam que a estrutura do mercado anterior à concentração influencia decisivamente os resultados da intervenção, de modo que mesmo uma operação considerada anticompetitiva, pode, em certos contextos, não justificar uma ação corretiva, caso o mercado já apresentasse falhas concorrenenciais estruturais preexistentes. Além disso, alerta-se para o dilema enfrentado pelas autoridades antitruste ao optar entre diferentes teorias de dano – como efeitos unilaterais ou coordenados –, situação que pode exigir a escolha do “mal menor”.

A análise empírica realizada no contexto europeu sugere que, em determinados casos, a presença de uma empresa fortalecida na segunda posição de mercado pode gerar efeitos pró-competitivos, atuando como limite à dominação por parte da líder. A conclusão central dos autores é que a atuação das autoridades deve considerar não apenas os impactos esperados de uma operação, mas também os limites práticos de sua própria capacidade de intervenção, o que reforça a importância de abordagens contextualizadas e flexíveis na aplicação de remédios concorrenenciais.

O reconhecimento da coexistência de efeitos negativos e positivos nos atos de concentração (Brasil, 2015) impõe ao CADE uma abordagem ponderada e pragmática. Nesse contexto, a adoção de remédios comportamentais deve ser justificada não apenas por sua

intenção corretiva, mas pela capacidade efetiva de preservar ou amplificar os efeitos positivos da operação, ao mesmo tempo em que mitiga, de maneira verificável, os riscos anticompetitivos. A ausência dessa ponderação crítica compromete o próprio objetivo do *enforcement* antitruste.

Os remédios comportamentais se inserem tanto na esfera interna das operações empresariais quanto nas relações externas da empresa (Brasil, 2018), característica que amplia o potencial de complexidade dos compromissos assumidos, aumentando o risco de descumprimento e a necessidade de um aparato de fiscalização mais intrusivo, o que nem sempre é compatível com a função típica de uma autoridade antitruste.

Ademais, a efetividade dos remédios comportamentais está condicionada à existência de mecanismos de monitoramento e aplicação que sejam viáveis no contexto prático (Brasil, 2018). A ausência de tais mecanismos compromete a capacidade da autoridade antitruste de garantir o cumprimento das obrigações, fragilizando a proteção da concorrência e aumentando o risco de perpetuação dos efeitos nocivos que o remédio pretendia mitigar.

Majumdar (2021) adota uma metodologia quantitativa para comparar a eficácia relativa dos remédios estruturais e comportamentais, utilizando a técnica de avaliação de efeitos médios de tratamento (ATE) sobre variáveis de eficiência produtiva (o autor isola o impacto dos diferentes tipos de remédios sobre empresas incumbentes, permitindo a identificação causal dos efeitos das intervenções).

Os resultados empíricos apontam que os remédios comportamentais, apesar das conhecidas dificuldades de monitoramento e *enforcement*, apresentaram impacto superior na melhoria dos índices de eficiência produtiva (4,33%) em comparação aos remédios estruturais (2,23%).

Outrossim, Ritz, Wünschmann e Schreitter (2025) mostram que o mero cumprimento formal dos compromissos antitruste não assegura sua eficácia material na restauração da concorrência. Em muitos casos, os remédios adotados, sobretudo os comportamentais, geraram efeitos inexpressivos ou até prejudiciais ao ambiente concorrencial. A constatação reforça a necessidade de que a política de remédios vá além da formalidade e priorize instrumentos cuja efetividade seja mensurável e sustentável no tempo, especialmente em mercados dinâmicos e digitais.

Diante de todo o exposto, verifica-se que os critérios de avaliação da efetividade dos remédios antitruste devem transcender a rigidez normativa e incorporar elementos empíricos, institucionais e econômicos que dialoguem com a realidade dos mercados regulados.

### 3.4 Comentários sobre o uso dos dois tipos de remédios na prática

A avaliação de como, quando e com que frequência tais instrumentos são efetivamente aplicados permite compreender os padrões de atuação da autoridade antitruste e os desafios práticos enfrentados na operacionalização dos remédios estruturais e comportamentais. Por meio da observação sistemática da distribuição das decisões – entre aprovações com ou sem restrições, arquivamentos, não conhecimento e reprovações –, torna-se possível aferir, com maior acurácia, a efetividade do *enforcement* em termos quantitativos e qualitativos.

Assim, a análise que se segue propõe-se a integrar a dimensão normativa e doutrinária com a dimensão empírica, sem que o debate sobre remédios concorrenciais permaneça meramente especulativo.

De fato, a teor do asseverado por Souza (2024), embora a flexibilidade seja uma qualidade desejável no ambiente negocial, a ausência de parâmetros objetivos e concretos nos compromissos compromete tanto a segurança jurídica quanto a efetividade do *enforcement* antitruste. No contexto do presente estudo, essa observação é crucial, pois a abertura principiológica pode revelar margens para descumprimentos estratégicos e tornar inócuo o monitoramento do CADE, exigindo reflexão crítica sobre o atual desenho dos remédios comportamentais.

Souza (2024) adverte que a ausência de parâmetros claros dificulta o cumprimento espontâneo pelas partes e expõe a operação a riscos posteriores de revisão, sanção e nulidade parcial ou total. Nesse aspecto, a relação entre clareza dos compromissos e estabilidade dos atos de concentração torna-se incontornável, ressaltando a necessidade de uma postura mais cautelosa e detalhista por parte das partes notificantes – e, sobretudo, do próprio CADE ao analisar e aprovar as operações com base em premissas frágeis.

A esse respeito, os dados consolidados entre os anos de 2019 e 2024 revelam tendências bastante ilustrativas sobre o comportamento institucional da autarquia em relação à aplicação dos remédios. A planilha abaixo sistematiza os resultados de cada ano, detalhando o total de ACs, os percentuais de aprovações com e sem restrições, os casos arquivados, não conhecidos e reprovados, bem como a distribuição entre os ritos sumário<sup>17</sup> e ordinário<sup>18</sup>:

<sup>17</sup> “Procedimento Sumário para Análise de Atos de Concentração é aquele aplicado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica aos casos que, em virtude da simplicidade das operações, tenham menor potencial ofensivo à concorrência. Dessa forma, a notificação do ato de concentração ocorre por meio do preenchimento de formulário simplificado ou sumário” (Vocabulário Controlado de Defesa Econômica, 2025, s. p.).

<sup>18</sup> “Procedimento Ordinário para Análise de Atos de Concentração é aquele aplicado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica em operações complexas, com potencial impacto ofensivo à concorrência.

Tabela 3 - Atos de concentração analisados pelo CADE (2019–2024)

Ano	Total de ACs	Aprov. sem Restr.	Aprov. com Restr.	Não Conhecidos	Arquivados	Reprovações	Rito Sumário	Rito Ordinário
2019	433	93,5% (405)	1,2% (5)	3,9% (17)	1,4% (6)	0	83,1% (360)	16,9% (73)
2020	456	93,2% (425)	1,5% (7)	4,8% (22)	0,4% (2)	0	86,0% (392)	14,0% (64)
2021	611	95,7% (585)	1,0% (6)	3,1% (19)	0,2% (1)	0	86,3% (527)	13,7% (84)
2022	669	95,6% (640)	0,89% (6)	3,1% (21)	0,29% (2)	0	87,5% (586)	12,4% (83)
2023	611	96,8% (592)	0,98% (6)	1,3% (8)	0,81% (5)	0,16% (1)	91,32% (558)	8,67% (53)
2024	640	97,5% (624)	0,31% (2)	1,25% (8)	0,62% (4)	0,31% (2)	91,25% (584)	8,75% (56)

Fonte: Elaboração própria, com base em dados disponíveis em CADE (2024b).

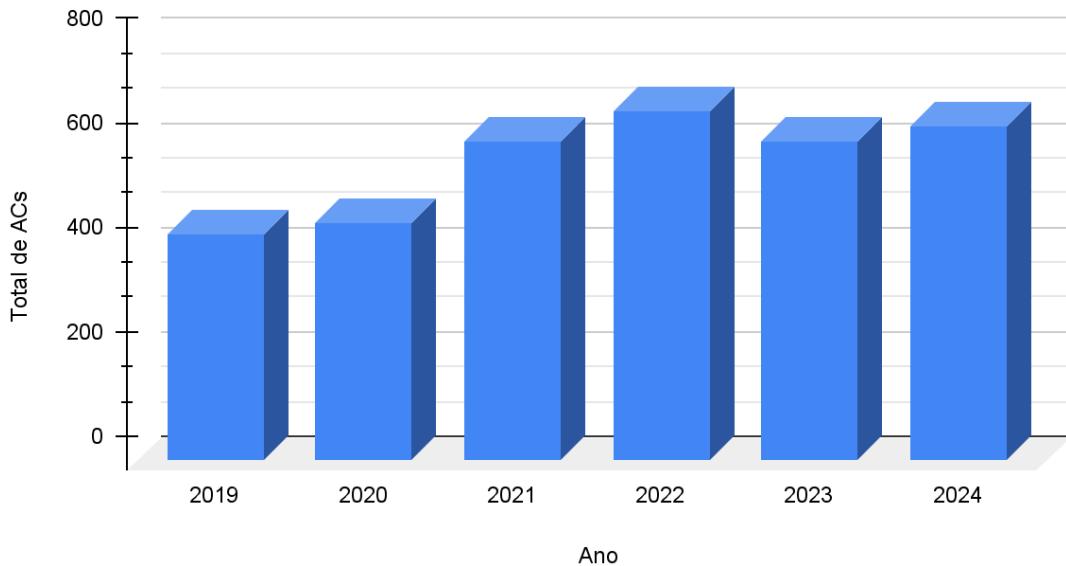
A análise da tabela demonstra uma constância notável: a esmagadora maioria das operações foi aprovada sem restrições, com percentuais que ultrapassam 93% em todos os anos, atingindo 97,5% em 2024. Em contraste, as aprovações com restrições – que pressupõem a imposição de remédios concorrenciais – aparecem de forma residual, com queda progressiva ao longo da série. Esse dado aponta para uma política institucional claramente orientada à minimização das intervenções, o que pode ser interpretado tanto como sinal de amadurecimento na filtragem das operações notificadas quanto como possível subutilização do ferramental remediativo.

Adicionalmente, ao observar-se o gráfico com a evolução do número absoluto de atos de concentração analisados ao longo do período, percebe-se um crescimento expressivo no volume de notificações, com picos em 2022 (669 ACs) e estabilidade em 2023 e 2024. Essa elevação no fluxo de operações não foi acompanhada por um aumento na aplicação de remédios, o que acentua o caráter excepcional das medidas restritivas:

---

Nesse caso, a notificação do ato de concentração ocorre por meio do preenchimento de formulário padrão ou ordinário” (Vocabulário Controlado de Defesa Econômica, 2025b, s. p.).

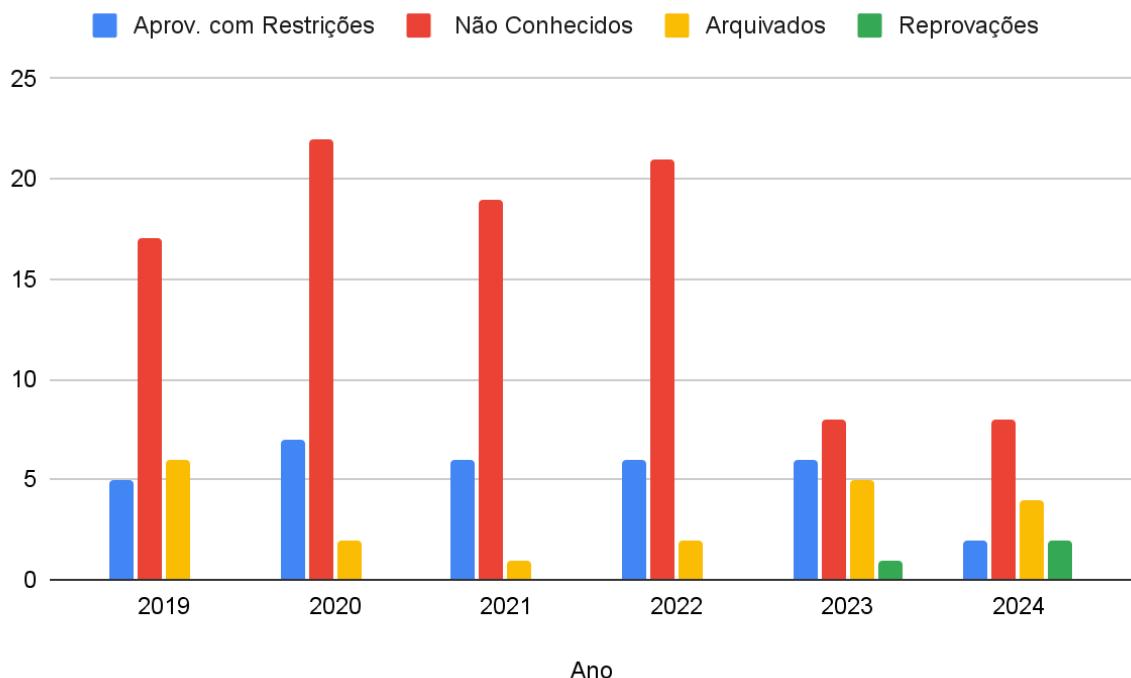
Gráfico 1 - Atos de concentração analisados pelo CADE (2019–2024)



Fonte: Elaboração própria, com base em CADE (2024b).

O contraste entre crescimento quantitativo das notificações e retração proporcional das aprovações com restrições suscita questionamentos sobre o grau de exigência aplicado pelo CADE na imposição de compromissos. É possível que as operações notificadas estejam, de fato, mais alinhadas com os parâmetros concorrenciais; no entanto, a hipótese de um *enforcement* excessivamente permissivo – que hesita em impor obrigações por limitação institucional ou preferência por soluções consensuais – não pode ser descartada sem uma análise aprofundada dos fundamentos de cada decisão. Complementarmente, o gráfico a seguir sintetiza a distribuição anual das decisões que resultaram em aprovações com restrições, arquivamentos, não conhecimento ou reprovações:

Gráfico 2 - Evolução dos ACs aprovados com restrições, não conhecidos, arquivados e reprovados pelo CADE (2019 - 2024)



Fonte: Elaboração própria, com base em dados disponíveis em CADE (2024b).

Os dados indicam uma concentração de aprovações com restrições nos anos iniciais do recorte (2019–2022), com declínio acentuado a partir de 2023. As reparações, que não existiam até 2022, aparecem em 2023 e 2024 – embora em número muito baixo – o que pode indicar uma disposição mais assertiva do CADE em vetar operações em casos-limite. A estabilidade dos casos não conhecidos e arquivados, sempre abaixo de 5% do total, demonstra um funcionamento eficiente dos mecanismos processuais de triagem.

A centralidade do princípio da efetividade no desenho de remédios antitruste aponta para a necessidade de alinhar a escolha das medidas corretivas aos resultados concretos que se pretende atingir no mercado. Em termos práticos, isso implica reconhecer que nem sempre os remédios comportamentais são suficientes para garantir a recomposição da concorrência, especialmente em mercados com elevada concentração ou barreiras de entrada significativas, nas quais soluções estruturais podem ser mais apropriadas.

Attayde (2023) reconhece a pertinência dos remédios comportamentais, especialmente em contextos de integrações verticais, mas reafirma a superioridade técnica dos remédios estruturais em termos de simplicidade, custo e tempo de implementação. A autora acerta ao destacar que, ao contrário dos compromissos comportamentais – que exigem

monitoramento constante e complexo –, os remédios estruturais geram efeitos imediatos e demandam um menor esforço fiscalizatório por parte da autoridade antitruste.

Ezrachi (2005) expõe a visão predominante na literatura antitruste sobre a superioridade dos remédios estruturais frente aos comportamentais. A razão para tal predileção repousa no fato de que os remédios estruturais atacam diretamente a origem do problema concorrencial, mediante a modificação da estrutura de mercado, enquanto os comportamentais demandam vigilância contínua e oferecem resultados menos previsíveis. Em ambientes institucionais com limitações de capacidade de monitoramento – como é o caso brasileiro –, a adoção indiscriminada de remédios comportamentais pode comprometer a efetividade da política de defesa da concorrência, ao criar um falso senso de controle enquanto perpetua estruturas potencialmente lesivas ao mercado.

Apesar de reconhecer as fragilidades dos remédios comportamentais, Ezrachi (2005) ressalta uma vantagem estratégica importante: sua capacidade de oferecer soluções mais calibradas para realidades de mercado específicas, evitando os riscos de *over fixing* típicos dos remédios estruturais, em flexibilidade particularmente valiosa em mercados dinâmicos ou fragmentados, nos quais intervenções radicais poderiam gerar efeitos colaterais indesejados. Assim, o autor sugere que, embora mais complexos, os remédios comportamentais podem ser superiores em contextos que exigem respostas adaptativas e proporcionais.

Kwoka e Moss (2011) defendem a adoção prioritária de remédios estruturais em casos de fusões horizontais, fundamentando essa preferência nos atributos superiores de clareza, menor custo e maior previsibilidade desses instrumentos. A crítica implícita aos remédios comportamentais é contundente: ao exigir monitoramento contínuo e ao introduzir incertezas operacionais, estes últimos se mostram incompatíveis com a necessidade de soluções céleres e definitivas em mercados diretamente afetados por sobreposição concorrencial.

Conforme Costinota-Langlais (2022), a irreversibilidade que marca os remédios estruturais, muitas vezes vista como um risco, é também a fonte de sua robustez, pois impede a necessidade de vigilância contínua e reduz a exposição do *enforcement* antitruste a estratégias de evasão pelas empresas. No cenário brasileiro, onde os limites de capacidade institucional são notórios, essa característica torna-se ainda mais relevante na escolha do remédio mais eficiente.

Ao defender o abandono da hierarquia normativa que privilegia remédios comportamentais sobre estruturais, o estudo sinaliza uma importante inflexão na prática da autoridade europeia. A imposição do remédio mais eficaz, com base nas especificidades do caso – e não em limitações jurídicas artificiais – alinha-se a uma visão moderna de *enforcement*, focada em resultados concretos de proteção da concorrência.

A proposta de tornar a designação de trustees obrigatória para o monitoramento de compromissos representa uma medida concreta de fortalecimento da eficácia dos remédios antitruste. A ausência de vigilância especializada é apontada como um dos principais fatores de ineficácia dos remédios comportamentais, tornando imprescindível a profissionalização e a institucionalização do monitoramento.

Bostoen e Van Wamel (2023) expõem duas estratégias possíveis para lidar com os desafios impostos pelo desenho e monitoramento de remédios em mercados digitais: a intensificação do uso de remédios estruturais e a adoção de processos remediais iterativos. Embora reconheçam o valor dos remédios estruturais, sobretudo em casos como o ARA *Foreclosure*<sup>19</sup> – onde o risco de reincidência justificava a imposição de desinvestimentos –, os autores defendem a abordagem iterativa como preferencial.

Tal visão reforça a ideia de que, diante da volatilidade e da opacidade dos mercados digitais, é mais prudente optar por soluções adaptáveis, capazes de responder dinamicamente às reações estratégicas das empresas, sem se ancorar em intervenções irreversíveis que possam gerar novos desequilíbrios.

Nessa senda, Vedova (2023) explicita uma mudança de orientação no *enforcement* da FTC, reconhecendo que a crescente complexidade dos remédios antitruste, especialmente dos comportamentais, tem levado a taxas elevadas de falha na implementação. A nova abordagem, pautada na limitação dos tipos de remédios aceitos, busca reduzir a dependência de monitoramento contínuo e cortar vínculos prolongados entre empresas e autoridades.

Ribeiro (2020) argumenta que a preferência do CADE por remédios estruturais decorre, sobretudo, do pragmatismo econômico, diante do fato de que a fiscalização de obrigações comportamentais impõe um ônus administrativo elevado e prolongado, incompatível com a capacidade institucional das autoridades. Esta constatação é central para entender por que, mesmo reconhecendo a flexibilidade dos remédios comportamentais, o CADE prioriza intervenções que demandem menor monitoramento ativo e que gerem soluções de mercado mais autossustentáveis.

---

<sup>19</sup> O caso *ARA Foreclosure* (AT.39759) refere-se a uma decisão da Comissão Europeia de 2016 contra a *Altstoff Recycling Austria Aktiengesellschaft* (ARA), uma empresa austríaca dominante no mercado de recolha e reciclagem de resíduos de embalagens domésticas. A ARA foi considerada culpada de abuso de posição dominante por recusar o acesso de concorrentes à sua infraestrutura indispensável de recolha de resíduos domésticos, que era não duplicável e essencial para a entrada no mercado. A relevância deste caso, no contexto dos remédios antitruste, reside no fato de que a ARA ofereceu um remédio estrutural, na forma de desinvestimento de parte da sua infraestrutura de recolha, reconhecendo-o como necessário e proporcional para resolver a recusa de acesso e mitigar o risco de reincidência do fechamento de mercado (*foreclosure*) (European Comission, 2016).

Um dos problemas referentes à aplicação de remédios concorrenceis em atos de concentração, especialmente na aplicação de Acordos em Controle de Concentração (ACCs), é a ausência de preocupação, tanto pela Superintendência Geral (SG) quanto pelo Tribunal, de demonstração empírica (e matemático-quantitativa) de que a operação financeira posta em análise gera repasses positivos ao consumidor.

De acordo com Bezerra (2022), o que tem se verificado é tão somente a anotação, pelo CADE, nos casos de aprovação com ou sem restrições, de que não foram encontrados elementos que indicassem a ausência de repasses de eficiências positivas ao consumidor, gerando dúvidas sobre a metodologia e a eficiência dos remédios aplicados em cada operação submetida ao crivo da autarquia.

Não obstante a preferência teórica e institucional por remédios estruturais, a prática decisória recente do CADE revela uma realidade mais matizada. De acordo com dados sistematizados no Documento de Trabalho nº 003/2023 do Departamento de Estudos Econômicos (DEE/CADE), entre 2012 e 2022, em um universo de 34 atos de concentração analisados que demandaram remédios, aproximadamente 62% envolveram a imposição de obrigações comportamentais, seja de forma isolada, seja combinada com medidas estruturais.

Desta feita, a tendência revela que, embora reconhecidos os riscos e desafios inerentes aos remédios comportamentais, sua adoção continua a ser uma ferramenta central no arsenal de medidas corretivas aplicadas pelo CADE, particularmente em setores de alta complexidade ou integrações verticais, onde a simples alienação de ativos pode não ser suficiente para neutralizar os riscos concorrenceis.

A constatação ainda revela a necessidade de uma abordagem cada vez mais criteriosa na seleção e formulação dos remédios antitruste. A mera dicotomia entre estruturais e comportamentais, embora útil como referência inicial, não esgota as exigências analíticas que a prática contemporânea impõe.

Nesse cenário, a escolha adequada do tipo de remédio deve considerar não apenas a gravidade e a natureza da preocupação concorrencial identificada, mas também a capacidade da autoridade antitruste de fiscalizar sua implementação e a dinâmica setorial específica do mercado em questão. O desafio contemporâneo consiste em formular remédios proporcionais, claros, exequíveis e capazes de efetivamente restaurar – e não apenas formalmente preservar – a livre concorrência.

#### **4 REMÉDIOS CONCORRENCIAIS NA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO CADE: UMA ANÁLISE EMPÍRICA (2020–2024)**

A aplicação de remédios antitruste constitui uma das ferramentas mais relevantes à disposição das autoridades de defesa da concorrência no enfrentamento de riscos concorrenceis gerados por atos de concentração. No contexto brasileiro, o CADE tem recorrido com crescente frequência à imposição de compromissos como condição para aprovação de operações societárias que possam comprometer a livre concorrência em determinados mercados.

No entanto, embora existam diretrizes normativas e guias institucionais sobre a utilização desses instrumentos, ainda se observa relativa escassez de estudos empíricos que examinem, de forma sistematizada, os critérios efetivamente empregados pelo CADE na escolha entre remédios estruturais e comportamentais, bem como as justificativas adotadas para a sua imposição.

Neste capítulo, os remédios concorrenceis serão classificados conforme as categorias tradicionalmente aceitas: (i) remédios estruturais, que envolvem modificações permanentes na estrutura de mercado, como a alienação de ativos; (ii) remédios comportamentais, que impõem obrigações de conduta contínua, sujeitas a monitoramento; e (iii) remédios híbridos, que combinam aspectos das duas categorias anteriores para uma abordagem mais calibrada e proporcional aos riscos identificados.

Retomando os fundamentos conceituais e normativos apresentados no capítulo anterior, a análise empírica que se desenvolve a seguir observará, de forma sistemática, os critérios legais para imposição de remédios (conforme art. 88, §6º, da Lei nº 12.529/2011), bem como os princípios operacionais estabelecidos no Guia de Remédios do CADE (2018), especialmente os de proporcionalidade, tempestividade, factibilidade e verificabilidade. Esses critérios serão utilizados como base para examinar a aderência da prática decisória da autarquia aos parâmetros institucionais e normativos que regem o controle de estruturas no direito antitruste brasileiro.

O recorte temporal adotado (de 2020 a 2024) justifica-se por dois fatores principais. Primeiro, trata-se de um período recente e suficientemente abrangente para a identificação de padrões decisórios consistentes. Em segundo lugar, compreende uma fase de amadurecimento do modelo de controle prévio instituído pela Lei nº 12.529/2011, bem como o período posterior à publicação do Guia V+ (2020) e da versão atualizada do Guia de Remédios (2018), permitindo aferir os impactos práticos dessas diretrizes sobre as decisões do Tribunal do CADE.

A seleção dos casos analisados restringe-se aos julgamentos de atos de concentração aprovados com restrições, ou seja, aqueles condicionados à celebração de ACCs ou à imposição unilateral de remédios estruturais, comportamentais ou híbridos. Foram excluídas, portanto, as operações aprovadas sem restrições, arquivadas, não conhecidas ou reprovadas.

O objetivo principal deste capítulo é compreender como o CADE tem operacionalizado a aplicação desses instrumentos, quais padrões decisórios emergem dos votos proferidos e quais fatores normativos, técnicos e estratégicos têm orientado a escolha do tipo de remédio imposto. A análise abrange os aspectos quantitativos e qualitativos da jurisprudência recente, buscando identificar as tendências na escolha entre remédios estruturais e comportamentais, bem como o grau de aderência entre a teoria normativa e a prática institucional.

Este capítulo tem como objetivo central preencher essa lacuna por meio de uma análise empírica da jurisprudência recente do CADE no período de 2020 a 2024. A investigação concentra-se exclusivamente nos atos de concentração aprovados com restrições, isto é, condicionados à celebração de ACCs ou à imposição de remédios unilaterais. Com isso, busca-se compreender como, na prática, a autoridade tem operacionalizado a aplicação desses instrumentos, quais padrões decisórios emergem dos votos proferidos e quais fatores normativos, técnicos e estratégicos têm guiado a escolha do tipo de remédio imposto.

O tópico 4.1 apresenta as considerações metodológicas e a justificativa da pesquisa, detalhando os critérios adotados para seleção dos casos, as fontes utilizadas e os filtros analíticos aplicados. Em seguida, no tópico 4.2, traça-se um panorama geral dos atos de concentração aprovados com restrições ao longo do quinquênio analisado, destacando a evolução quantitativa dos casos e a distribuição dos tipos de remédios aplicados.

Na sequência, o tópico 4.3 se debruça sobre as tendências observadas na escolha dos remédios antitruste pelo CADE, com foco na análise das justificativas presentes nos votos e nos argumentos técnicos e operacionais mais frequentemente invocados. Para tanto, foram organizados os casos objeto deste trabalho em grupos, de maneira a possibilitar a sua análise conjunta.

Já no tópico 4.4, realiza-se um diagnóstico crítico sobre a racionalidade decisória do CADE na escolha entre remédios estruturais, comportamentais e híbridos, com base na análise empírica de 27 casos julgados entre 2020 e 2024. O exame considera os fatores determinantes para a escolha dos instrumentos, a padronização dos fundamentos adotados nos votos e as implicações práticas da predominância dos compromissos comportamentais no

*enforcement* antitruste brasileiro.

#### **4.1 Considerações metodológicas e justificativas da pesquisa**

A construção deste terceiro capítulo fundamenta-se em uma abordagem empírico-analítica, com ênfase na observação direta dos votos proferidos pelo Tribunal do CADE em processos de atos de concentração aprovados com imposição de remédios, sejam eles estruturais ou comportamentais, no período compreendido entre os anos de 2020 e 2024. O recorte temporal adotado justifica-se tanto pela atualidade e disponibilidade dos dados quanto pela consolidação de práticas decisórias recentes do órgão, o que permite uma análise crítica e contextualizada das diretrizes contemporâneas de aplicação dos compromissos concorrenceis.

Para tanto, utilizou-se inicialmente a plataforma pública CADE em Números (CADE, 2024b), que contempla dados consolidados e atualizados até dezembro de 2024, de onde se extraiu uma planilha contendo todos os atos de concentração aprovados com restrições – isto é, operações condicionadas à celebração de ACCs ou à imposição unilateral de remédios pela autoridade.

Posteriormente, cada processo listado foi consultado individualmente por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do CADE (2025a), acessível por meio do endereço eletrônico oficial. A partir dessa base, procedeu-se à leitura minuciosa de todos os votos constantes dos processos (voto do relator, eventuais votos-vista e votos vogais) com o intuito de identificar as razões determinantes para a imposição dos remédios, bem como a sua natureza e configuração.

Com vistas à uniformização da coleta de dados e à construção de um panorama comparativo, foram aplicados filtros analíticos padronizados em todos os ACs examinados. Para cada caso, foram extraídas as seguintes informações: (i) descrição da operação e das partes envolvidas; (ii) definição resumida do mercado relevante; (iii) identificação dos remédios impostos e sua classificação quanto à natureza (estrutural ou comportamental); (iv) justificativas apresentadas para a escolha de cada medida corretiva; e (v) indicação da autoria da proposta de remédio (relator, voto-vista ou vogal).

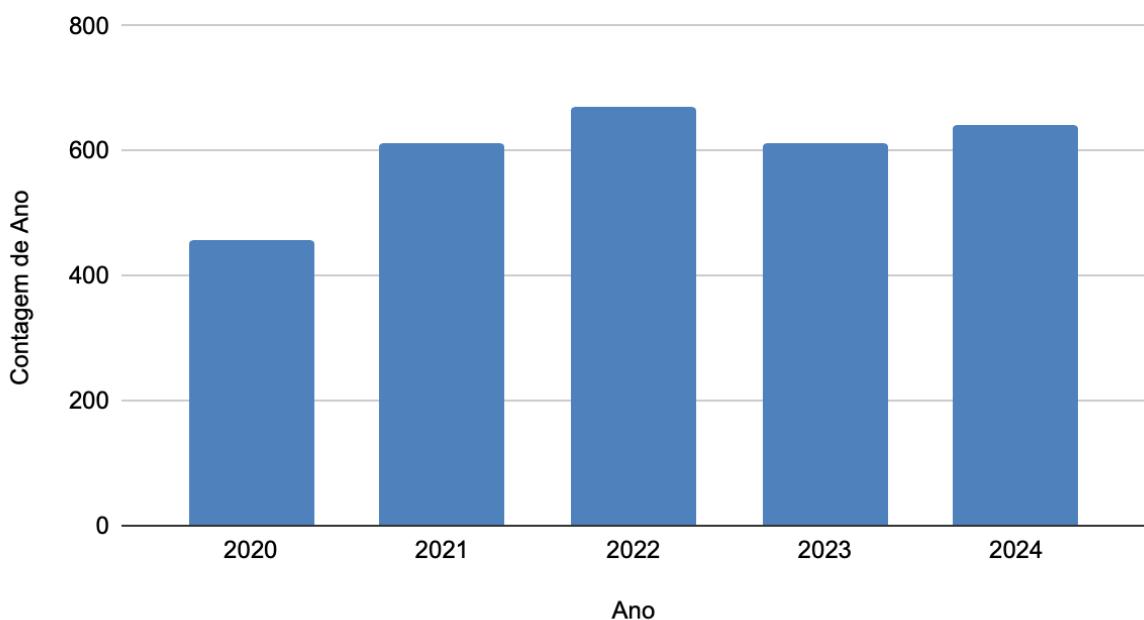
A pesquisa tem por objetivo investigar, de maneira crítica, se a suposta preferência institucional pela adoção de remédios estruturais em detrimento dos comportamentais se confirma na prática decisória recente do CADE. Busca-se, também, compreender os principais critérios normativos, econômicos e estratégicos invocados pelo órgão ao justificar a escolha de determinado gênero de remédio, com especial atenção aos elementos recorrentes nas decisões e à racionalidade subjacente à imposição de compromissos de conduta ou de desinvestimento.

A adoção dessa metodologia empírica justifica-se pela necessidade de ir além da análise normativa e teórica dos instrumentos concorrenenciais, permitindo aferir como, de fato, o CADE tem interpretado e operacionalizado os remédios antitruste no contexto das concentrações econômicas.

#### **4.2 Panorama geral dos Atos de Concentração aprovados com restrições pelo CADE no período**

Considerando o recorte temporal adotado para a elaboração deste capítulo, verificou-se que, entre os anos de 2020 e 2024, o CADE analisou um total de 5.016 atos de concentração. A evolução do número de casos julgados ao longo desse período pode ser observada na sequência:

Gráfico 3 - Atos de Concentração julgados pelo CADE (2020-2024)



Fonte: Elaboração própria, com base em dados disponíveis em CADE (2024b).

No que se refere ao rito processual adotado nos atos de concentração submetidos à apreciação do CADE, observou-se, ao longo dos anos, uma predominância expressiva do rito sumário, que concentrou a maior parte das análises realizadas pela autoridade antitruste. O rito ordinário, por sua vez, foi aplicado em menor escala, representando apenas uma fração dos processos julgados no período.

Tabela 4 - Quantidade de Atos de Concentração julgados por rito (2020-2024)

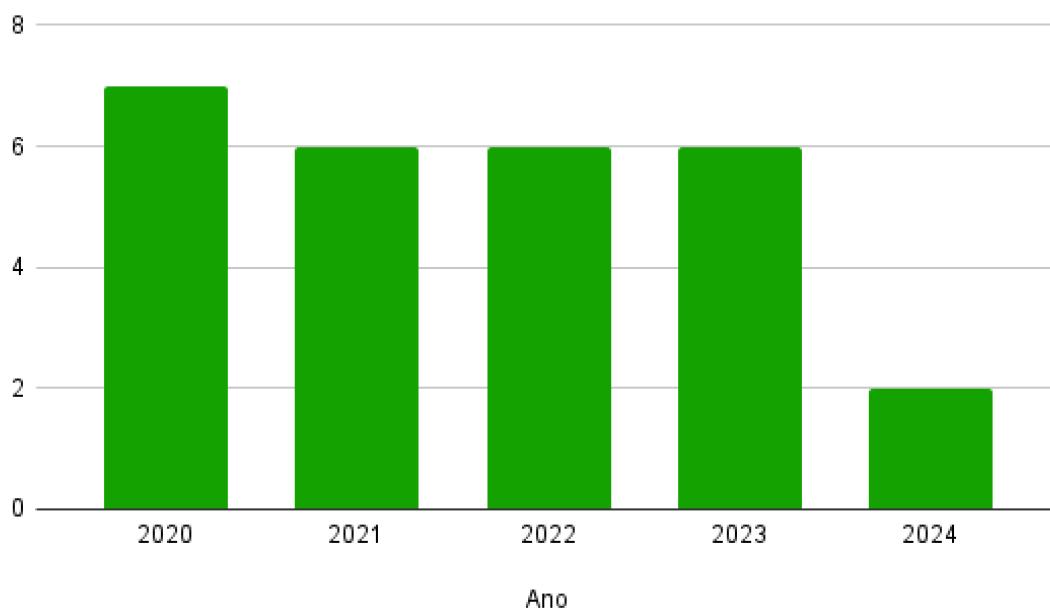
Ano	Rito Ordinário	Rito Sumário
2024	56	584
2023	53	558
2022	83	586
2021	85	526
2020	64	392

Fonte: Elaboração própria, com base em CADE (2024b).

Com relação ao resultado do julgamento de mérito, entre os anos de 2020 e 2024, percebe-se que, dos atos de concentração analisados pela autoridade antitruste, foram aprovados sem restrições 2.867, dois com restrições, 25 aprovados com a condição de celebração de ACC, três reprovados, 468 não foram conhecidos, um foi impugnado ao Tribunal do CADE e 13 foram arquivados (sendo um por “falta de informações” e os demais por “perda do objeto”).

No período compreendido entre os anos de 2020 e 2024, observou-se um total de 27 atos de concentração aprovados com imposição de remédios pelo CADE, ou seja, com a imposição de remédios antitruste. Em números, a evolução do quantitativo de votos do Tribunal (por ano) nos quais houve a aplicação de remédios pode ser sistematizada da seguinte forma:

Gráfico 4 - Evolução do numerário de ACs aprovados com a imposição de remédios (2020-2024)

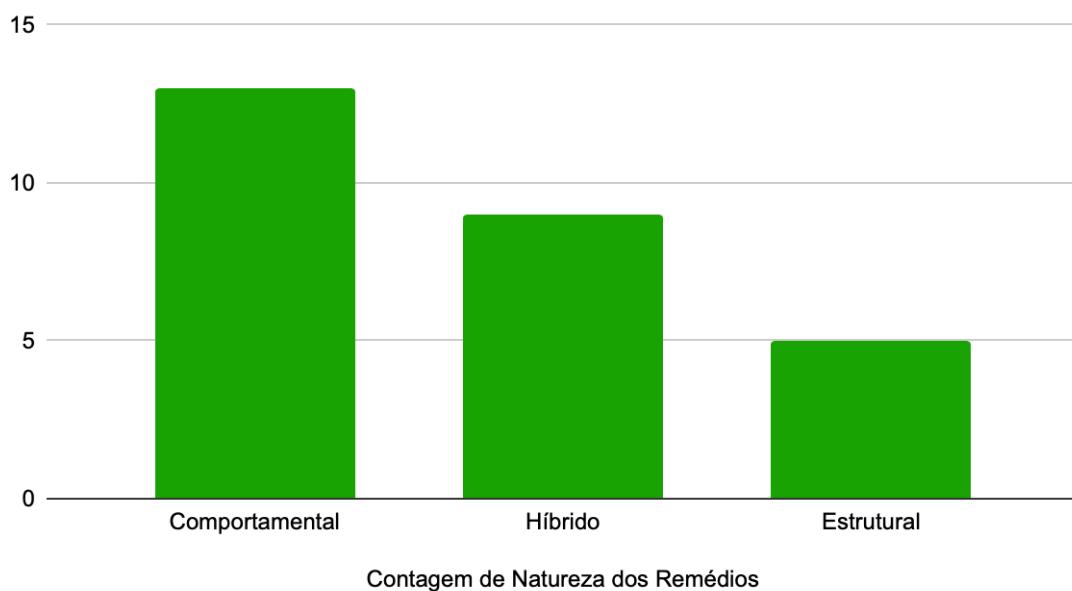


Fonte: Elaboração própria, com base em CADE (2024b).

Ao proceder à categorização dos remédios segundo sua natureza estrutural ou comportamental, foi possível identificar um padrão de distribuição que oferece relevantes pistas sobre a orientação pragmática do CADE.

Dentre os 27 casos analisados, 14 operações foram aprovadas com imposição exclusiva de remédios comportamentais, o que representa 51,85% do total. Em seguida, identificou-se a aplicação de remédios híbridos (isto é, composições que aliam medidas comportamentais e estruturais em um mesmo processo) em 7 dos casos, correspondendo a 25,93% das decisões. Por fim, a imposição exclusiva de remédios estruturais foi verificada em 6 casos, que equivale a 22,22% do total.

Gráfico 5 - Divisão do gênero de remédios antitruste utilizados no período (2020-2024)



Fonte: Elaboração própria, com base em CADE (2024b).

A diretriz do Guia de Remédios do CADE, conforme explicitado por Neto (2023), estabelece uma hierarquia na tomada de decisão em atos de concentração. A imposição de remédios é apresentada como uma condição *sine qua non* para a aprovação de operações com preocupações concorrenenciais, antes da reprovação, em abordagem que reflete a preferência do CADE por soluções que preservem a operação, desde que os riscos à concorrência sejam efetivamente mitigados.

A distribuição preliminar dos atos de concentração revela uma realidade que, à primeira vista, contrasta com a diretriz normativa estabelecida no Manual de Remédios Antitruste do CADE, segundo o qual os remédios de natureza estrutural deveriam ser preferidos

por sua suposta maior efetividade e menor necessidade de monitoramento contínuo. Ao revés, o predomínio de medidas de cunho comportamental pode sugerir uma inflexão pragmática nas escolhas do órgão, voltada à preservação das eficiências transacionais ou à mitigação de riscos concorrenceis específicos, sem recorrer a intervenções de desmembramento ou alienação de ativos.

Não obstante, a presença expressiva de soluções híbridas também merece destaque, na medida em que indica uma valorização crescente das soluções flexíveis e multifacetadas, que procuram responder às particularidades de cada caso com instrumentos combinados.

#### **4.3 Tendências observadas na escolha dos remédios antitruste pelo CADE**

Este tópico tem por objetivo identificar e sistematizar as principais tendências observadas na aplicação de remédios antitruste pelo CADE, a partir da análise de Atos de Concentração aprovados com restrições entre os anos de 2020 e 2024.

No subtópico 4.3.1, apresentam-se os critérios metodológicos adotados para o agrupamento e seleção dos Atos de Concentração analisados, bem como os parâmetros que orientaram a delimitação da amostra. Já o subtópico 4.3.2 dedica-se ao exame casuístico dos votos dos Conselheiros, com atenção especial à forma como os fundamentos jurídicos e econômicos foram mobilizados para diagnosticar riscos concorrenceis e justificar a necessidade de intervenção regulatória.

Em 4.3.3, são discutidos os tipos e subtipos de remédios adotados pelo CADE, distinguindo-se entre medidas estruturais, comportamentais e híbridas, a partir de critérios doutrinários e institucionais. Por fim, o subtópico 4.3.4 sistematiza as justificativas mais comumente empregadas nas decisões, evidenciando os padrões argumentativos e os elementos recorrentes que sustentam a escolha de determinadas soluções em detrimento de outras.

##### *4.3.1 Critérios de Agrupamento dos Casos de Atos de Concentração*

Considerando a heterogeneidade e a complexidade dos atos de concentração apreciados pelo Tribunal do CADE no período analisado, adotou-se, para fins de sistematização analítica, um critério de agrupamento baseado em elementos jurídicos e econômicos substantivos. A finalidade é proporcionar uma estrutura que favoreça tanto a profundidade da análise quanto a clareza na exposição, especialmente diante do número significativo de casos selecionados.

A metodologia de classificação foi orientada por três dimensões principais: a

natureza dos remédios aplicados, distinguindo-se entre medidas estruturais, comportamentais ou uma combinação de ambas (remédios híbridos); a estrutura e dinâmica dos mercados envolvidos, com especial atenção a mercados digitais, integrados verticalmente ou caracterizados por elevada concentração horizontal; e as justificativas e fundamentos apresentados pelo CADE, especialmente no tocante aos riscos concorrenceis identificados e às medidas propostas para mitigá-los.

A partir dessas diretrizes, os casos foram organizados em seis grupos analíticos. O primeiro grupo reúne operações em que se identificou alta concentração de mercado, sendo adotados remédios estruturais, como a alienação definitiva de ativos, com o objetivo de preservar a rivalidade.

O segundo grupo inclui casos relacionados a mercados digitais, de tecnologia ou de licenciamento de conteúdo, nos quais foram aplicadas obrigações de conduta, como a vedação de exclusividades ou a imposição de acesso a insumos essenciais. Já o terceiro grupo compreende operações que envolvem diferentes elos da cadeia produtiva, nas quais o CADE vislumbrou riscos de fechamento de mercado (*foreclosure*) e, por isso, impôs compromissos de fornecimento, cláusulas de não discriminação e garantias contratuais.

O quarto grupo engloba operações particularmente complexas, nas quais foram aplicadas simultaneamente medidas de natureza estrutural e comportamental, evidenciando a necessidade de soluções multidimensionais. O quinto grupo abrange casos nos quais a atuação do CADE se concentrou em medidas preventivas voltadas à governança futura, tais como restrições à reentrada dos agentes econômicos ou à celebração de contratos futuros. Por fim, o sexto grupo agrupa operações com impactos concorrenceis mais limitados, cujas exigências foram restritas a ajustes contratuais ou compromissos de baixo custo de implementação.

#### 4.3.2 Análise casuística dos votos

Dada a relevância qualitativa dos votos proferidos nos atos de concentração aprovados com restrições pelo Tribunal do CADE, esta seção dedica-se à análise casuística dessas manifestações, com o objetivo de extrair padrões argumentativos, fundamentos concorrenceis e critérios decisórios recorrentes. A abordagem aqui adotada não se limita a uma descrição descritiva das decisões, mas busca identificar os elementos normativos e econômicos que fundamentaram a imposição de remédios, bem como o papel desempenhado por relatores, vogais e conselheiros que pediram vista.

Para fins de clareza, os votos serão examinados com base na tipologia previamente

construída, que organizou os 27 atos de concentração em seis grupos analíticos distintos. As subseções que se seguem exploram, de forma segmentada, o conteúdo dos votos proferidos em cada um dos grupos analíticos estabelecidos, oferecendo uma visão sobre os critérios que guiaram a atuação do CADE em contextos decisórios específicos.

#### 4.3.2.1 Grupo 1: Remédios Estruturais Clássicos

O presente grupo contempla três operações de concentração aprovadas pelo CADE, com a imposição de remédios de natureza eminentemente estrutural. Esses casos compartilham uma característica central: a existência de sobreposições horizontais relevantes em mercados fortemente concentrados, o que demandou soluções de desinvestimento como condição para a aprovação das transações.

Em suma, como sistematizado no Guia para análise de atos de concentração horizontal do CADE (CADE, 2018, p. 9), entende-se que os atos de concentração que geram sobreposição horizontal:

[...] resultam na sobreposição das atividades de empresas atuantes em um mesmo elo da cadeia produtiva. A análise sobre a existência ou não de sobreposição requer das partes envolvidas na operação (e seus respectivos grupos econômicos) informar todas as atividades econômicas que desempenham no Brasil, indicando os produtos e serviços vendidos da forma mais desagregada possível.

A escolha por medidas estruturais reflete o entendimento do Tribunal de que a manutenção das estruturas de mercado resultantes das operações, sem intervenções, traria riscos concretos à rivalidade, especialmente pela elevação da concentração e pela potencial eliminação de concorrentes. Nesse contexto, a opção pela imposição de remédios estruturais, por parte da autoridade antitruste brasileira, encontra respaldo na experiência internacional.

Em casos envolvendo sobreposições horizontais relevantes, a preferência por soluções estruturais é amplamente majoritária entre as autoridades concorrenceis, conforme indicam importantes referências internacionais, como o ICN (2016), a Comissão Europeia (2008), os órgãos antitruste dos Estados Unidos (2011), o *Bundeskartellamt* da Alemanha (2017) e a *Competition and Markets Authority* do Reino Unido (2018).

O primeiro caso examinado é o Ato de Concentração nº 08700.005053/2021-74, que tratou da aquisição da rede de farmácias Extrafarma (Imifarma Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S.A.), então pertencente ao Grupo Ultrapar, pela Empreendimentos Pague Menos S.A. (Brasil, 2022a). A operação representava uma consolidação no setor de varejo

farmacêutico nacional e gerava efeitos sensíveis sobre a competição em diversos mercados locais, tendo em vista que ambas as redes mantinham presença física em várias cidades e bairros.

O CADE delimitou o mercado relevante como o comércio varejista de medicamentos, produtos de saúde, higiene e beleza, com ênfase em nível municipal e, nos grandes centros, até mesmo em nível de bairro. A sobreposição horizontal relevante residia justamente na atuação conjunta das duas empresas nos mesmos territórios, criando riscos de concentração excessiva. Em oito localidades, identificou-se elevação substancial da concentração, o que motivou a imposição de remédios estruturais por meio de ACC.

O principal instrumento adotado foi a alienação de lojas da Extrafarma nos mercados afetados, previamente à consumação da operação principal, conforme o modelo *fix-it-first*, definido pela identificação prévia do comprador e pela assinatura de um acordo vinculativo antes da aprovação da operação pelo CADE. Conforme o Guia de Remédios Antitruste (CADE, 2018, p. 32):

O *fix-it-first* ocorre nos casos em que as partes oferecem medidas reparadoras estruturais durante a fase de análise do AC. As partes identificam um comprador para o pacote a ser desinvestido e celebram com ele um acordo vinculativo durante o processo de análise. Caso o Cade aprove o AC, nenhuma outra decisão adicional com relação à aprovação do comprador será necessária e o fechamento do desinvestimento pode ocorrer logo em seguida à aprovação do AC. A modalidade *fix-it -first* ocorre em casos nos quais a identidade do comprador é fundamental para a efetividade do remédio proposto. Isso porque, nesses casos, há muito poucos compradores considerados adequados, especialmente quando (i) o desinvestimento não é um negócio viável por si mesmo, e, por isso, depende de determinados ativos do comprador, (ii) ou quando o comprador precisa ter características específicas de forma que o remédio proposto consiga sanar problemas concorrenciais referentes à operação.

As unidades foram transferidas ao Grupo BrunoFarma (Drogaria Ultrapopular Itapipoca Ltda), concorrente considerado viável e atuante no Nordeste. O Conselheiro Relator Gustavo Augusto Freitas de Lima justificou a escolha por remédios estruturais pela necessidade de eliminar diretamente as sobreposições em mercados com baixa rivalidade (Brasil, 2022a). O Conselheiro Victor Oliveira Fernandes, em voto vogal, acompanhou integralmente essa fundamentação (Brasil, 2022b, voto vogal do Conselheiro Victor Oliveira Fernandes).

O segundo caso inserido neste grupo é o Ato de Concentração nº 08700.003654/2021-42, que analisou a aquisição do Grupo BIG Brasil S.A.<sup>20</sup> pelo Atacadão S.A., parte do Grupo Carrefour (Brasil, 2022). A operação envolveu a incorporação de mais de

---

<sup>20</sup> Responsável por operar clubes de compras (Sam's Club), atacarejos (Maxxi), hipermercados (BIG e BIG Bompreço) e supermercados (Bompreço, Mercadorama e Nacional).

380 unidades de autosserviço, com impactos particularmente relevantes nas regiões Nordeste e Sul do país.

O mercado relevante foi definido como o de varejo de autosserviço, segmentado por formato de loja e por área geográfica – utilizando a metodologia de Juracy Parente<sup>21</sup> e dados de clientes para delimitação de áreas de influência em municípios de maior porte. A análise revelou sobreposição horizontal significativa na atuação de ambas as redes em diversas cidades, com destaque para nove municípios em que se observou *market share* conjunto elevado e variação do índice de Herfindahl-Hirschman (HHI) superior a 200 pontos. Esses parâmetros indicavam risco real de exercício de poder de mercado.

Sobre o assunto, Silveira (2020) destaca que a avaliação da estrutura de mercado parte, inicialmente, da verificação dos níveis de concentração, com base nas participações de mercado (*market share*) das empresas envolvidas na operação.

Embora haja uma presunção relativa de ausência de preocupações concorrenciais quando a soma de participações não ultrapassa 20%, o autor enfatiza que o elemento central da análise é a variação provocada pela operação – o que se expressa quantitativamente por meio do Índice Herfindahl-Hirschman (HHI). A elevação substancial do HHI, segundo o autor, pode indicar maior risco de exercício de poder de mercado de maneira abusiva<sup>22</sup> e, com isso, justificar o aprofundamento da análise para apurar se há possibilidade real de exercício unilateral desse poder.

Neste estágio, a investigação demanda informações adicionais sobre barreiras à entrada e rivalidade remanescente no mercado. Além disso, o autor ressalta a importância do exame da possibilidade de exercício coordenado de poder de mercado, que, embora raramente justifique por si só uma reprevação, pode reforçar preocupações anteriormente detectadas.

Voltando ao caso sob análise, foram impostos remédios estruturais consistentes na alienação de unidades do Grupo BIG nesses nove municípios. A medida foi considerada suficiente para restaurar as condições concorrenciais prévias, preservando o equilíbrio de mercado. O relator, Conselheiro Luiz Augusto de Almeida Hoffmann, fundamentou sua decisão na eficácia objetiva da alienação e destacou a importância da metodologia de delimitação

---

<sup>21</sup> A metodologia desenvolvida por Juracy Parente baseia-se na integração do mapeamento georreferenciado de clientes (customer spotting), uso de sistemas de informação geográfica (GIS) e análise estatística indutiva, com destaque para a elaboração de curvas de percentagem acumulada de clientes por distância. A abordagem permite delimitar de forma mais precisa a área de influência de estabelecimentos varejistas, identificando padrões de concentração e dispersão dos consumidores e relacionando-os a variáveis como o tamanho da loja/estabelecimento e a densidade populacional local (Parente; Kato, 2001).

<sup>22</sup> Conceituado, por sua vez, como “a capacidade de uma empresa alterar unilateralmente – ou um grupo de empresas alterar coordenadamente – as condições de mercado” (CADE, 2025, s.p.).

geográfica como ferramenta para decisões futuras no setor (Brasil, 2022c, p. 1):

8. O presente ato de concentração demonstrou a importância de uma análise baseada em dados pela autoridade antitruste. A obtenção de uma ampla base de dados estruturada e completa possibilitou a análise mais célere do mercado de varejo de autoserviço, com a construção de cenários de estrutura de oferta, observação de padrões e elaboração de mapas com geolocalização de unidades das Requerentes e de concorrentes. A análise também evidenciou a importância de a autoridade verificar em profundidade a adequação e pertinência das metodologias de análise baseada em dados propostas por requerentes.

Por fim, o Ato de Concentração nº 08700.001226/2020-02 envolveu a aquisição, pela Hypera S.A., de marcas de medicamentos da Boehringer Ingelheim (Brasil, 2020a). O foco concorrencial incidiu sobre o segmento de combinações antiespasmódicas e analgésicas, no qual houve sobreposição horizontal direta entre os produtos da adquirente (Neocopan Composto) e os ativos adquiridos (Buscopan Composto e Buscoduo). O mercado relevante foi analisado sob a ótica da classificação ATC e da indicação terapêutica, sendo delimitado como nacional. Diante da sobreposição identificada, o CADE aprovou a operação condicionada à celebração de ACC, no qual a Hypera se comprometeu a alienar, de forma irreversível, o medicamento Neocopan Composto à União Química.

O remédio incluiu a transferência integral de marcas, ativos e direitos comerciais, sem cláusulas de exclusividade ou reversão, sendo executado com participação direta do mandatário de desinvestimento e do comprador como interveniente no acordo. O Conselheiro Relator Luis Henrique Bertolino Braido concluiu que a alienação eliminava de forma efetiva as preocupações concorrenceis, sendo a medida proporcional e suficiente diante da estrutura do mercado (Brasil, 2020a).

A análise conjunta desses três casos permite identificar um padrão na atuação do CADE diante de sobreposições horizontais relevantes. Em todos eles, os remédios estruturais foram adotados como solução prioritária, com ênfase na alienação de ativos para restaurar o ambiente competitivo nos mercados afetados.

#### *4.3.2.2 Grupo 2: Remédios Comportamentais em Mercados de Plataforma e Tecnologia*

Este grupo reúne atos de concentração aprovados com a imposição de remédios exclusivamente comportamentais em setores marcados por dinâmicas digitais, plataformas tecnológicas ou mercados regulados por acesso a conteúdo e infraestrutura informacional.

Os seis casos analisados compartilham a característica de envolver mercados com barreiras de entrada não estruturais, nas quais o risco concorrencial decorre da concentração

horizontal, risco de práticas de coordenação ou fechamento de mercado a concorrentes. Em todos os exemplos, o CADE optou por medidas de cunho comportamental, com o objetivo de mitigar os riscos identificados sem recorrer à alienação de ativos ou desmembramento de estruturas empresariais.

O primeiro caso, AC nº 08700.007543/2023-77, tratou da aquisição da Terphane (Terphane Ltda./Terphane Brasil) e Terphane LLC/ Terphane EUA) pelo Grupo Oben (PackFilm US, LLC e Film Trading Importação e Representação Ltda.), empresas atuantes na produção de filmes plásticos flexíveis, especialmente filmes BOPEL finos (Brasil, 2024). O mercado relevante foi dividido entre fabricação – de abrangência global – e distribuição – de escopo nacional.

As preocupações concorrenciais surgiram na etapa de distribuição, em razão da existência de contratos de exclusividade e da utilização de medidas *antidumping* que restringiam a entrada de concorrentes estrangeiros. O CADE aprovou a operação mediante a celebração de ACC, que impôs quatro remédios comportamentais: a extinção de contratos de exclusividade com distribuidores, a desistência de medidas *antidumping* vigentes, o compromisso de não solicitar novas medidas desse tipo por cinco anos e a abstenção de pleitear elevação de tarifas de importação, com exceção de salvaguardas legais.

O relator, Conselheiro Victor Oliveira Fernandes, e, em voto voto, o Conselheiro Gustavo Augusto de Lima, sustentaram que essas medidas eram proporcionais e diretamente voltadas à remoção das barreiras artificiais que impediam a contestabilidade do mercado (Brasil, 2024, p. 9):

Nos termos do Guia de Remédios Antitruste, considero, então, este conjunto de remédios efetivo, tendo em vista que é: (i) proporcional, ao impor medidas necessárias, adequadas e suficientes à efetiva reversão do potencial prejuízo à concorrência; (ii) tempestivo, tendo efeitos imediatos e com duração de 5 (cinco) anos para cada obrigação; (iii) factível, pois além de sua execução ter sido atestada viável pelo DECOM (), tratam-se de obrigações de não fazer de fácil monitoramento pelo CADE - que, se descumpridas, estão sujeitas à multa elevada -, bem como há o condicionamento do fechamento da Operação ao peticionamento das Requerentes no MDIC solicitando a revogação das medidas , nos termos acordados; (iv) verificável, já que o monitoramento das obrigações de não fazer impostas é simples.

O segundo caso, AC nº 08700.009574/2022-81, envolveu a prorrogação da *joint venture* Simba Content, formada por SBT, Record e RedeTV, para licenciamento de seus canais a operadoras de TV paga (Brasil, 2023a). A Simba havia sido originalmente aprovada pelo CADE em 2016, com prazo de duração de seis anos, condicionado à celebração de um Acordo em Controle de Concentrações (ACC). A nova operação submetida à autarquia visava estender

a vigência da *joint venture* por mais 14 anos, com revisão das condições originalmente pactuadas.

A *joint venture* atua nos mercados de licenciamento de canais de televisão aberta para operadoras de TV paga e outras plataformas, bem como na produção e distribuição de conteúdos audiovisuais. O racional econômico da prorrogação está relacionado à continuidade de investimentos conjuntos e à adaptação estratégica às transformações recentes na indústria audiovisual, notadamente o crescimento exponencial das plataformas de streaming.

Os remédios impostos pelo CADE, todos de natureza comportamental, visaram equilibrar as novas condições de mercado com os princípios de concorrência. Foram definidos três compromissos principais: (i) manutenção temporária da gratuidade na cessão dos sinais dos canais para as Pequenas Operadoras (OPPs) por um período de nove meses, como cláusula de transição; (ii) vedação a quaisquer práticas discriminatórias na recepção, distribuição, tecnologias utilizadas ou modelos de contratação pelos OPPs; e (iii) adoção de critérios objetivos e garantia de tratamento não discriminatório, com paridade de preços com as Grandes Operadoras, nos moldes de uma cláusula MFN (*Most Favored Nation*)<sup>23</sup>.

A análise concentrou-se na possível redução de rivalidade nos mercados de distribuição audiovisual, especialmente diante das transformações impulsionadas pelas plataformas de *streaming*. O CADE impôs compromissos comportamentais voltados a garantir tratamento não discriminatório às pequenas operadoras (OPPs), manutenção temporária da gratuidade do sinal e cláusula de paridade de preços com grandes operadoras (MFN). O relator, Victor Oliveira Fernandes, e em voto vocal, o Conselheiro Luiz Hoffmann, consideraram que, embora a *joint venture* não tenha agravado a concentração existente, era necessário garantir um ambiente contratual equitativo no novo ciclo da operação (Brasil, 2023a).

No AC nº 08700.004940/2022-14, a formação dos consórcios operacionais Azul e Superdourado, entre as distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) Companhia Ultragaz S.A., Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., a Supergasbras Energia Ltda. e a Minasgás S.A. Indústria e Comércio, gerou preocupações quanto ao potencial de coordenação entre rivais em um mercado essencial e concentrado (Brasil, 2023b). A relatora Lenisa Prado e o Conselheiro Victor Fernandes destacaram que, embora a operação não representasse fusão formal, sua estrutura funcional poderia restringir a concorrência por meio de integração logística e compartilhamento de informações sensíveis.

---

<sup>23</sup> Essas cláusulas exigem que o fornecedor trate determinado cliente de forma tão favorável quanto — ou até mais favorável do que — os demais clientes. Frequentemente, elas são acompanhadas de mecanismos de controle, como a possibilidade de auditoria das atividades do fornecedor. (Arin, 2021).

Foram impostos compromissos comportamentais, como a vedação de troca de informações estratégicas, atendimento isonômico a terceiros, transparência regulatória e mecanismos de resolução de conflitos internos. O objetivo foi assegurar a preservação da autonomia estratégica das empresas consorciadas.

Outro caso representativo é o AC nº 08700.002488/2022-48, que analisou a formação da *joint venture* digital BusCo S.A., pelas empresas Viação Águia Branca S.A. e JCA Holding Transportes, Logística e Mobilidade Ltda., para venda online de passagens rodoviárias (Brasil, 2023c).

A análise do CADE identificou quatro rotas com preocupações concorrenceis significativas, sendo elas: São Paulo–Rio de Janeiro, Duque de Caxias–São Paulo, Rio de Janeiro–Osasco e Rio de Janeiro–São Bernardo do Campo. Nessas rotas, observou-se um elevado grau de concentração e potencial de efeitos anticompetitivos, tanto unilaterais quanto coordenados. Foram consideradas também as barreiras regulatórias à entrada de novos concorrentes, a limitada rivalidade existente, e o risco de intercâmbio de informações sensíveis entre as empresas envolvidas.

Os remédios aplicados foram comportamentais e incluíram a limitação da atuação nas rotas afetadas, autonomia de governança da BusCo, programa de *compliance*, notificação prévia de parcerias futuras e monitoramento externo. O relator Luiz Hoffmann e o Conselheiro Luis Braido defenderam que as medidas adotadas equilibravam os riscos à concorrência com os benefícios da digitalização no setor (Brasil, 2023c).

No AC nº 08700.004426/2020-17, o CADE analisou a incorporação da J3 Operadora Logística S.A. pela Bus Serviços de Agendamento S.A., em operação que consolidava atividades de intermediação digital de passagens rodoviárias (Brasil, 2022). A preocupação principal era o risco de fechamento do mercado de plataformas e acesso privilegiado a informações comerciais de concorrentes.

A operação foi consumada em 2016, mas só veio a ser notificada ao CADE em 2020, o que por si só levantou preocupações formais quanto à sua tempestividade e à conformidade com as exigências da Lei de Defesa da Concorrência.

Diante das preocupações concorrenceis suscitadas, o CADE aprovou a operação mediante celebração de um Acordo em Controle de Concentrações (ACC), com a imposição de remédios exclusivamente comportamentais. Os compromissos assumidos incluíram: (i) a proibição de cláusulas de exclusividade com vias ou sistemas concorrentes; (ii) obrigação de não recusar ou discriminar injustificadamente novos parceiros comerciais; (iii) implementação de barreiras internas ao compartilhamento de informações sensíveis; (iv)

adoção de um programa de compliance voltado à prevenção de condutas anticoncorrenciais; e (v) monitoramento externo das obrigações por meio de um trustee independente.

O relator, Sérgio Ravagnani, ressaltou o caráter preventivo das medidas, enquanto a Conselheira Lenisa Prado ponderou quanto à proporcionalidade de algumas obrigações específicas (Brasil, 2022, p. 02):

Adianto que acompanho os termos do Relator: (i) para contratação do trustee; (ii) a vigência de 03 anos de atuação do trustee; (iii) cooperação diante solicitações do Cade; e (iv) aplicação de multa diária em caso de descumprimento, e que minha divergência se dá somente com relação a um ponto específico de sua atuação.

10. O ponto sobre o qual ouso divergir do ilustre Conselheiro relator é relativo à Cláusula 3.5.3, que trata sobre a obrigatoriedade de se manter em arquivo todos os registros de denúncia recebidas pelo “canal de compliance antitruste”:

“3.5.3 Todas as denúncias formuladas por meio do canal de compliance antitruste deverão ser investigadas pelo Gerente do Programa de Conformidade Antitruste. Os registros das investigações, dos respectivos encaminhamentos e o relatório conclusivo do Gerente deverão ser preservados pela Compromissária Bus Serviços por pelo menos 5 (cinco) anos”

11. Com relação a tal medida, entendo que dela não decorrerão benefícios aptos a justificar tal imposição, além de criar ônus administrativo desproporcional para a Bus Serviços.

12. No meu entendimento, não restou evidenciado o racional de tal remédio considerando a dinâmica do mercado, de modo que entendo pela exclusão da referida cláusula.

O Presidente do CADE à época, Alexandre Cordeiro, também votou favoravelmente à aprovação condicionada, ressaltando a necessidade de atuação preventiva da autarquia diante de riscos de práticas discriminatórias e de estruturação de um ecossistema digital fechado, com controle excessivo sobre vias essenciais à comercialização de bilhetes rodoviários.

Por fim, no AC nº 08700.001227/2020-49, a Prosegur Brasil Transportadora de Valores e Segurança S. A. adquiriu ativos da Sacel Serviços de Vigilância e Transporte de Valores - Eireli no setor de transporte de valores em Sergipe, com possível impacto em mercados regionais (Brasil, 2020b). Para mitigar os efeitos anticompetitivos identificados, foi firmado um Acordo em Controle de Concentrações (ACC), que estabeleceu obrigações de natureza comportamental.

Entre os principais compromissos assumidos pela Prosegur, destaca-se a proibição de participar de atos de concentração com empresas do mesmo setor em Sergipe, Alagoas, Bahia e Pernambuco por quatro anos, e na Paraíba e no Rio Grande do Norte por três anos. Após esses prazos, a empresa deverá comunicar ao CADE, por período adicional, qualquer nova operação nos referidos estados, mesmo que não atinjam os critérios legais de notificação obrigatória.

A escolha por remédios comportamentais decorreu da constatação de que um remédio estrutural – como a reversão da operação ou alienação dos ativos – seria de difícil implementação, dada a saída da Sacel do mercado e as incertezas quanto ao interesse de terceiros na aquisição dos ativos. Contudo, a relatora também propôs que, em operações futuras, se explorem mais alternativas estruturais viáveis, como a cessão parcial de contratos e a alienação de ativos a empresas interessadas de mercados vizinhos.

Os remédios incluíram a proibição de novas aquisições na região por período determinado e a obrigação de notificar qualquer nova operação ao CADE, ainda que não notificável legalmente. A relatora, Paula Farani, avaliou que a reversão estrutural era impraticável, optando por medidas comportamentais robustas para fomentar a entrada de novos competidores locais (Brasil, 2020b).

A análise conjunta desses casos evidencia que, em mercados baseados em plataformas digitais, licenciamento de conteúdo ou distribuição de infraestrutura, o CADE tem privilegiado remédios comportamentais, com foco em neutralidade de acesso e prevenção de práticas discriminatórias.

#### *4.3.2.3 Grupo 3: Integrações verticais com preocupações de fechamento de mercado*

A análise dos atos de concentração que envolvem integrações verticais revelou um conjunto de preocupações concorrentes recorrentes, centradas sobretudo no risco de fechamento de mercado e na utilização estratégica de estruturas logísticas e insumos essenciais como barreiras à entrada.

O presente grupo analítico contém sete operações em que se verificou a possibilidade de as empresas adquirentes restringirem, de forma direta ou indireta, o acesso de rivais a canais de distribuição, insumos estratégicos ou infraestrutura logística crítica, especialmente após a incorporação de ativos localizados em segmentos adjacentes ou complementares da cadeia produtiva.

A escolha de agrupar esses casos se justifica pela semelhança dos riscos identificados em todos eles, mesmo que os setores econômicos envolvidos sejam distintos. Em comum, as operações analisadas compartilham o fato de representarem movimentos de verticalização – seja entre fornecedores e distribuidores, seja entre produtores e comercializadores – com potencial de afetar a contestabilidade dos mercados e de fortalecer posições dominantes por meio do controle de ativos considerados essenciais.

No caso do AC nº 08700.004304/2022-84 (Brasil, 2023d), que trata da aquisição da Refinaria Mucuripe S.A. (Refinaria Lubnor) pela Grepar Participações Ltda., destacou-se a

singularidade da refinaria como única produtora nacional de óleo básico naftênico (OBN), um insumo essencial utilizado na produção de lubrificantes e outros produtos industriais. Com isso, a operação envolveu uma análise aprofundada do mercado relevante, o qual foi definido em dois segmentos: refino de petróleo com foco na produção de OBN, considerado em âmbito nacional, e o mercado de distribuição de asfaltos – especialmente Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP) e Asfalto Diluído de Petróleo (ADP) – com foco geográfico nas regiões Norte e Nordeste, onde a refinaria exerce papel relevante.

Como resposta, o CADE impôs remédios comportamentais voltados à preservação do acesso não discriminatório aos insumos, ao equilíbrio da política comercial da nova controladora e à transparência nas práticas contratuais (Brasil, 2023). As obrigações assumidas pela Grepar incluem: o compromisso de fornecimento contínuo e transparente de óleo básico naftênico a terceiros; a garantia de não discriminação no fornecimento de CAP e ADP; a adoção de critérios objetivos e transparentes na política comercial da nova controladora da refinaria; e a vedação ao redirecionamento do OBN para a produção de asfaltos em detrimento do mercado de lubrificantes. Adicionalmente, a operação passou a ser objeto de monitoramento por parte do CADE, que acompanhará a implementação dos compromissos.

A escolha por remédios comportamentais se deu diante da avaliação de que eles seriam suficientes e proporcionais para neutralizar os riscos concorrenciais identificados. Entre os principais motivos para essa escolha, destacam-se: a dominância regional da Lubnor na região Nordeste; a sua posição monopolista nacional na produção de OBN; os riscos de práticas discriminatórias e fechamento de mercado decorrentes da integração vertical; e as preocupações manifestadas por terceiros interessados no processo, como a Iconic Lubrificantes e a ABEDA – Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Asfaltos.

De modo semelhante, a operação envolvendo a aquisição da Dairy Partners Americas Brasil Ltda. (e de sua subsidiária, a Dairy Partners Americas Nordeste – Produtos Alimentícios Ltda.)<sup>24</sup> pela Lactalis do Brasil – Comércio, Importação e Exportação de Laticínios Ltda. (AC nº 08700.001128/2023-18) evidenciou preocupações com o exercício de poder de mercado em mercados lácteos refrigerados, particularmente no fornecimento e distribuição de leite fermentado, *petit suisse* e sobremesas.

O CADE também delimitou mercados regionais no âmbito da captação de leite cru, com foco nos estados de São Paulo, Paraná, Pernambuco e Minas Gerais, regiões onde tanto a Lactalis quanto a DPA Brasil detinham unidades industriais ativas. A análise demonstrou que,

---

<sup>24</sup> Até então controladas conjuntamente pela Nestlé S.A. e pela Fonterra Chile SPA.

em diversos desses segmentos, especialmente nos mercados de leite fermentado, petit suisse e sobremesas lácteas, a concentração resultante da operação seria significativa, com elevação das participações de mercado para patamares entre 40% e 60%, além de redução relevante no número de concorrentes efetivos (Brasil, 2023e).

O voto do relator, Conselheiro Victor Oliveira Fernandes, identificou riscos concorrenenciais claros, especialmente quanto à possibilidade de exercício de poder de mercado e à coordenação entre *players* remanescentes, em um ambiente marcado por baixa contestabilidade e pela ausência de entradas significativas nos últimos anos. Apesar desses riscos, o relator entendeu que a operação poderia ser aprovada mediante a celebração de um Acordo em Controle de Concentrações (ACC), com imposição de remédios comportamentais.

Os compromissos previstos no ACC incluíam: (i) fornecimento de determinadas marcas da DPA a concorrentes por período definido, garantindo o acesso ao portfólio competitivo; (ii) cessão de ativos operacionais em regiões críticas para mitigar a concentração nas origens de captação de leite; e (iii) obrigações de conduta para impedir práticas discriminatórias ou abusivas no relacionamento com varejistas e distribuidores.

Já no AC nº 08700.007309/2021-88, referente à operação entre Bunge Alimentos S.A e Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. (que se encontrava em recuperação judicial), embora não apresentasse riscos concorrenenciais evidentes, levou à adoção de remédios comportamentais de natureza preventiva, devido à sensibilidade do setor de óleos vegetais e ao contexto de recuperação judicial da empresa adquirida.

Em suma, a operação compreendeu a aquisição da estrutura física da Imcopa, contratos de fornecimento e continuidade da prestação de serviços industriais para a Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda., parceira estratégica da Imcopa na produção de derivados da soja, especialmente óleo refinado.

A atuação das partes nesses mercados é significativa, porém foi identificada uma rivalidade acentuada no setor, o que levou à conclusão de que a operação, por si só, não geraria preocupações concorrenenciais substanciais. Ainda assim, foi celebrado um Acordo em Controle de Concentrações (ACC), prevendo remédios de natureza comportamental, com o objetivo de preservar a dinâmica competitiva existente.

Os compromissos assumidos no ACC incluem a manutenção do fornecimento de produtos e da presença das marcas da Imcopa no mercado, elementos considerados importantes para assegurar a continuidade das condições de concorrência e evitar impactos negativos para consumidores e distribuidores. O relator do caso, Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima, destacou que, embora a operação não apresentasse riscos concorrenenciais significativos, a

adoção de remédios comportamentais garantiria maior segurança jurídica e estabilidade no processo de transição dos ativos.

O Conselheiro Vogal Luiz Hoffmann acompanhou o voto do relator, ressaltando que os compromissos assumidos no ACC proporcionariam um "conforto adicional" à decisão do CADE, assegurando que a operação se realizasse com mínimo impacto ao mercado. Os compromissos assumidos garantiram a manutenção da oferta de produtos e da identidade de marcas relevantes, preservando as condições concorrenenciais pré-existentes (Brasil, 2022).

No caso da aquisição da aquisição da Refinaria Isaac Sabbá (Reman), localizada em Manaus, pela Ream Participações S.A., em operação realizada no contexto do plano de desinvestimentos da Petrobras<sup>25</sup>, (AC nº 08700.006512/2021-37), os riscos de fechamento de mercado foram especialmente pronunciados, dada a importância estratégica da infraestrutura logística da refinaria para o abastecimento de combustíveis na Região Norte.

A análise concentrou-se no impacto concorrencial da operação nos mercados de fornecimento primário de combustíveis – especialmente Gasolina A e Diesel A – em toda a Região Norte (exceto Tocantins), e nos mercados de distribuição de combustíveis nos estados do Acre, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima. O foco recaiu sobre a possibilidade de fechamento de mercado, sobretudo no que diz respeito ao controle exclusivo da infraestrutura logística crítica associada à refinaria, que representa a principal via de abastecimento de combustíveis para a região.

A Relatora do caso, Conselheira Lenisa Rodrigues Prado, propôs a aprovação da operação condicionada à celebração de um Acordo em Controle de Concentrações (ACC) com remédios de natureza exclusivamente comportamental. O ACC incluiu obrigações de acesso não discriminatório à infraestrutura do Terminal de Uso Privativo (TUP) da Reman, serviços de armazenagem e movimentação de produtos, mecanismos de arbitragem para solução de conflitos, medidas de monitoramento e uma cláusula de desverticalização, estabelecendo salvaguardas claras para impedir abusos pela nova controladora da refinaria.

No voto-vista, o Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima apoiou a aprovação com remédios comportamentais, ressaltando que a operação apresentava riscos concretos de dificultar o acesso de concorrentes à infraestrutura essencial, o que poderia afetar negativamente a dinâmica concorrencial no abastecimento da Região Norte. O ACC, segundo ele, seria a melhor solução proporcional aos riscos identificados, uma vez que o

---

<sup>25</sup> Essa alienação de ativos fazia parte das obrigações assumidas pela estatal junto ao CADE no âmbito de Termo de Compromisso de Cessação (TCC), firmado anteriormente para fomentar a concorrência no setor de refino de combustíveis.

desinvestimento da Petrobras, por si só, não deveria ser impedido, mas sim balizado por salvaguardas adequadas.

O Conselheiro Luiz Hoffmann também manifestou preocupação com o risco de fechamento de mercado e a possibilidade de discriminação no acesso à infraestrutura de armazenamento e movimentação de combustíveis. Destacou a importância de se estabelecerem obrigações claras de acesso e governança transparente, com instrumentos eficazes para resolver disputas e garantir a atuação equitativa da nova controladora no mercado.

Já o Conselheiro Victor Oliveira Fernandes enfatizou que, embora a privatização da Reman em si não fosse objeto de crítica, era imperioso que o CADE atuasse para prevenir eventuais efeitos anticompetitivos derivados do novo arranjo societário. Reforçou a adequação dos remédios comportamentais adotados, sobretudo para garantir que a Ream não se utilizasse de sua posição privilegiada para restringir a concorrência nos mercados de combustíveis da Região Norte.

A adoção de obrigações comportamentais – como a garantia de acesso não discriminatório ao Terminal de Uso Privativo, mecanismos de resolução de disputas e monitoramento regulatório – demonstrou, assim, a preocupação do CADE com a manutenção da rivalidade em um mercado regional altamente sensível (Brasil, 2022).

Situação análoga foi verificada no caso White Martins/GásLocal/Consórcio Gemini (AC nº 08700.005598/2020-08), em que o controle da estrutura de liquefação de gás natural foi acompanhado da imposição de remédios estruturais e comportamentais, visando à desverticalização da Petrobras e à neutralidade no fornecimento de gás (Brasil, 2021a).

A operação submetida ao CADE envolveu a aquisição, pela White Martins Gases Industriais Ltda., da totalidade da participação da Petrobras na sociedade GásLocal (GNL Gemini Comercialização e Logística Ltda.), bem como a aquisição de equipamentos da planta de liquefação de gás natural localizada em Paulínia/SP. A transação incluiu também a revisão e o aditamento do Acordo Operativo do Consórcio Gemini, que era uma *joint venture* entre White Martins e Petrobras destinada à liquefação e comercialização de Gás Natural Liquefeito (GNL) para clientes não atendidos por redes de gás canalizado.

Embora a operação representasse uma redução da presença estatal no setor, o relator, conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido, identificou riscos concorrenciais associados à manutenção de vínculos verticais entre a Petrobras e a GásLocal, principalmente no fornecimento de gás natural. A aprovação foi condicionada a remédios estruturais, em especial à desverticalização completa das atividades da Petrobras no âmbito do Consórcio Gemini, com prazo específico para sua saída integral da sociedade. Essa medida visou mitigar

incentivos a práticas discriminatórias de fornecimento e garantir condições equânimes de acesso ao insumo essencial (gás natural) para os concorrentes.

Adicionalmente, foram incluídas obrigações de não discriminação na política de preços e fornecimento de gás, assegurando que as condições comerciais da White Martins fossem estabelecidas de maneira objetiva e isonômica. Por fim, o novo Acordo Operativo do Consórcio Gemini foi remetido à Superintendência-Geral do CADE, para verificação de sua compatibilidade com decisões anteriores do Tribunal, de modo a assegurar conformidade com os parâmetros concorrenenciais estabelecidos em precedentes.

No AC nº 08700.002569/2020-86 (no qual se analisou a aquisição, pela empresa brasileira Tupy S.A., da totalidade das ações da Teksid do Brasil Ltda., até então controlada pela Teksid S.p.A), as preocupações se centraram na consolidação de posição dominante na fundição de blocos e cabeçotes de motor.

A operação envolveu ativos no setor de fundição de componentes automotivos, especialmente blocos e cabeçotes de motor em ferro fundido, utilizados em veículos leves, pesados e aplicações off-road. A operação resultou na consolidação, por parte da Tupy, de sua posição dominante no mercado nacional, absorvendo sua principal concorrente direta no Brasil.

Foram definidos como mercados relevantes os de blocos de motor de ferro para veículos de passeio e comerciais leves; blocos de motor para aplicações médias, pesadas e off-road; e cabeçotes de motor para aplicações médias, pesadas e off-road. A delimitação mista (produto/plataforma e uso final) visou refletir adequadamente a dinâmica concorrencial e o grau de rivalidade efetiva observável no setor.

Diante das preocupações concorrenenciais levantadas – especialmente a redução substancial da rivalidade doméstica, a ausência de entradas tempestivas e a fragilidade das eficiências apresentadas pelas requerentes – o CADE aprovou a operação condicionada à celebração de Acordo em Controle de Concentrações (ACC), com a imposição de remédios estruturais e comportamentais.

No aspecto estrutural, destacou-se o compromisso da Tupy com o desinvestimento dos contratos firmados com o Grupo Stellantis, controlador da atual controladora da Teksid, garantindo a manutenção de um cliente relevante fora da esfera de influência da adquirente. Complementarmente, foram estabelecidas obrigações comportamentais com vistas à preservação da rivalidade e à contenção de condutas estratégicas anticompetitivas. Dentre essas obrigações, destacam-se: (a) concessão de prorrogação dos contratos de fornecimento com clientes, observadas as condições pactuadas; (b) renúncia a compromissos de compra de blocos de motor e cabeçotes de ferro; (c) abstenção de requisição de medidas antidumping e de

interferência em pleitos tributários relacionados à importação desses produtos pelo prazo de cinco anos; (d) vedação à retomada do fornecimento dos volumes desinvestidos; e (e) dever de comunicação clara dos compromissos assumidos aos seus clientes.

O voto do relator, Conselheiro Luis Henrique Braido, avaliou que os remédios apresentados – embora voluntários – são adequados e proporcionais, tendo sido construídos com base nos critérios de tempestividade, eficácia, proporcionalidade e monitoramento. O relator destacou ainda que, embora existam pressões concorrenenciais internacionais, estas são limitadas por barreiras logísticas e custos de importação, o que justificaria a atuação do CADE no plano doméstico.

Os votos vogais, dos Conselheiros Luiz Augusto Hoffmann e Paula Farani de Azevedo Silveira, acompanharam integralmente a proposta do relator. Hoffmann reforçou que os remédios pactuados são aptos a mitigar os riscos identificados, dada a estrutura concentrada do mercado nacional e a insuficiência de rivalidade externa. Já a Conselheira Paula Farani ressaltou que a definição dos mercados relevantes foi adequada para captar os efeitos da operação e destacou que as eficiências alegadas pelas requerentes não foram suficientemente comprovadas, tampouco revertidas aos consumidores, motivo pelo qual a imposição dos remédios se mostrou imprescindível.

O CADE, então, aprovou a operação com imposição de remédios estruturais com destaque para o desinvestimento de contratos com o Grupo Stellantis – e comportamentais, como proibição de cláusulas de exclusividade, renúncia a pleitos antidumping e extensão de contratos com clientes. A conjugação de obrigações estruturais e comportamentais buscou preservar o grau de rivalidade doméstica em um mercado com barreiras relevantes à importação (Brasil, 2021b).

Como se observa, a tônica dos votos analisados foi a de que a verticalização, por si só, não configura infração à ordem econômica, mas que, em determinados contextos de mercado, exige contrapesos que assegurem a preservação da concorrência e da contestabilidade. O recurso aos remédios comportamentais foi justificado pela natureza dos ativos, pela viabilidade de monitoramento e pela especificidade dos riscos identificados.

#### *4.3.2.4 Grupo 4: Casos com adoção de remédios híbridos (estruturais e comportamentais)*

A adoção de remédios híbridos, que combinam medidas estruturais e comportamentais, tem sido uma estratégia recorrente do CADE em operações de alta complexidade e com múltiplas frentes de impacto concorrencial. Essa abordagem se mostra

especialmente relevante quando os riscos identificados exigem tanto a modificação da estrutura de mercado quanto a adoção de compromissos contratuais ou condutas para mitigar efeitos colaterais, assegurar a transição dos ativos ou prevenir práticas anticompetitivas residuais.

Entre os casos analisados, destaca-se o Ato de Concentração nº 08700.006814/2023-77, envolvendo a aquisição pela Minerva S.A. de unidades de abate e desossa de bovinos da Marfrig (Marfrig Global Foods S.A. e Marfrig Chile S.A.) localizadas nos estados de Goiás, Mato Grosso e Rondônia. Para evitar a formação de duopólio nos mercados locais de compra de bovinos, o CADE impôs a alienação de planta industrial (remédio estrutural) e revisou cláusulas de não concorrência (remédios comportamentais), com o objetivo de limitar ingerências indevidas em unidades não transferidas (Brasil, 2024). A operação teve como objetivo estratégico a expansão das atividades da Minerva no setor de carne bovina, mediante a incorporação de plantas industriais da Marfrig, fortalecendo sua presença nos mercados regionais de compra de bovinos.

O mercado relevante foi delimitado como o de compra de bovinos vivos para abate e desossa, com recorte geográfico por estado, considerando a natureza local das transações de aquisição de gado. Particular atenção foi dada aos estados de Goiás e Rondônia, onde a operação impactaria de maneira mais significativa a estrutura concorrencial.

A análise do CADE identificou riscos de concentração elevados, especialmente em Goiás, onde os índices de participação de mercado pós-operação apontavam para a formação de um duopólio entre Minerva e JBS. Nesse contexto, foram estabelecidos três remédios concorrenciais, a saber: (i) um remédio estrutural, consistente na alienação da unidade industrial localizada em Pirenópolis (GO); (ii) revisão de cláusulas contratuais de não concorrência para delimitar seu alcance geográfico e temporal; e (iii) revisão de cláusulas de restrição à expansão da planta de Várzea Grande (MT), materializadas por meio de um ACC.

O relator, Conselheiro Carlos Jacques Vieira Gomes, fundamentou a necessidade dos remédios na elevada concentração que surgiria em Goiás. Enfatizou que as cláusulas de não concorrência propostas pelas partes poderiam restringir indevidamente a atuação de um rival que permaneceria ativo no mercado, carecendo de justificativa econômica no que excediam o escopo da operação.

O voto vogal do Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima reforçou a pertinência do remédio estrutural. Segundo ele, a venda da planta de Pirenópolis serviria para reduzir a capacidade ociosa nas mãos dos incumbentes, incentivando a entrada de novos concorrentes e mitigando os riscos de coordenação entre os principais players do mercado goiano. Ressaltou ainda que cláusulas de não concorrência devem ser sempre limitadas ao

necessário, de modo a evitar que resultem em ingerência sobre a atuação de rivais ainda ativos.

O Conselheiro Victor Oliveira Fernandes, em voto vogal, endossou a revisão das cláusulas de não concorrência, destacando a importância de restringi-las apenas aos ativos efetivamente transferidos. Argumentou que cláusulas que afetem plantas que não fazem parte da operação – como a unidade de Várzea Grande/MT – carecem de fundamento econômico e jurídico, devendo ser retiradas ou ajustadas para não comprometer a livre concorrência.

Em outro exemplo paradigmático, a operação de aquisição dos ativos móveis da Oi pelas operadoras Claro, Vivo e TIM (AC nº 08700.000726/2021-08) suscitou forte debate no âmbito do Tribunal do CADE.

A operação consistiu na aquisição dos ativos de telefonia móvel do Grupo Oi por parte das operadoras Claro, Telefônica Brasil (Vivo) e TIM. Esses ativos, organizados em uma Unidade Produtiva Isolada (UPI), incluíam elementos essenciais para a prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), como espectro de radiofrequência, base de clientes, contratos de interconexão e roaming, Estações Rádio-Base (ERBs) e parte da força de trabalho. A operação foi proposta no contexto do processo de recuperação judicial da Oi.

O relator, conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido, votou pela reprovação da operação, destacando os elevados riscos concorrenciais: concentração excessiva de espectro, eliminação da Oi como *player maverick*<sup>26</sup>, possibilidade de exercício de poder de mercado (tanto unilateral quanto coordenado), e barreiras à entrada de novos concorrentes.

Entretanto, a maioria do Tribunal do CADE deliberou pela aprovação da operação com restrições, por meio da celebração de um Acordo em Controle de Concentrações (ACC), o qual estabeleceu uma série de remédios concorrenciais com o intuito de mitigar os riscos identificados.

Foram adotados remédios estruturais, consistindo na cessão parcial do espectro de radiofrequência adquirido. Além disso, impuseram-se também remédios comportamentais, entre os quais se destacam: (i) a obrigação de celebração de contratos com operadoras móveis virtuais (MVNOs), permitindo o acesso ao espectro e infraestrutura das redes das adquirentes por parte de terceiros; (ii) o compromisso de compartilhar infraestrutura de rede (*RAN sharing*), com o objetivo de facilitar a entrada e expansão de novos concorrentes regionais ou de menor

---

<sup>26</sup> Um *maverick player* é uma empresa que exerce um papel disruptivo no mercado, atuando de forma independente ou agressiva em benefício dos consumidores. Essa firma geralmente rompe com práticas predominantes do setor, seja por adotar modelos de negócio inovadores, seja por resistir a aumentos de preços coordenados, liderar cortes de preços ou expandir rapidamente sua produção para disciplinar o mercado. Sua presença representa uma força competitiva relevante, capaz de restringir o poder de mercado de rivais ou impedir condutas colusivas. Por isso, sua eliminação por meio de uma fusão ou aquisição pode reduzir substancialmente a concorrência, inclusive no plano potencial ou futuro (United States, 2010).

porte; e (iii) cláusulas de não discriminação e transparência, exigindo que os contratos com terceiros sejam pautados por critérios objetivos e justos.

Embora o voto do relator tenha se posicionado pela reprovação do ato, a maioria aprovou a operação mediante um ACC que combinou cessão de espectro (remédio estrutural) e obrigações de acesso para operadoras móveis virtuais (remédios comportamentais), além de medidas de governança e não discriminação, com o intuito de mitigar a concentração resultante e assegurar a continuidade da rivalidade no setor (Brasil, 2022a).

Uma peculiaridade deste Ato de Concentração é que, nele, foram impostos remédios unilaterais, mesmo diante da negociação e posterior aprovação de um ACC. Tal circunstância remete à discussão sobre a possibilidade de o CADE impor remédios unilaterais paralelamente à celebração de um ACC.

Segundo Neto (2023), essa prerrogativa representa um elemento relevante para assegurar a flexibilidade e a efetividade da atuação da autarquia. A interpretação do art. 61 da Lei nº 12.529/11, que autoriza a aprovação parcial de atos de concentração com a imposição de restrições, sem delimitar a forma como essas restrições devem ser estabelecidas (negociadas ou unilaterais) (Brasil, 2011), confere ao Tribunal a possibilidade de ir além dos compromissos voluntariamente assumidos pelas partes, fundamental para evitar que a ausência de consenso ou a discordância de um ou mais Conselheiros quanto aos termos negociados leve à rejeição de uma operação que, mediante salvaguardas adicionais, poderia ser aprovada com benefícios ao ambiente concorrencial.

A lógica da combinação de remédios (estruturais e comportamentais) também esteve presente na análise da aquisição global dos negócios de soluções hidráulicas da Eaton Corporation PLC pela Danfoss S/A (AC nº 08700.003307/2020-39). O remédio híbrido incluiu a alienação de plantas industriais, em consonância com exigências internacionais, e cláusulas de conduta no mercado brasileiro, como a vedação de exclusividades e a obrigação de fomentar condições para continuidade operacional, independente dos ativos alienados (Brasil, 2021c).

A relatora, Conselheira Lenisa Rodrigues Prado, destacou que o conjunto de remédios foi desenhado para evitar a dispersão ineficaz de ativos, impedir sua sabotagem pelas requerentes e promover a manutenção de um rival relevante no mercado pós-operação. Além disso, as cláusulas comportamentais buscavam mitigar riscos imediatos de fechamento de mercado e evitar crescimento inorgânico anticompetitivo. O mesmo racional foi seguido em outros setores: no caso Hapvida/Plamed (AC nº 08700.005719/2020-11), a operação foi aprovada com remédios estruturais (desinvestimento de carteira de clientes) e comportamentais (tabela de preços, vedação de reentrada, obrigações contratuais), com o intuito de mitigar os

efeitos da eliminação da rivalidade em mercado já concentrado. Analisou-se a incorporação, pela Hapvida Participações e Investimentos S.A., de uma carteira de contratos de cobertura de serviços de assistência à saúde, pertencente à operadora Plamed Plano de Assistência Médica Ltda., além de ativos imobiliários localizados em Aracaju/SE.

A relatoria do Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido destacou que a operação apresentava risco de monopólio ou posição dominante em mercados já altamente concentrados, com baixíssima rivalidade remanescente e barreiras à entrada significativas. As eficiências alegadas não foram consideradas suficientes para neutralizar os riscos concorrenceis identificados. Em razão disso, a aprovação do ato foi condicionada à celebração de Acordo em Controle de Concentração (ACC), contendo remédios estruturais e comportamentais.

A motivação para a escolha desse conjunto híbrido de remédios residiu na necessidade de restaurar condições mínimas de rivalidade e evitar o domínio de mercado por um único agente econômico, especialmente em segmentos de planos de saúde de baixo custo, voltados a uma população mais vulnerável. A imposição de medidas comportamentais complementares visou garantir estabilidade contratual, mitigar riscos de represália comercial e assegurar transparência nas condutas futuras da adquirente.

O AC nº 08700.000149/2021-46, que trata da operação de incorporação da Companhia de Locação das Américas (Unidas) pela Localiza Rent a Car S.A., também envolveu remédios híbridos relevantes, notadamente a venda da marca Unidas e de sua frota (remédios estruturais), complementada por proibições contratuais de recomposição de estrutura e aliciamento de pessoal (remédios comportamentais), visando a manutenção de rivalidade efetiva no mercado de locação de veículos (Brasil, 2021d).

A primeira medida estrutural determinada foi a obrigação de alienação da marca Unidas, autorizando seu uso pelo comprador nos mercados de RAC, GTF e revenda de veículos, bem como em quaisquer outras atividades relacionadas. Em complemento, determinou-se também o desinvestimento da frota operacional da Unidas, correspondente ao terceiro trimestre de 2021. A essas medidas estruturais somaram-se diversas obrigações comportamentais, com o objetivo de assegurar a eficácia do desinvestimento, impedir a recomposição da estrutura de mercado anterior e preservar a rivalidade no setor.

No setor supermercadista, o AC nº 08700.002592/2020-71, envolvendo a aquisição, pelo Supermercados BH Comércio de Alimentos S.A., da totalidade da participação societária do Supermercado Sales (operação que envolveu 3 postos de combustíveis e 14 pontos comerciais de varejo em 10 municípios de Minas Gerais) introduziu uma solução híbrida com alienação *fix-it-first* de unidade no município de Carandaí, onde haveria concentração

excessiva, além de cláusulas contratuais de vedação à recompra e monitoramento. A operação foi aprovada condicionada ao cumprimento integral do ACC (Brasil, 2020c).

No setor de saúde suplementar, o AC nº 08700.002346/2019-85, que trata da aquisição de ativos do Grupo São Bernardo (formado pelas empresas Casa de Saúde São Bernardo S.A.; (ii) São Bernardo Apart Hospital S.A.; (iii) Centro Médico de Especialidades, Terapias e Diagnósticos Capixaba Ltda.; (iv) Total Clínicas Ltda. – EPP; (v) São Bernardo Emergência Ltda.; (vi) Ava Serviços Empresariais Ltda; e (vii) Call Express Central de Atendimento Ltda.) pela Athena Saúde Espírito Santo Holding S.A., adotou solução híbrida com alienação de carteira de planos coletivos (remédio estrutural) e obrigações comportamentais diversas, como vedação ao aliciamento e manutenção do credenciamento hospitalar aberto a terceiros, com atuação de *trustee* para monitoramento (Brasil, 2020d).

Por fim, o AC nº 08700.000827/2020-90, que tratou da aquisição da Liquigás S.A. por consórcio liderado pela Copagaz S.A., incorporou remédios estruturais (desinvestimento de ativos para terceiros) e comportamentais (governança, separação societária, monitoramento), com vistas a impedir a coordenação entre *players* e preservar a rivalidade nos mercados de GLP. O voto do relator, o então Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia, destacou a importância da articulação entre as medidas para garantir efetividade do controle de concentrações em setores regulados e fortemente concentrados (Brasil, 2020e, p. 228-229):

131. Como exposto, a análise da presente operação a partir dos dados obtidos juntos à ANP e considerando o transbordo do GLP para outros estados que não o de origem de cada base, apontou para a probabilidade de exercício de poder de mercado unilateral em determinados mercados geográficos.

132. Nesse sentido, ainda na Superintendência-Geral, as Requerentes apresentaram增量 na proposta do Acordo em Controle de Concentração. As alterações nos termos do ACC procuraram endereçar as preocupações apontadas pela análise, sobretudo: a questão do transbordo, os desafios de integração que poderiam ocorrer em casos em que, no desinvestimento, houvesse separação da base do respectivo fundo de comércio, e o longo período de transição societária inicialmente previsto.

133. A nova proposta apresentada, buscou, portanto, combinar a adequação aos filtros estabelecidos pelo Cade no AC Ultragaz/Liquigás (AC nº 08700.002155/2017-49), a partir das novas perspectivas oferecidas pela avaliação realizada pela SG, levando em consideração os cálculos com base nos dados da ANP e o transbordo do GLP entre as unidades da federação. Ainda, o arranjo societário foi significativamente simplificado e o tempo de transição bastante reduzido.

A análise dos casos emblemáticos revela que, mais do que um expediente excepcional, os remédios híbridos têm ocupado papel de relevo na prática decisória recente do CADE, evidenciando uma inflexão interpretativa que privilegia o pragmatismo regulatório e o ajuste das soluções às particularidades econômicas de cada operação.

#### 4.3.2.5. Grupo 5: Casos com Imposição Exclusiva de Remédios Comportamentais

No grupo de casos em que o CADE optou por aprovar os atos de concentração exclusivamente mediante a imposição de remédios de natureza comportamental, destacam-se duas operações relevantes: a formação da *joint venture* entre diversas empresas do setor automotivo e tecnológico (AC nº 08700.004293/2022-32) e a aquisição dos ativos da Tecnoguarda pela Brink's (AC nº 08700.001692/2019-46). Ambas revelam, de formas distintas, as circunstâncias sob as quais a autoridade antitruste entende ser possível afastar preocupações concorrenenciais sem a necessidade de desinvestimentos ou outras intervenções estruturais.

O primeiro caso (AC nº 08700.004293/2022-32) diz respeito à constituição de uma *joint venture* voltada ao compartilhamento de dados em nuvem na cadeia produtiva da indústria automotiva, envolvendo empresas como BMW, Mercedes-Benz, Volkswagen, SAP, entre outras.

Por tratar-se de um empreendimento colaborativo, sem transferência de ativos preexistentes e com caráter eminentemente tecnológico, o CADE identificou que os riscos concorrenenciais mais relevantes diziam respeito à potencial troca de informações sensíveis e à possibilidade de coordenação entre concorrentes. Assim, o Tribunal condicionou a aprovação à adoção de um pacote de remédios comportamentais (Brasil, 2022b).

Foram estabelecidas cláusulas que limitam o escopo das informações compartilhadas, obrigam a nomeação de um *Chief Compliance Officer*, determinam o desenvolvimento de ferramentas de rastreamento de dados e instituem auditorias independentes, além de exigir o reporte periódico ao CADE. O objetivo foi assegurar que a colaboração interempresarial não compromettesse a independência concorrencial das participantes nem facilitasse conluios. A escolha por medidas unicamente comportamentais foi justificada pela ausência de concentração de mercado imediata e pela natureza inovadora e incipiente do mercado envolvido.

No segundo caso (AC nº 08700.001692/2019-46) (Brasil, 2020f), a Brink's adquiriu os ativos da Tecnoguarda, empresa atuante nos mercados estaduais de transporte de valores, sobretudo em Mato Grosso e Goiás. A operação levantou preocupações significativas quanto à consolidação de mercado e à redução da rivalidade, especialmente em Mato Grosso, onde a Tecnoguarda era vista como um agente em ascensão.

Para mitigar esses efeitos, o CADE aprovou a operação mediante remédios comportamentais: foi imposto à Brink's o compromisso de não realizar novas aquisições no

setor por três anos em âmbito nacional, com extensão para cinco anos em Mato Grosso, além da obrigação de notificar quaisquer novas operações por dois anos, mesmo aquelas fora dos critérios legais de notificação obrigatória.

Contudo, o julgamento foi marcado por significativas divergências entre os conselheiros. Enquanto o relator e o presidente do CADE consideraram tais medidas proporcionais e suficientes para salvaguardar a concorrência, a Conselheira Paula Farani posicionou-se pela reprovação integral da operação, considerando que os riscos já consolidados não poderiam ser revertidos apenas com compromissos comportamentais. Já o Conselheiro Sérgio Ravagnani propôs uma solução intermediária, sugerindo a imposição de remédios híbridos (Brasil, 2020f, p.19):

[...] 160. Ao limitar aquisições por determinado período e impor a obrigação de comunicar todos os atos de concentração realizados nos dois anos subsequentes — ainda que não sejam atingidos os critérios de faturamento —, o Acordo em Controle de Concentrações (ACC) mostra-se apto a reduzir o ritmo de concentração e o crescimento não orgânico no mercado. Ademais, é capaz de conferir às empresas menores e nascentes a oportunidade de se estabelecerem como rivais efetivas.

161. Deve-se observar que o remédio comportamental encontra respaldo na jurisprudência recente deste Tribunal, revelando-se proporcional, por ter sido negociado diretamente com as Requerentes; suficiente, por tratar da dinâmica competitiva em âmbito nacional; e efetivo, por sua vigência imediata para sanar a preocupação identificada. Ressalta-se, ainda, a previsão de prazo mais dilatado de vedação de aquisições no Estado do Mato Grosso, unidade federativa em que os índices de concentração se mostraram mais expressivos.

162. No que diz respeito à possibilidade de aplicação de remédio estrutural, reitero o entendimento já exposto em atos de concentração anteriores: as preocupações concorrenenciais identificadas ao longo da instrução não justificam a adoção de intervenções estruturais, as quais, a meu sentir, se mostrariam pouco efetivas e desproporcionais.

163. Com efeito, o remédio estrutural não se revela eficaz no presente caso, uma vez que consistiria na alienação de ativos facilmente recuperáveis no mercado (como carros-fortes) ou de contratos — diga-se de passagem, de curto prazo e sem maiores custos de substituição.

A comparação desses casos permite identificar que, embora os remédios comportamentais sejam normalmente utilizados para mitigar riscos concorrenenciais pontuais ou de natureza mais comportamental (como acesso a insumos, intercâmbio de informações ou condutas discriminatórias), o CADE também os admite como alternativa suficiente mesmo em mercados com estrutura mais concentrada — desde que a medida seja desenhada com rigor, tenha eficácia imediata e esteja alinhada a precedentes institucionais.

#### 4.3.2.6. Grupo 6: Demais casos

O presente grupo reúne atos de concentração nos quais o CADE identificou preocupações concorrenenciais localizadas e específicas, demandando, por isso, a imposição de

remédios pontuais – estruturais ou comportamentais – capazes de mitigar riscos sem recorrer a intervenções amplas ou complexas.

A abordagem se justifica quando os efeitos anticompetitivos estão circunscritos a um segmento específico, a uma estrutura de contrato particular ou a uma sobreposição restrita, não sendo necessária a aplicação de remédios híbridos ou medidas mais abrangentes. Dois casos ilustram bem essa lógica decisória: a aquisição de ativos da Takeda pela Hypera (AC nº 08700.003553/2020-91) (Brasil, 2021d) e a aquisição da Nike do Brasil pela Centauro (AC nº 08700.000627/2020-37) (Brasil, 2020g).

No primeiro caso, a operação consistiu na aquisição, pela Hypera S.A., de um portfólio de medicamentos pertencente à Takeda Pharmaceuticals International AG (dentre os quais se destacam medicamentos amplamente conhecidos no mercado farmacêutico, como Eparema, Neosaldina, Dramin, Alektos e Xantinon). Apesar de envolver diversos mercados relevantes, apenas um deles (o de hepatoprotetores e lipotrópicos OTC) apresentou preocupações concorrenenciais significativas.

A operação gerou preocupações concorrenenciais principalmente nos mercados de hepatoprotetores e lipotrópicos e de distúrbios do figado OTC, dada a expressiva participação de mercado combinada das requerentes. Para mitigar tais preocupações, as partes notificantes propuseram, desde o início, um remédio estrutural: o desinvestimento dos produtos Xantinon e Xantinon Complex, juntamente com seus ativos intangíveis, como propriedade intelectual, registros sanitários e *know-how* de fabricação. O pacote de ativos foi adquirido pela União Química Farmacêutica Nacional S.A., operação esta que foi submetida em ato próprio ao CADE e aprovada sem restrições.

A escolha por um remédio estrutural foi fundamentada na sua aptidão para eliminar a sobreposição horizontal identificada, conferindo à União Química condições efetivas de rivalidade no mercado afetado. A relatora destacou que o desinvestimento foi suficiente para mitigar os riscos concorrenenciais, atendendo aos critérios de proporcionalidade, tempestividade, factibilidade e verificabilidade, previstos no Guia de Remédios Antitruste do CADE. Além disso, ressaltou-se que a União Química detinha capacidades técnicas e financeiras para explorar economicamente os ativos adquiridos, tornando-se uma concorrente eficaz de imediato.

O desinvestimento foi direcionado à União Química, empresa com capacidade operacional e financeira para assumir imediatamente a posição no mercado. A relatora, Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira, destacou que a solução adotada atendeu aos princípios de proporcionalidade, tempestividade, factibilidade e verificabilidade,

recomendados pelo Guia de Remédios Antitruste do CADE, sendo formalizada por meio de ACC. O caso demonstra o uso de remédio estrutural pontual para neutralizar um risco isolado e bem delimitado, com foco na preservação de rivalidade em um nicho específico do setor farmacêutico.

Por outro lado, no AC nº 08700.000627/2020-37, analisou-se a aquisição, pela Centauro (Grupo SBF S.A.), da distribuidora oficial da Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda. A principal preocupação do CADE não se relacionou à sobreposição horizontal, que era inexpressiva, mas sim à integração vertical decorrente da operação. Havia riscos potenciais de discriminação no fornecimento de produtos Nike a varejistas concorrentes da Centauro, bem como de uso indevido de informações comerciais sensíveis obtidas no âmbito da nova estrutura empresarial.

Para lidar com esses riscos, o CADE optou por um conjunto de remédios comportamentais voltados à segregação funcional e informacional entre as unidades de negócio da SBF e da Nike do Brasil. Foram previstas medidas como separação de equipes comerciais, quarentenas contratuais, cláusulas de confidencialidade, segregação de bases de dados e implementação de estruturas internas de controle e supervisão.

Além disso, instituiu-se um canal de denúncias independente e um sistema de monitoramento por *trustee* externo, com previsão de sanções em caso de descumprimento. O relator, Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido, destacou que, embora a operação não implicasse riscos concorrenenciais clássicos, o risco de fechamento do mercado justificava a adoção dessas salvaguardas.

#### *4.3.3 Perfil dos remédios antitruste efetivamente aplicados*

A presente subseção dedica-se à análise dos remédios antitruste impostos pelo CADE no período de 2020 a 2024, com base nos Atos de Concentração aprovados com restrições constantes da amostra elaborada. O objetivo é verificar quais foram os tipos de remédios aplicados, observando a frequência entre as categorias estruturais e comportamentais, bem como os subtipos adotados dentro de cada gênero.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a classificação dos remédios foi realizada com base na leitura e interpretação dos dispositivos de cada Acordo em Controle de Concentração (ACC), apoiando-se em categorias doutrinárias e institucionais amplamente aceitas.

Os remédios estruturais foram subdivididos, entre outros, em: (i) venda de negócio autônomo viável/unidades produtivas; (ii) alienação de participação acionária; (iii) carving-out; (iv) concessão de licença exclusiva; e (v) alienação de ativos produtivos. Os remédios

comportamentais, por sua vez, foram organizados em subtipos, como: (i) medidas de não discriminação ou de não exclusividade; (ii) governança ou *compliance*; (iii) *Chinese wall*; (iv) controle de quantidade ou qualidade; (v) licenciamento de propriedade intelectual; (vi) compromisso de fornecimento; (vii) acesso a *essential facilities*; e (viii) *price cap*. Também foi prevista uma categoria residual, denominada “outros”, para abarcar medidas atípicas ou cuja redação impedia uma classificação segura.

A análise quantitativa dos dados extraídos revela que, no período de 2020 a 2024, o CADE aplicou remédios comportamentais em 13 casos, estruturais em cinco casos e remédios de natureza híbrida (com combinação de medidas estruturais e comportamentais) em nove casos. Tal distribuição indica uma tendência de preferência por remédios comportamentais como primeira resposta institucional aos riscos concorrenceis, reservando os remédios estruturais para situações mais graves ou de difícil monitoramento.

A partir da classificação dos subtipos empregados, observa-se que a medida mais utilizada foi a de “medidas de não discriminação ou de não exclusividade”, com nove ocorrências. Tais medidas visam impedir condutas de fechamento de mercado, como a imposição de cláusulas de exclusividade ou discriminação de rivais no acesso a insumos ou canais de distribuição.

Em segundo lugar, aparece o subtipo “negócio autônomo viável/unidades produtivas”, com seis registros, representando a principal modalidade de remédio estrutural. A frequência desses dois subtipos indica uma estratégia do CADE voltada tanto à prevenção de condutas anticompetitivas quanto à manutenção da rivalidade no mercado afetado.

Além desses, observa-se o emprego relevante de remédios relacionados à “governança ou *compliance*”, presentes em quatro decisões distintas. Esses mecanismos buscam garantir a efetividade dos compromissos assumidos pelas partes, geralmente por meio da instituição de auditorias internas, monitoramento externo por *trustee*, canais de denúncia e estruturas de controle que coibam práticas anticoncorrenciais. Trata-se de um subtipo que reflete a preocupação do CADE com o cumprimento concreto das medidas pactuadas, não apenas com sua formalização.

A “concessão de licença exclusiva”, por sua vez, ocorreu em três casos analisados. Essa medida é frequentemente utilizada quando há risco de fechamento de mercado relacionado à titularidade exclusiva de marcas ou tecnologias essenciais, permitindo que concorrentes acessem ativos intangíveis relevantes para sua permanência ou entrada no mercado. Embora menos frequente do que os subtipos anteriormente mencionados, esse remédio revela a atenção do CADE a barreiras não estruturais à concorrência.

Outros subtipos, embora pontuais, também se mostraram relevantes do ponto de vista qualitativo. Em dois casos, foi identificado o uso da “alienação de ativos produtivos”, medida que impõe a venda de determinados bens ou instalações sem que necessariamente configurem uma unidade operacional autônoma. Já os subtipos “compromisso de fornecimento” e “alienação de participação acionária” foram identificados em apenas um caso cada, demonstrando sua adoção mais excepcional, voltada a contextos específicos em que o acesso a insumos ou a desvinculação societária se revelam essenciais para preservar a concorrência.

Por fim, cinco casos permaneceram sob a classificação residual, “outros”, por apresentarem remédios com redação genérica ou estrutura híbrida, não passíveis de classificação inequívoca nos subtipos estabelecidos. A tabela e gráfico a seguir apresentam a distribuição geral dos subtipos de remédios aplicados pelo CADE entre 2020 e 2024:

Tabela 5 - Frequência de utilização de cada subtipo de remédio antitruste

Subtipo de Remédio	Frequência
Medidas de não discriminação ou de não exclusividade	9
Negócio autônomo viável / Unidades produtivas	6
Governança ou <i>compliance</i>	4
Concessão de licença exclusiva	3
Ativos produtivos	2
Compromisso de fornecimento	1
Alienação de participação acionária	1
Outros	5

Fonte: Elaboração própria, com base em CADE (2024b).

A prevalência de remédios comportamentais (sobretudo as medidas de não discriminação) coexiste com a aplicação pontual de soluções estruturais clássicas, como a venda de unidades autônomas, em casos que demandam intervenção mais incisiva na estrutura do mercado.

#### *4.3.4 Justificativas técnicas e jurídicas mais frequentemente utilizadas*

A análise das justificativas utilizadas pelos Conselheiros do CADE para a imposição de remédios antitruste, com base nos Atos de Concentração julgados entre os anos de 2020 e 2024, revela um conjunto heterogêneo de fundamentos que, embora distintos em suas formulações, convergem para o objetivo comum de preservar a concorrência efetiva nos mercados afetados pelas operações de concentração.

Com o intuito de melhor compreender os elementos mobilizados pelos julgadores para embasar suas decisões, procedeu-se ao exame das motivações expressamente indicadas nos votos analisados, classificando-as em categorias recorrentes a partir da identificação de padrões linguísticos e argumentativos.

Dentre as justificativas mais frequentemente empregadas, destaca-se, em primeiro lugar, a alta concentração de mercado, mencionada em 12 dos casos analisados. Trata-se de um fundamento clássico da análise antitruste, geralmente relacionado ao aumento dos índices de concentração (como o Índice de Herfindahl-Hirschman – HHI) e à diminuição significativa do número de agentes econômicos atuando em um dado mercado relevante. Tal argumento tem servido de base, sobretudo para a imposição de remédios estruturais, como desinvestimentos e alienações, com o objetivo de restaurar ou preservar a estrutura competitiva do setor. A centralidade dessa justificativa evidencia a persistente preocupação do CADE com a estrutura dos mercados e com os riscos de exercício de poder de mercado unilateral ou coordenado.

Em segundo lugar, com sete ocorrências, aparece a categoria relacionada ao fechamento de mercado e cláusulas de exclusividade, geralmente vinculada a condutas que podem restringir o acesso de rivais a insumos essenciais, canais de distribuição, ou bases de clientes. Tais preocupações são típicas de operações com efeitos verticais ou conglomerais, nas quais há risco de que a nova entidade integrada verticalmente adote práticas de exclusão estratégica. As soluções adotadas nesses casos, predominantemente comportamentais, refletem o esforço do Tribunal em mitigar efeitos anticoncorrenciais por meio de obrigações contratuais de não discriminação, vedações a exclusividades ou imposições de cláusulas de acesso.

Outras categorias também apresentaram frequência relevante. Dentre elas, merecem destaque as justificativas fundadas na redução de barreiras à entrada e na necessidade de garantir governança e monitoramento, ambas com cinco registros. A primeira abrange situações em que se identificou a existência de barreiras significativas – regulatórias, econômicas ou tecnológicas – à entrada de novos concorrentes, sendo os remédios empregados voltados a facilitar ou acelerar tal entrada. Já a segunda diz respeito à preocupação com a

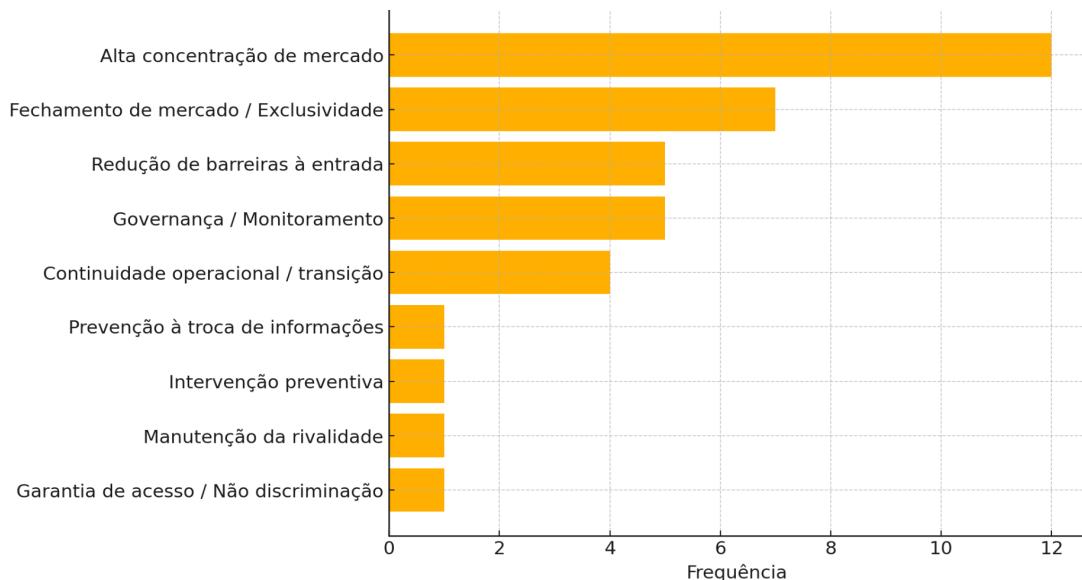
efetividade das obrigações pactuadas, justificando a imposição de mecanismos de governança, auditoria e controle, muitas vezes acompanhados da atuação de trustee independente.

Ademais, quatro casos baseiam-se na justificativa de continuidade operacional e transição de ativos, sobretudo em situações em que ativos foram alienados para preservar a rivalidade, mas dependiam de uma estrutura de suporte durante o período de transição. Nesse contexto, o CADE buscou assegurar que os ativos desinvestidos fossem transferidos com as condições necessárias para que pudessem continuar operando de forma competitiva e autônoma.

Por fim, vale mencionar que os casos inicialmente classificados como “outros” – por apresentarem justificativas mais genéricas ou menos recorrentes – foram, após análise qualitativa, reclassificados segundo seus fundamentos centrais.

Assim, por exemplo, no Ato de Concentração nº 08700.002488/2022-48, foi identificada preocupação com graus elevados de concentração nas rotas afetadas, enquanto no AC nº 08700.007309/2021-88 os remédios foram adotados como medida preventiva, mesmo sem dano concorrencial atual identificado. Já no AC nº 08700.002592/2020-71, a justificativa girou em torno da concentração local excessiva em município específico, e no AC nº 08700.001226/2020-02, os fundamentos se referiam à preservação de rivalidade em nichos farmacêuticos altamente concentrados. A incorporação desses casos à análise reforça a importância de uma abordagem qualitativa, capaz de captar a densidade argumentativa dos julgados, mesmo quando os termos técnicos convencionais não são utilizados de forma explícita. O gráfico abaixo sintetiza a frequência das categorias de justificativas identificadas no período:

Gráfico 6 - Frequência das motivações mais frequentemente utilizadas para a escolha de remédios (2020-2024)



Fonte: Elaboração própria, com base em CADE (2024b).

Ainda que a legislação vigente não detalhe de forma exaustiva os critérios a serem observados para a escolha de cada tipo de remédio, a atuação do Tribunal tem se pautado pela construção interpretativa do art. 61 da Lei nº 12.529/2011, à luz das circunstâncias concretas e das melhores práticas internacionais. Com isso, consolida-se um modelo de intervenção que, mesmo diante da lacuna de parâmetros legais estritos, revela-se apto a conferir segurança jurídica, coerência interna e responsividade à política antitruste nacional.

#### 4.4 Diagnóstico sobre a racionalidade decisória do CADE na escolha dos remédios

A análise empírica desenvolvida neste capítulo foi orientada pelos referenciais jurídicos e doutrinários apresentados nos capítulos 2 e 3, especialmente quanto à função dos remédios antitruste como instrumentos de restauração da concorrência e à distinção teórica entre remédios estruturais, comportamentais e híbridos.

A classificação dos casos, a interpretação das medidas adotadas e a avaliação das justificativas constantes nos votos do CADE foram fundamentadas na literatura especializada e nas diretrizes normativas do direito concorrencial brasileiro, como previsto no artigo 88, §6º, da Lei nº 12.529/2011. Também foram considerados os critérios técnicos extraídos do Guia de Remédios Antitruste do CADE (2018), notadamente os princípios de proporcionalidade, tempestividade, factibilidade e eficácia, que funcionaram como parâmetros analíticos para aferir a racionalidade e a adequação das decisões. Com base nesses marcos teóricos, buscou-se

verificar em que medida a prática institucional do CADE tem refletido os fundamentos normativos do sistema antitruste nacional e os consensos doutrinários sobre a escolha e aplicação de remédios concorenciais.

A partir da análise empírico-analítica dos 27 atos de concentração aprovados com restrições pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no período de 2020 a 2024, é possível identificar padrões relevantes quanto à escolha e aplicação dos remédios antitruste, reveladores das tendências decisórias mais recentes da autarquia.

Observa-se, inicialmente, que a escolha entre remédios estruturais e comportamentais não segue um modelo único ou rígido, mas parece responder à complexidade do caso concreto, ao grau de concentração identificado, à natureza dos mercados envolvidos e à viabilidade de execução dos compromissos.

A primeira tendência de maior destaque refere-se à prevalência dos remédios comportamentais. Dos 27 casos analisados, 21 adotaram, de forma exclusiva ou preponderante, medidas dessa natureza. Esse padrão demonstra, em alguma medida, uma guinada pragmática por parte do CADE, que, embora reconheça nos remédios estruturais maior eficácia concorrencial em termos permanentes, como sinalizado em seu Manual de Remédios Antitruste (CADE, 2018), tende a privilegiar soluções comportamentais quando estas se mostram suficientes para mitigar os riscos de fechamento de mercado ou de abuso de posição dominante. Tais remédios, ademais, revelam-se particularmente atraentes por sua flexibilidade e menor impacto disruptivo sobre as estruturas empresariais das partes envolvidas na operação.

Contudo, a adoção preponderante de compromissos comportamentais também suscita questionamentos críticos quanto à sua real efetividade. Em setores com elevadas barreiras à entrada ou com baixa contestabilidade concorrencial, medidas comportamentais – como a proibição de cláusulas de exclusividade, obrigações de transparência ou de não discriminação – podem não ser suficientes para restaurar as condições prévias de rivalidade. Assim, sua aplicação reiterada requer vigilância contínua, normalmente assegurada por trustees ou auditorias periódicas, cuja efetividade depende, por sua vez, de estruturas de monitoramento robustas e institucionalizadas.

Por outro lado, os remédios estruturais permanecem como a escolha preferencial do CADE em casos de sobreposição horizontal substancial, especialmente quando combinados à ausência de rivais relevantes ou à dificuldade de contestação do mercado. Em operações desse tipo, como nas aquisições envolvendo Votorantim/Cimento Tocantins, Atacadão/Grupo BIG, Localiza/Unidas e Hypera/Boehringer, a autoridade antitruste exigiu a alienação de ativos produtivos, marcas, carteiras de clientes ou unidades operacionais completas.

Em tais contextos, a saída definitiva da parte adquirida do mercado é considerada essencial para a restauração do equilíbrio concorrencial, o que exige do CADE não apenas um desenho técnico preciso do remédio, mas também mecanismos eficazes para sua verificação e implementação tempestiva.

Adicionalmente, nota-se que em operações de maior complexidade – envolvendo, por exemplo, integração vertical, conglomerados ou efeitos mistos –, o CADE frequentemente adota soluções híbridas que combinam elementos estruturais e comportamentais. Estas medidas visam cobrir diferentes frentes de preocupação concorrencial, oferecendo respostas tanto ao poder de mercado já consolidado quanto ao risco de condutas futuras anticompetitivas. Casos como Tupy/Teksid, Copagaz/Liquigás e Athena Saúde/Grupo São Bernardo ilustram bem essa estratégia compositiva, na qual a desverticalização é acompanhada de obrigações contratuais, limitações de reentrada e medidas de governança.

No plano argumentativo, chama atenção a padronização das justificativas adotadas pelo CADE na fundamentação dos votos. Em quase todos os casos, os conselheiros recorrem aos quatro princípios balizadores do Manual de Remédios Antitruste (proporcionalidade, tempestividade, factibilidade e eficácia), utilizando-os como critérios para validar a adequação e suficiência dos compromissos propostos ou impostos.

Em conclusão, embora a diretriz teórica do CADE continue recomendando, como regra, a adoção de remédios estruturais por sua eficácia duradoura, a prática decisória recente revela um cenário mais contextualizado.

A predominância dos compromissos comportamentais sugere que o órgão tem considerado, com maior frequência, aspectos de proporcionalidade e custo de implementação, sobretudo em mercados com dinâmica concorrencial complexa ou elevada interdependência estratégica. Nesse sentido, a análise aqui empreendida revela uma autarquia que, embora orientada por princípios técnicos bem definidos, atua de maneira pragmática e responsiva às especificidades de cada caso concreto.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações no direito concorrencial brasileiro, intensificadas a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da consolidação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), colocaram em relevo o desafio de equilibrar liberdade econômica e proteção da concorrência. Nesse arranjo institucional, a atuação do CADE passou a ter papel central na prevenção de práticas anticoncorrenciais, notadamente por meio do controle prévio de atos de concentração.

A lógica preventiva adotada no modelo brasileiro se manifesta concretamente na possibilidade de imposição de condicionantes – os chamados remédios antitruste – como contrapartida para a aprovação de operações potencialmente danosas à concorrência. Tais remédios, ao se dividirem em estruturais e comportamentais, expressam diferentes estratégias de intervenção, cada qual com pressupostos técnicos, ônus de monitoramento e níveis de efetividade distintos. Sua escolha deve estar alinhada aos objetivos do direito concorrencial e à necessidade de preservar, de modo proporcional e eficaz, a rivalidade nos mercados afetados.

Partindo da pergunta central que orientou esta pesquisa – como o CADE tem utilizado os remédios antitruste na análise de atos de concentração entre 2020 e 2024, e com base em quais critérios decide entre medidas estruturais, comportamentais ou híbridas –, esta monografia buscou compreender a racionalidade decisória da autarquia a partir de uma abordagem empírico-analítica. A análise dos 27 casos aprovados com restrições nesse período permitiu verificar padrões consistentes na atuação do CADE, bem como compreender a aplicação prática dos conceitos jurídicos e doutrinários discutidos nos capítulos anteriores.

Identificou-se que, embora os remédios comportamentais venham sendo cada vez mais utilizados, especialmente em casos que envolvem plataformas digitais, mercados dinâmicos ou dificuldades práticas de desinvestimento, o CADE ainda recorre com frequência aos remédios estruturais em situações de elevada concentração e sobreposição horizontal significativa. A adoção de soluções híbridas em casos de maior complexidade demonstra, por sua vez, a tentativa da autarquia de calibrar suas decisões segundo as peculiaridades de cada operação.

Verificou-se também que a efetividade das medidas impostas está diretamente relacionada à sua capacidade de lidar com os riscos concorrenciais de forma tempestiva e proporcional, bem como à clareza dos compromissos assumidos pelas partes e à viabilidade de sua fiscalização. Nesse ponto, observou-se que o próprio Tribunal tem demonstrado crescente sofisticação em suas análises, levando em consideração fatores como barreiras à entrada,

contrafação por agentes rivais e dinâmica competitiva dos mercados afetados.

Ao sistematizar os votos proferidos pelos conselheiros e relator nos atos de concentração analisados, foi possível extrair argumentos técnicos e operacionais recorrentes, os quais revelam não apenas critérios jurídicos e econômicos, mas também a ponderação entre segurança jurídica, viabilidade prática e proteção à concorrência. A aplicação dos princípios de proporcionalidade, tempestividade, factibilidade e eficácia (previstos no Manual de Remédios Antitruste do CADE) reforça a racionalidade institucional que orienta a escolha dos instrumentos remediativos.

Com base no levantamento empírico, conclui-se que a atuação do CADE revela uma racionalidade decisória orientada por fundamentos técnico-econômicos, institucionais e pragmáticos, ajustada à complexidade dos mercados contemporâneos. Ainda que os remédios estruturais continuem sendo considerados o padrão-ouro da política antitruste, os remédios comportamentais e híbridos têm ganhado espaço como respostas contextuais, desde que acompanhados de compromissos bem delineados e mecanismos eficazes de monitoramento.

Conclui-se, portanto, que a escolha entre remédios estruturais e comportamentais pelo CADE é orientada por uma racionalidade que alia aspectos técnico-econômicos, institucionais e pragmáticos. Tal racionalidade não apenas reflete a complexidade dos mercados regulados, mas também evidencia o esforço da autoridade concorrencial brasileira em ajustar suas práticas à luz de experiências internacionais, do avanço regulatório e das exigências impostas por mercados cada vez mais dinâmicos. Em meio a esse cenário, o aprimoramento dos instrumentos de análise, o fortalecimento da capacidade de *enforcement* e a transparência nas decisões despontam como fatores essenciais para garantir a efetividade das medidas e a proteção contínua do ambiente concorrencial no país.

## REFERÊNCIAS

- ATTAYDE, Maria Cristina de Souza Leão. **Monitoramento de Remédios Antitruste**: uma análise da jurisprudência do CADE. Brasília: CADE, 2023. Disponível em: [https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2023/DT\\_003-Monitoramento-remedios-antitruste.pdf](https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2023/DT_003-Monitoramento-remedios-antitruste.pdf). Acesso em: 13 maio 2025.
- BAGNOLI, Vicente. **Comentários à Nova Lei de Defesa da Concorrência**. 2012. Rio de Janeiro: Método, 2012. *E-book*. p.282. ISBN 978-85-309-4324-0. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4324-0/>. Acesso em: 29 mai. 2025.
- BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico e Concorrencia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-economico-e-concorrencia-ed-2022>. Acesso em: 29 abr. 2025.
- BEZERRA, Cynthia Maria Santos. Quem mexeu nos nossos consumidores? Estudo empírico da argumentação do CADE na consideração dos consumidores em análises de atos de concentração potencialmente prejudiciais à concorrência. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, Belo Horizonte: Editora Expert, n. 184/185, p. 141–202, ago. 2022/jul. 2023. Disponível em: [https://rdm.org.br/wp-content/uploads/2024/07/04.-BEZERRA-Cynthia.-Quem-mexeu-nos-nossos-consumidores\\_.pdf](https://rdm.org.br/wp-content/uploads/2024/07/04.-BEZERRA-Cynthia.-Quem-mexeu-nos-nossos-consumidores_.pdf). Acesso em: 19 abr. 2025.
- BOSTOEN, Friso; VAN WAMEL, David. Antitrust Remedies: From Caution to Creativity. **Journal of European Competition Law & Practice**, [S. l.], v. 14, n. 8, p. 540-551, 2023. Disponível em: <https://academic.oup.com/jeclap/article/14/8/540/7455234>. Acesso em: 13 maio 2025.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº 08700.005053/2021-74**. Relator: Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima, 27 de junho de 2022. Requerentes: Empreendimentos Pague Menos S.A., Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. e Imifarma Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S.A. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaY30Y3mhA4](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaY30Y3mhA4). Acesso em: 25 jun. 2025.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº 08700.003553/2020-91**. Relatora: Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira, 20 de janeiro de 2021. Requerentes: Hypera S.A. e Takeda Pharmaceuticals International AG. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yO6iOfmQdei](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yO6iOfmQdei). Acesso em: 25 jun. 2025.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº 08700.001227/2020-49**. Relatora: Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira, 21 de dezembro de 2020. Requerentes: Prosegur Brasil Transportadora de Valores e Segurança S.A. e Sacel Serviços de Vigilância e Transporte de Valores – Eireli. Disponível em:

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9). Acesso em: 09 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº 08700.004426/2020-17**. Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani, 28 de janeiro de 2022. Requerentes: Bus Serviços de Agendamento S.A. e J3 Participações Ltda. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaY30Y3mhA4](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaY30Y3mhA4). Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº 08700.007309/2021-88**. Relator: Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima, 25 de maio de 2022. Requerentes: Bunge Alimentos S.A., Cervejaria Petrópolis S.A. e Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYFcjq0kk7ujf](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYFcjq0kk7ujf). Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº 08700.000627/2020-37**. Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido, 10 de novembro de 2020. Requerentes: Grupo SBF S.A. e Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9y](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9y). Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº 08700.001692/2019-46**. Relator: Conselheiro Maurício Oscar Bandeira Maia, 24 de junho de 2020. Requerentes: Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. e Tecnoguarda Vigilância e Transporte de Valores Ltda. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/documento\\_consulta\\_externa.php?id=0723267](https://sei.cade.gov.br/sei/documento_consulta_externa.php?id=0723267). Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº 08700.002346/2019-85**. Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, 09 de setembro de 2020. Requerentes: Athena Saúde Espírito Santo Holding S.A. e outras. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/documento\\_consulta\\_externa.php?id=0771163](https://sei.cade.gov.br/sei/documento_consulta_externa.php?id=0771163). Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº 08700.006814/2023-77**. Relator: Conselheiro Carlos Jacques Vieira Gomes, 01 de outubro de 2024. Requerentes: Minerva S.A., Marfrig Global Foods S.A. e Marfrig Chile S.A. Terceiro interessado: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaQgdFwHYEvi](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaQgdFwHYEvi). Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº 08700.002592/2020-71**. Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia, 25 de novembro de 2020. Requerentes: Supermercados BH Comércio de Alimentos S.A. e Comércio e Distribuição Sales Ltda. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/documento\\_consulta\\_externa.php?id=0808912](https://sei.cade.gov.br/sei/documento_consulta_externa.php?id=0808912). Acesso em: 25 jun.

2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº 08700.001846/2020-33.** Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido, 03 de novembro de 2021. Requerentes: Hapvida Participações e Investimentos S.A. e Plamed Plano de Assistência Médica Ltda. Disponível em:  
[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOZ3cMczqS9](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOZ3cMczqS9). Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº 08700.001846/2020-33.** Vogal: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, 03 de novembro de 2021. Requerentes: Hapvida Participações e Investimentos S.A. e Plamed Plano de Assistência Médica Ltda. Disponível em:  
[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOcBKDdW1P1](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOcBKDdW1P1). Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº 08700.001846/2020-33.** Vogal: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani, 03 de novembro de 2021. Requerentes: Hapvida Participações e Investimentos S.A. e Plamed Plano de Assistência Médica Ltda. Disponível em:  
[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yP5mMsdXv89](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yP5mMsdXv89). Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº 08700.002569/2020-86.** Vogal: Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira, 27 de abril de 2022. Requerentes: Tupy S.A. e Teksid S.p.A. Disponível em:  
[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPedqaDpx7BX](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPedqaDpx7BX). Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº 08700.002569/2020-86.** Vogal: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, 27 de abril de 2022. Requerentes: Tupy S.A. e Teksid S.p.A. Disponível em:  
[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPHIIbYe5VCH](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPHIIbYe5VCH). Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº 08700.001128/2023-18.** Relator: Conselheiro Victor Oliveira Fernandes, 06 de junho de 2025. Requerentes: Lactalis do Brasil – Comércio, Importação e Exportação de Laticínios Ltda., Dairy Partners Americas Brasil Ltda. e Dairy Partners Americas Nordeste – Produtos Alimentícios Ltda. Disponível em:  
[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZkqpOIOdulBe](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZkqpOIOdulBe). Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº 08700.000149/2021-46.** Vogal: Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira, 06 de outubro de 2021. Requerentes: Localiza Rent a Car S.A. e Companhia de Locação das Américas. Disponível em:  
[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZG47Adkpcw](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZG47Adkpcw). Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº**

**08700.000726/2021-08.** Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido, 06 de fevereiro de 2023. Requerentes: Claro S.A., Telefônica Brasil S.A., TIM S.A. e Oi S.A. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLdda3qxZljOIIj6itZ](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLdda3qxZljOIIj6itZ). Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº**

**08700.005598/2020-08.** Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido, 21 de junho de 2021. Requerentes: White Martins Gases Industriais Ltda. e Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás. Disponível em:

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNaqHLSuQER](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNaqHLSuQER). Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº**

**08700.006512/2021-37.** Relatora: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado, 11 de agosto de 2022. Requerentes: Ream Participações S.A. e Petróleo Brasileiro S.A. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYSshFEQWO5](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYSshFEQWO5). Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº**

**08700.006512/2021-37.** Voto-vista: Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima, 17 de agosto de 2022. Requerentes: Ream Participações S.A. e Petróleo Brasileiro S.A. Disponível em:

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLdd](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLdd). Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº**

**08700.006512/2021-37.** Vogal: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, 17 de agosto de 2022. Requerentes: Ream Participações S.A. e Petróleo Brasileiro S.A.

Disponível em:

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaZHrvXOAcovP](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaZHrvXOAcovP). Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº**

**08700.006512/2021-37.** Vogal: Conselheiro Victor Oliveira Fernandes, 17 de agosto de 2022.

Requerentes: Ream Participações S.A. e Petróleo Brasileiro S.A. Disponível em:

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddb55opmD\\_MX](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddb55opmD_MX). Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº**

**08700.002488/2022-48.** Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, 08 de junho de 2025. Requerentes: Viação Águia Branca S.A. e JCA Holding Transportes, Logística e Mobilidade Ltda. Disponível em:

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj). Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº**

**08700.003654/2021-42.** Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, 06 de junho de 2022. Requerentes: Atacadão S.A. e Grupo BIG Brasil S.A. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj). Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº 08700.004293/2022-32.** Vogal: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani, 08 de junho de 2025. Requerentes: BASF SE, BMW Holding B.V., Henkel AG & Co. KGaA, Mercedes-Benz AG, Robert Bosch GmbH, SAP SE, Schaeffler Invest GmbH, Siemens Industry Software GmbH, T-Systems International GmbH, Volkswagen AG e ZF Friedrichshafen AG. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbN8HiK8FT4A](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbN8HiK8FT4A). Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº 08700.004304/2022-84.** Vogal: Conselheiro Victor Oliveira Fernandes, 28 de junho de 2023. Requerentes: Grepar Participações Ltda. e Petróleo Brasileiro S.A. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYOW3DAdrT0](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYOW3DAdrT0). Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº 08700.004940/2022-14.** Voto vogal do Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima, 06 de junho de 2024. Requerentes: Companhia Ultragaz S.A., Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., Supergasbras Energia Ltda. e Minasgás S.A. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbZJcXPi7vF9B](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbZJcXPi7vF9B). Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº 08700.009574/2022-81.** Voto vogal do Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, 06 de junho de 2024. Requerentes: TV SBT Canal 4 de São Paulo S.A., Rádio e Televisão Record S.A., TV Ômega Ltda. e Simba Content Ltda. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYDvkdlppq\\_JkK](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYDvkdlppq_JkK). Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº 08700.000827/2020-90.** Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia, 18 de novembro de 2020. Requerentes: Copagaz S.A., Itaúsa S.A., Nacional Gás Ltda., Fogás Ltda. e Liquigás S.A. (Petrobras S.A.). Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaY30Y3mhA4](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaY30Y3mhA4). Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº 08700.009574/2022-81.** Relator: Conselheiro Victor Oliveira Fernandes, 06 de junho de 2024. Requerentes: TV SBT Canal 4 de São Paulo S.A., Rádio e Televisão Record S.A., TV Ômega Ltda. e Simba Content Ltda. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaV-x-46sUbthS3](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaV-x-46sUbthS3). Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Ato de Concentração nº 08700.007543/2023-77.** Voto vogal do Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima, 05 de junho de 2025. Requerentes: Film Trading Importação e Representação Ltda., Oben US LLC, Terphane Ltda., Terphane LLC. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaMF9\\_ZY1\\_XkT](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaMF9_ZY1_XkT). Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Voto-Vogal no Ato de Concentração nº 08700.001692/2019-46.** Vogal: Presidente Alexandre Barreto de Souza, 24

de junho de 2020. Requerentes: Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. e Tecnoguarda Vigilância e Transporte de Valores Ltda. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/documento\\_consulta\\_externa.php?id=0723628](https://sei.cade.gov.br/sei/documento_consulta_externa.php?id=0723628). Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Voto-Vogal no Ato de Concentração nº 08700.001692/2019-46**. Vogal: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani, 24 de junho de 2020. Requerentes: Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. e Tecnoguarda Vigilância e Transporte de Valores Ltda. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/documento\\_consulta\\_externa.php?id=0722064](https://sei.cade.gov.br/sei/documento_consulta_externa.php?id=0722064). Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1934]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1937]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.666, de 20 de junho de 1945**. Dispõe sobre os atos contrários à ordem moral e econômica. Brasília, DF: Presidência da República, [1945]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del7666.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7666.htm). Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 869, de 18 de novembro de 1938**. Define os crimes contra a economia popular sua guarda e seu emprego. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1938]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-869-18-novembro-1938-350746-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm). Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962**. Regula a repressão ao abuso do Poder Econômico. Brasília, DF: Presidência da República, [1962]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4137.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4137.htm). Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994**. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da

República, [2011]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18884.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18884.htm). Acesso em: 06 jul. 2025.

**BRASIL. Portaria Interministerial nº 994, de 30 de agosto de 2012.** Adequa, após indicação do Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, os valores constantes do art. 88, I e II, da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. Brasília, DF: Ministério da Justiça, [2012]. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/normas-e-legislacao/portarias/Portaria%20994.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2025.

**CABRAL, Mário André Machado. A construção do antitruste no Brasil: do Estado Novo ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.** São Paulo: Singular, 2022.

CABRAL, Patricia Semensato; MATTOS, César Costa Alves. Remédios em atos de concentração: teoria e prática do Cade. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 1–28, 2016. Disponível em:  
<https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/247>. Acesso em: 8 maio 2025.

CABRAL, Patricia Semensato. **Remédios em atos de concentração: uma análise da prática do CADE.** Brasília, DF, 2014. Monografia (1º lugar no IX Prêmio SEAE de Monografias) – Secretaria de Acompanhamento Econômico. Disponível em:  
<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/5410/1/tema-1-1o-lugar-patricia-semensato.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2025.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial:** Direito de Empresa. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. ISBN: 9786553620780. Disponível em:  
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620780/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

COELHO, Fábio. **Curso de Direito Comercial:** Empresa e Estabelecimento, Títulos de Crédito. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-comercial-empresa-e-estabelecimento-titulos-de-credito/1339454817>. Acesso em: 03 mai. 2025.

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). CADE em Números.** Brasília: CADE, 2024. Disponível em:  
<https://cadenumeros.cade.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=Painel%2FCADE%20em%20N%C3%BAmeros.qvw&anonymous=true>. Acesso em: 9 jun. 2025.

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). Guia de Remédios Antitruste.** Brasília: Cade, 2018. Disponível em:  
<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-remedios.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). Guia para Análise de Atos de Concentração Horizontal.** Brasília: Cade, 2016. Disponível em:  
<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2025.

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). Guia V+:** Guia de Análise de Atos de Concentração Não Horizontais. Brasília: Cade, 2024. Disponível em:  
<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/Guia%20V+/Guia->

V+2024.pdf. Acesso em: 03 mai. 2025.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (Brasil). **Regimento Interno do CADE**. Versão atualizada em 14 abr. 2023. Brasília, DF: CADE, 2023. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/regimento-interno/Regimento-interno-Cade-versao-14-04-2023.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025.

COSNITA-LANGLAIS, Andreea. Remedies: Structural, Behavioral, Both, or None? Enforcement Trade-Offs for Mergers and Antitrust. **CPI Antitrust Chronicle**, abr. 2020. Disponível em: <https://www.competitionpolicyinternational.com/remedies-structural-behavioral-both-or-none-enforcement-trade-offs-for-mergers-and-antitrust/>. Acesso em: 11 mai. 2025.

DAVIES, Stephen; OLCZAK, Matthew. Assessing the efficacy of structural merger remedies: choosing between theories of harm? Norwich: University of East Anglia, **ESRC Centre for Competition Policy and School of Economics**, 2008. (CCP Working Paper 08-28). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1259853>. Acesso em: 8 maio 2025.

DOMINGUES, Juliana O.; GABAN, Eduardo M. **Direito Antitruste** - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.37. ISBN 9788553623006. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623006/>. Acesso em: 29 mai. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **Ex post evaluation of the implementation and effectiveness of EU antitrust remedies** – Factsheet. 2025. Disponível em: [https://competition-policy.ec.europa.eu/document/download/d04025e4-fd50-4ac4-8336-01a7bdf92713\\_en?filename=2025\\_ex-post\\_evaluation\\_antitrust\\_remipes\\_study\\_Factsheet.pdf](https://competition-policy.ec.europa.eu/document/download/d04025e4-fd50-4ac4-8336-01a7bdf92713_en?filename=2025_ex-post_evaluation_antitrust_remipes_study_Factsheet.pdf). Acesso em: 13 maio 2025.

EZRACHI, Ariel. Behavioural remedies in EC merger control – theory and practice. **Centre for Competition Law and Policy Working Paper (L)**, [s. l.], n. 13/05, University of Oxford, 2005. Disponível em: [https://www.law.ox.ac.uk/sites/default/files/migrated/cclp\\_1\\_13-05.pdf](https://www.law.ox.ac.uk/sites/default/files/migrated/cclp_1_13-05.pdf). Acesso em: 07 maio 2025.

FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

KWOKA, John E.; MOSS, Diana L. Behavioral Merger Remedies: Evaluation and Implications for Antitrust Enforcement. **American Antitrust Institute**, [s. l.], Working Paper, 2011. Disponível em: [https://www.antitrustinstitute.org/wp-content/uploads/2011/07/AAI\\_wp\\_behavioral-remedies\\_final.pdf](https://www.antitrustinstitute.org/wp-content/uploads/2011/07/AAI_wp_behavioral-remedies_final.pdf). Acesso em: 12 maio 2025.

MAJUMDAR, Sumit K. Stick versus carrot: comparing structural antitrust and behavioral regulation outcomes. **The Antitrust Bulletin**, [s. l.], v. 66, n. 2, p. 291–317, 2021. DOI: 10.1177/0003603X211011771. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/epub/10.1177/0003603X211023463>. Acesso em: 08 maio 2025.

MARRARA, Thiago; BARBOSA, Allan Fuezi. **Defesa estatal da concorrência**. In: HEINEN, Juliano (org.). Direito da regulação: teoria e prática dos setores regulados. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 377-451.

MELLO, Ana Frazão Vieira de. **Direito da concorrência**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017.

E-book. ISBN: 9788547219611. Disponível em:  
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547219611/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da concorrência e globalização econômica: o controle da concentração de empresa**. São Paulo: Malheiros, 2002.

OLIVEIRA NETO, Dario da Silva. Remédios Antitruste: uma análise sobre as últimas tendências do Cade. In: HOFFMANN, Luiz Augusto Azevedo de Almeida (org.). **Direito Concorrencial na Prática: a análise de casos concretos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2023. p. 285–351. Disponível em:  
[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4554761](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4554761). Acesso em: 8 jul. 2025.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; ROSA, André Luis Cateli; SILVA, Josiane Schramm da. A fusão entre as empresas Casas Bahia e Ponto Frio: efetividade e celeridade da análise pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e evolução legislativa. **Revista de Direito da Concorrência – RDC**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 60–81, jun. 2021. Disponível em:  
<https://doi.org/10.62896/rdc.v9i1.657>. Acesso em: 03 mai. 2025.

PARENTE, Juracy; KATO, Heitor Takashi. Área de influência: um estudo no varejo de supermercados. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 41, n. 2, p. 46–53, abr./jun. 2001. Disponível em:  
<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rae/article/view/37181>. Acesso em: 23 jun. 2025.

QUELHO, Renata Tonicelli de Mello. Controle preventivo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica em atos de concentração: quando o processo administrativo sancionador foi necessário? In: COELHO, Fábio Ulhoa (org.). **Coletânea de artigos sobre Direito da Concorrência: Volume I**. Brasília: Cade, 2023. p. 15–40. Disponível em:  
<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/coletanea%20de%20artigos/VOLUME-01.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2025.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. Notas introdutórias sobre o princípio da livre concorrência. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 10, p. 83–96, 2006. Disponível em:  
<https://www.academia.edu/61913585>. Acesso em: 21 abr. 2025.

RIBEIRO, Eduardo Pontual. Tropical medicine: The economics and the evolving practice of antitrust remedies in Brazil. **Russian Journal of Economics**, [s. l.], v. 6, p. 294–314, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.32609/j.ruje.6.51143>. Acesso em: 12 maio 2025.

RITZ, Christian; WÜNSCHMANN, Christoph; SCHREITTER, Florian von. Fixing the fix? The EU Commission's Study on Antitrust Remedies. **Kluwer Competition Law Blog**, [s. l.], 26 mar. 2025. Disponível em:  
<https://competitionlawblog.kluwercompetitionlaw.com/2025/03/26/fixing-the-fix-the-eu-commissions-study-on-antitrust-remedies/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito concorrencial: as estruturas**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SCHAPIRO, Mário G.; CARVALHO, Vinícius Marques de; CORDOVIL, Leonor. **Direito econômico concorrencial**. (Série Gylaw: direito econômico). Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. p.81. ISBN 9788502205314. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502205314/>. Acesso em: 10 maio 2025.

SILVA, Ricardo Villela Mafra Alves da. Evolução legislativa e perspectivas para o futuro da defesa da concorrência no Brasil. **Revista de Política Judiciária**, [s. l.], Gestão e Administração da Justiça, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 66–86, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistapoliticajudiciaria/article/view/4933>. Acesso em: 23 abr. 2025.

SILVEIRA, Paulo Burnier. **Direito da Concorrência**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. ISBN: 9788530991975. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991975/>. Acesso em: 03 mai. 2025.

SOUZA, Luiza Camilo de. Remediando remédios comportamentais: compromissos prévios estipulados pelas requerentes de atos de concentração e atuação do Cade. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 212–226, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.52896/rdc.v12i2.1123>. Acesso em: 10 maio 2025.

TAUFICK, Roberto Domingos. **Introdução ao Direito da Concorrência**. Comunidade Virtual do Programa Nacional de Promoção da Concorrência, Ministério da Fazenda. Dez. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/apostilas/3-seae-direito-consumidor-direito-concorrencia.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

TODOROV, Francisco Ribeiro; TORRES FILHO, Marcelo Maciel. History of competition policy in Brazil: 1930–2010. **The Antitrust Bulletin**, New York, v. 57, n. 2, p. 207–257, Summer 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2327925>. Acesso em: 19 abr. 2025.

UNITED STATES. Department of Justice; FEDERAL TRADE COMMISSION. **Horizontal Merger Guidelines**. Washington, D.C.: DOJ/FTC, 2010. Disponível em: <https://www.ftc.gov/sites/default/files/attachments/merger-review/100819hmg.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2025.

UNITED STATES. Department of Justice. **Policy Guide to Merger Remedies**. Washington, D.C.: Antitrust Division, June 2011. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/atr/legacy/2011/06/17/272350.pdf>. Acesso em: 29 maio 2025.

VOCABULÁRIO CONTROLADO DE DEFESA ECONÔMICA (VCDE). **Procedimento ordinário para análise de atos de concentração**. Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, 2025. Disponível em: <https://vcde.cade.gov.br/cadethes/en-US/page/procedimentoordinarioparaanalisedeatosdeconcentracao?clang=pt-br>. Acesso em: 9 jun. 2025.

ZANCHETTA, Juliana Rodrigues. A Evolução da Legislação Antitruste Brasileira: uma análise dos critérios de notificação. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, [S.L.], v. 12, n. 2, p. 70-94, 21 mar. 2019.